



Receita Federal

Corregedoria

**Apostila nº 1 Orientadora da
Aplicação do Processo e do
Regime Disciplinar**

**Consolidação de Normas e
Manifestações Vinculantes
Aplicáveis ao PAD e
Notas Técnicas Coger**

Novembro de 2022

Esplanada dos Ministérios, Bloco O, Ministério da Defesa, Anexo II, salas 513/515 - Brasília, DF
- CEP: 70049-900

Fone: (61) 3412 6020/25 - e-mail: correio-coger@receita.fazenda.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 27, de 06/07/12)

Aprova as Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 305, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar, bem como suas atualizações, disponíveis na Biblioteca Virtual da Corregedoria-Geral, na intranet da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º As Unidades da Corregedoria-Geral, seja por seus servidores lotados e em exercício, seja, no que cabível, por servidores convocados ou designados como colaboradores eventuais, no desempenho de suas atribuições referentes a formalização, condução e demais atividades relativas a processos administrativos disciplinares e sindicâncias disciplinares de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão observar as orientações constantes das mencionadas Apostilas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO



Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar, aprovadas pela Portaria Coger nº 41, de 5 de julho de 2012

<p>Apostila nº 1 Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD e Notas Técnicas Coger</p>	<p>Esta apostila compõe-se de duas partes, ambas com a característica comum de se limitarem a comandos de aplicação obrigatória. Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD é uma coletânea de dispositivos normativos (desde a Constituição Federal, passando por leis, até normas internas infralegais) e de manifestações administrativas (pareceres da AGU, enunciados da CGU e formulações do Dasp); e Notas Técnicas Coger são textos emitidos pela Corregedoria com o fim de uniformizar entendimento interno acerca de temas de interesse correccional.</p>
<p>Apostila nº 2 Legislação Básica</p>	<p>As apostilas de Legislação apresentam as informações acerca de publicação das normas, alterações sofridas, revogações, etc. As normas que se apresentam estão atualizadas, com as alterações embutidas. Para facilitar a pesquisa, as duas apostilas contêm índices explicativos, com reprodução dos assuntos abordados na norma (via de regra, reproduzindo a ementa), indicação se está reproduzida na íntegra ou em parte e lista das normas supervenientes que a alteram.</p>
<p>Apostila nº 3 Legislação Complementar</p>	<p>Apostila nº 2: Normas de aplicação direta e cotidiana, tais com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os dispositivos de interesse do Regimento Interno da RFB e a norma interna (e suas antecessoras) que regula a atividade correccional.</p> <p>Apostila nº 3: Normas de grande relevância para a matéria, que podem ser consideradas como fontes do processo disciplinar em geral e no âmbito da RFB, agrupadas em função do objetivo de seu emprego ou do assunto tratado.</p>
<p>Apostila nº 4 Jurisprudência (Decisões Judiciais)</p>	<p>Essas apostilas contêm decisões e pareceres sobre a matéria disciplinar.</p> <p>Apostila nº 4: Ementário de julgados das Cortes Superiores do Poder Judiciário federal, organizados por assunto, em ordem alfabética.</p>
<p>Apostila nº 5 Pareceres da AGU, Formulações do Dasp e Enunciados da CGU</p>	<p>Apostila nº 5: Contém a íntegra de praticamente todos os pareceres emitidos pela AGU sobre matéria disciplinar, desde 1993. Os pareceres estão organizados por assunto, em ordem alfabética, com alguns mecanismos para facilitar a busca em função do assunto desejado. O índice contém a reprodução da ementa e dos tópicos abordados. Além da pesquisa por assunto, o índice também permite pesquisa por numeração, pelo nome do Advogado-Geral da União que o aprovou. Além disso, ao final de cada grupo por assunto, destacam-se remissões a pareceres que, embora estejam em outro grupo, também abordam secundariamente aquele assunto. Quando aplicável, foi dado destaque ao fato de o parecer ser vinculante (aprovado e publicado). Constam ainda da apostila todas as formulações, pareceres e orientações normativas do antigo Dasp que se mantêm aplicáveis por estarem de acordo com o atual ordenamento e os enunciados emitidos pela CGU.</p>

Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

José Pereira de Barros Neto

Corregedor Adjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

Rodrigo Luiz de Azevedo Ferreira Bettamio

Coordenadora Disciplinar:

Rosane Faria de Oliveira Esteves

Elaboração e atualização (2015):

Danielle Sara Correia Alves

Marcos Salles Teixeira

Sobre Manual originalmente elaborado por José Oleskovicz (1997), atualizado e revisto por Carlos Higino Ribeiro de Alencar, Leonardo Mediano Leite, Marcos Salles Teixeira, Maria Joana Pereira Rego, Nelson Rodrigues Breitman e Rudinei Junkes (2004).

Elaboração e atualização (2022):

Marcela José Butruce

Marcos Salles Teixeira

Apostila nº 1 Orientadora da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar

Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD e Notas Técnicas Coger

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	7
CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS E MANIFESTAÇÕES VINCULANTES APLICÁVEIS AO PAD	9
1 - DEVER DE COMUNICAR IRREGULARIDADES, REQUISITOS DAS REPRESENTAÇÕES E FORMA DE TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS.....	9
2 - FASE DE ADMISSIBILIDADE	11
3 - COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR INVESTIGAÇÕES E DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO, CELEBRAÇÃO DE TAC OU INSTAURAÇÃO DE PAD.....	21
4 - TAC	22
5 - SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.....	24
6 - CONCEITO E ABRANGÊNCIA DO PAD.....	25
7 - COMANDOS FORMAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FASES DO PAD EM CURSO NO SISTEMA CORRECIONAL	27
8 - FASE DE INSTAURAÇÃO DO PAD	31
9 - COMISSÃO DISCIPLINAR, PODER DE CONVOCAÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO... 	32
10 - PRAZOS DO PAD	34
11 - INÍCIO DA FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - ATOS INAUGURAIIS DA COMISSÃO E NOTIFICAÇÃO INICIAL DA CONDIÇÃO DE ACUSADO.....	35
12 - REPERCUSSÕES E DIREITOS DECORRENTES DA NOTIFICAÇÃO INICIAL DA CONDIÇÃO DE ACUSADO.....	39
13 - INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO DIRIGIDOS AO ACUSADO E A TERCEIROS	41
14 - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.....	43
15 - INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.....	47
16 - ACAREAÇÃO	50
17 - DILIGÊNCIA.....	50
18 - PERÍCIA, ACESSORIA TÉCNICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTA	51
19 - REQUISIÇÕES E ENVIOS DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS	54

20 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO	55
21 - INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL.....	57
22 - INDICIAÇÃO.....	58
23 - CITAÇÃO E DEFESA.....	62
24 - REVELIA.....	63
25 - FIM DA FASE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - RELATÓRIO.....	63
26 - JULGAMENTO	64
27 - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E COMPETÊNCIA JULGADORA	66
28 - RITO SUMÁRIO	69
29 - NULIDADES.....	71
30 - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E PRESCRIÇÃO.....	72
31 - RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL.....	74
32 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO HIERÁQUICO	75
33 - REVISÃO PROCESSUAL	76
NOTAS TÉCNICAS COGER.....	78
Nota Técnica Coger nº 2021/1	78
Nota Técnica Coger nº 2021/2	82
Nota Técnica Coger nº 2021/3	93
Nota Técnica Coger nº 2021/4	97
Nota Técnica Coger nº 2021/5	101
Nota Técnica Coger nº 2021/6	107
Nota Técnica Coger nº 2021/7	114
Nota Técnica Coger nº 2021/8	118
Nota Técnica Coger nº 2021/9	127
Nota Técnica Coger nº 2021/10	131
Nota Técnica Coger nº 2021/11	135
Nota Técnica Coger nº 2021/12	142
Nota Técnica Coger nº 2021/13	146
Nota Técnica Coger nº 2021/14	151
Nota Técnica Coger nº 2021/15	155
Nota Técnica Coger nº 2021/16	160

INTRODUÇÃO

Esta apostila se compõe de duas partes que possuem a característica comum de limitarem seus conteúdos apenas a comandos de cumprimento obrigatório.

Em sua primeira parte, apresenta-se a Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD, estruturada como uma coletânea de dispositivos da Constituição Federal (CF), de leis, de decretos, de instruções normativas, de portarias, de ordens de serviço e de qualquer outra espécie de norma infralegal que se aplicam à processualística disciplinar.

Somam-se a estes comandos normativos manifestações também de observância obrigatória da Advocacia-Geral da União - AGU (os Pareceres da AGU, quando aprovados e publicados pelo Presidente da República, são vinculantes para toda a Administração Pública, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); do extinto Departamento Administrativo do Serviço Público - Dasp (as Formulações Dasp que foram recepcionadas pelo atual regramento constitucional são vinculantes para toda Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 116 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da própria Formulação Dasp nº 300); da Controladoria-Geral da União - CGU (por meio de seus Enunciados CGU (nos termos do § 2º do art. 2º e do inciso I do art. 4º, ambos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005); e da própria Corregedoria - Coger (por meio de suas Notas Técnicas Coger, assinadas pelo Corregedor, vinculantes no sistema correcional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 16 do Anexo I do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020).

A Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD não só agrupa os comandos de observância obrigatória dispersos nas diferentes fontes listadas acima como também os organiza e os apresenta em uma sequência mais didática e que segue o encadeamento do processo.

Buscando a necessária concisão atraente à leitura, quando determinado instituto ou ato processual possui idêntica previsão em mais de uma fonte normativa, convencionou-se reproduzir apenas uma delas, a de maior prioridade ou especialidade na processualística disciplinar no âmbito da RFB. Assim, no âmbito legal, adota-se a seguinte sequência: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - CPP; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC; Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - CP; e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - CC. No âmbito normativo infralegal, priorizam-se normas vigentes na RFB e apenas supletivamente trazem-se normas da lavra da Corregedoria do Ministério da Economia (Coger-ME) e da Controladoria-Geral da União (CGU) e da sua Corregedoria-Geral da União (CGU/CRG). Obviamente, quando aqui se introduz que se coletaram apenas comandos vinculantes, é de se ponderar que as menções aos quatro Códigos acima devem ser temperadas pela percepção de que seus dispositivos vinculam nas respectivas instâncias judiciais, figurando apenas como referências no processo disciplinar.

No curso da primeira parte, basicamente se reproduz a literalidade dos comandos vinculantes, sem se acrescentar nenhum posicionamento doutrinário ou jurisprudencial, conceituações teóricas e tampouco recomendações de ordem prática da praxe procedimental. As únicas edições feitas nos presentes textos originais limitaram-se a

três padronizações convencionadas sobre meros aspectos de forma, aplicadas já desde este texto introdutório.

Na primeira, se produziu edição na literalidade dos comandos vinculantes para adequar as menções às normas (quando se mostraram cabíveis e compreensíveis) à convenção de grafá-las na forma “Norma nº x.xxx, de xx de xxxxxx de xxxx” na primeira menção e apenas por “Norma nº x.xxx, de xxxx” nas demais menções; também se convencionou grafar a articulação das normas indicando eventuais *caputs*, parágrafos, incisos e alíneas antes do artigo (como “alínea “x” do inciso x do parágrafo x do art. xxx”).

Na segunda, também permitiu-se editar a literalidade dos comandos vinculantes para poder se aplicar a convenção de grafia segundo a qual cada nome composto seja grafado completamente e por extenso e seguido de sua sigla entre parênteses na primeira menção e apenas por sua sigla nas demais menções.

E, na terceira, uma vez que a sindicância disciplinar segue mesmo rito que o processo administrativo disciplinar (PAD) em sentido estrito, salvo menções expressas àquele procedimento mais simples, foi empregada a sigla PAD de forma indistinta para todos os comandos que se aplicam a ambos ritos.

A fim de facilitar a identificação, nos pontos em que foi feita qualquer edição, alterando a redação original da norma reproduzida, o trecho editado foi grafado com *tipo em itálico*.

Por fim, a segunda parte desta apostila reproduz a íntegra de todas as Notas Técnicas exaradas pela Coger, com base em suas já aludidas competências regimentais, com o fim de uniformizar o entendimento interno acerca de temas de interesse disciplinar, e que vinculam todos os integrantes do sistema correccional da RFB.

CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS E MANIFESTAÇÕES VINCULANTES APLICÁVEIS AO PAD

1 - DEVER DE COMUNICAR IRREGULARIDADES, REQUISITOS DAS REPRESENTAÇÕES E FORMA DE TRATAMENTO DAS DENÚNCIAS

1. São deveres do servidor (**caput do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**):
 - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração (**inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (**inciso XII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**).
 - A representação *tratada acima* será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa (**parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**).
2. O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá imediatamente representá-la, por escrito e pela via hierárquica, ao titular de sua unidade, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal (**caput do art. 4º da Portaria RFB nº 4.505, de 6 de outubro de 2020**).
 - Caso o representado lhe seja hierarquicamente superior, o servidor deverá encaminhar a representação à autoridade imediatamente acima, ou diretamente ao Corregedor ou ao Chefe do *Escritório de Corregedoria (Escor)* da respectiva região fiscal, caso o representado seja o próprio titular da unidade (**§ 1º do art. 4º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
3. O titular da unidade deve encaminhar a representação recebida ou, caso tenha sido quem primeiramente tomou conhecimento da irregularidade, representar diretamente ao Escor, no âmbito da respectiva região fiscal (**§ 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
4. A representação *funcional* deverá ser instruída com (**§ 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**):
 - a identificação do representante e do representado (**inciso I do § 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);
 - a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui em tese ilegalidade, omissão ou abuso de poder (**inciso II do § 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);
 - as provas ou os indícios de que o representante dispuser, ou a indicação dos indícios ou das provas de que apenas tenha conhecimento (**inciso III do § 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**); e
 - a indicação das testemunhas, se houver (**inciso IV do § 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

5. Nos casos em que a representação for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, poderá ser devolvida ao representante para que este preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de procedimento disciplinar (**§ 4º do art. 4º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
6. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, contenham informações sobre o fato e sua autoria e a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade (**caput do art. 144 da Lei nº 8.112, de 1990**).
7. A denúncia será dirigida à unidade de ouvidoria do órgão ou entidade responsável (**caput do art. 4º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019**).
8. Os órgãos e entidades adotarão medidas que assegurem o recebimento de denúncia exclusivamente por meio de suas unidades de ouvidoria (**§ 1º do art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019**).
9. A unidade de ouvidoria responsável pelo tratamento da denúncia providenciará a sua pseudonimização para o posterior envio às unidades de apuração competentes (**§ 4º do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019**).
10. O denunciante terá seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da denúncia (**caput do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019**).
 - A preservação dos elementos de identificação referidos *acima* será realizada por meio do sigilo do nome, do endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante (**§ 2º do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019**).
11. Os agentes públicos que não desempenhem funções na unidade ouvidoria e recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a Administração Pública federal deverão encaminhá-las imediatamente à unidade do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal (*SisOuv*) vinculada ao seu órgão ou entidade e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante (**§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.153, de 2019**).
12. A denúncia recebida por qualquer unidade do Ministério da Economia (ME) deverá ser encaminhada, obrigatória e impreterivelmente, no prazo de quinze dias, à Ouvidoria, para inserção no Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo federal (**§ 2º do art. 6º da Portaria ME/SE nº 21.527, de 29 de setembro de 2020**).
13. As denúncias recebidas pela Corregedoria da RFB alusivas a fatos irregulares praticados por servidores públicos ou a atos lesivos à Administração Pública federal de responsabilidade de pessoa *jurídica* deverão ser encaminhadas à Ouvidoria da RFB (**art. 1º-A da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27 de junho de 2019**).
14. Compete às unidades de ouvidoria a realização dos procedimentos de análise prévia da denúncia (**art. 6º-A do Decreto nº 10.153, de 2019**).
15. A denúncia recebida pela unidade setorial do *SisOuv* será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a Administração Pública federal a chegar a tais elementos (**caput do art. 22 do Decreto nº 9.492, de 2018**).

16. A Ouvidoria realizará análise preliminar de denúncias e comunicações de irregularidade no prazo máximo de cinco dias e as encaminhará, conforme o caso, à *Corregedoria*, unidade de apuração responsável *quando se tratar de assuntos disciplinares (caput e inciso I do art. 10 da Portaria ME/SE nº 21.527, de 2020)*.

- A unidade de apuração acima mencionada deverá, no prazo de vinte dias após o recebimento da denúncia, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, oferecer resposta conclusiva à manifestação **(art. 11 da Portaria ME/SE nº 21.527, de 2020)**.

17. As unidades setoriais do *SisOuv* elaborarão e apresentarão resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, e notificarão o usuário de serviço público sobre a decisão administrativa **(caput do art. 18 do Decreto nº 9.492, de 2018)**.

18. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser *conhecida (parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 9.492, de 2018)*.

19. A unidade de apuração competente poderá requisitar à unidade de ouvidoria informações sobre a identidade do denunciante, quando for indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia **(caput do art. 7º do Decreto nº 10.153, de 2019)**.

20. As unidades que integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e o Sistema de Correição do Poder Executivo federal (*SisCor*) informarão às unidades do *SisOuv* sobre a conclusão de procedimento apuratório a partir de denúncia encaminhada, no âmbito de suas competências **(art. 6º-B do Decreto nº 10.153, de 2019)**.

21. As informações que constituírem comunicações de irregularidade, ainda que de origem anônima, serão enviadas ao órgão ou à entidade da Administração Pública federal competente para a sua apuração, observada a existência de indícios mínimos de relevância, autoria e materialidade **(§ 2º do art. 23 do Decreto nº 9.492, de 2018)**.

22. Os registros anônimos, ou quaisquer outras notícias de irregularidades de que não se possa conhecer a autoria, serão recepcionados como comunicação anônima de irregularidade, após análise *prévia (caput do art. 9º da Portaria ME/SE nº 21.527, de 2020)*.

23. Será dado tratamento de denúncia à comunicação *anônima* de irregularidade **(art. 21 da Portaria CGU nº 581, de 9 de março de 2021)**.

24. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correcional é *apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública e poderá deflagrar procedimento correcional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem (parágrafo único do art. 11 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, e Enunciado CGU/CCC nº 3, de 4 de maio de 2011)*.

2 - FASE DE ADMISSIBILIDADE

25. Todas as denúncias, representações ou notícias de *irregularidades serão* submetidas a juízo de *admissibilidade do* Corregedor ou dos Chefes de *Escor*, no âmbito de suas respectivas competências correcionais, *que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível (caput*

do art. 10 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018, e *caput* do art. 1º da Portaria Coger-MF nº 24, de 29 de outubro de 2013).

26. O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento *correcional* (***caput* do art. 9º da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

27. No exercício de suas competências, caberá à Coger (**parágrafo único do art. 16 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**):

- analisar as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas (**inciso I do parágrafo único do art. 16 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**);
- instaurar, decidir pelo arquivamento, em juízo de admissibilidade, e conduzir procedimentos disciplinares e de responsabilização de entidades privadas, para apurar irregularidades praticadas no âmbito da RFB (**inciso II do parágrafo único do art. 16 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**);

28. Ao *Escor* compete executar, em todo território nacional, as atividades atribuídas à Coger (**art. 21 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

29. As representações recebidas pela Corregedoria da *RFB* alusivas a fatos irregulares praticados por servidores públicos ou a atos lesivos à Administração Pública federal de responsabilidade de pessoa jurídica deverão ser encaminhadas aos Coordenadores do Grupo Nacional de Investigação (GNI) (***caput* do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

- O encaminhamento mencionado *acima* deverá ser realizado por meio de processo administrativo sigiloso formalizado no *Sistema Processo Eletrônico (e-Processo)* (**parágrafo único do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

30. O GNI registrará ocorrências para os possíveis fatos irregulares praticados por servidores públicos ou lesivos à Administração Pública federal de responsabilidade de pessoa jurídica (***caput* do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

31. A ocorrência receberá numeração cronológica anual e será registrada no processo a que se refere, para fins de controle da atividade *correcional* (**§ 1º do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

32. A denúncia ou representação poderá ser desmembrada em variadas ocorrências em razão de decisão por apurações segregadas (**§ 2º do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

- Na hipótese do desmembramento previsto *acima*, será formalizado processo administrativo específico no sistema e-Processo para cada ocorrência (**§ 3º do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

33. Após o registro da ocorrência, o processo será encaminhado para os Coordenadores do Grupo Nacional de Pareceristas (GNP) ou distribuído entre os servidores componentes do GNI, para fins de execução *dos procedimentos correcionais investigativos* (***caput* do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

34. A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada *ou*, presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento *correcional* acusatório,

sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio (**§ 2º do art. 10 e caput do art. 11, ambos da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

35. Compete aos Supervisores do GNI acompanhar as atividades de suas respectivas áreas de atuação e apreciar representações e relatórios (**caput do art. 6º da Portaria Coger nº 4, de 9 de janeiro de 2019**).

36. Quando o procedimento correccional investigativo envolver mais de uma área sob supervisão, os Coordenadores determinarão qual Supervisor será responsável pelo acompanhamento das atividades (**§ 1º do art. 6º da Portaria Coger nº 4, de 2019**).

37. Compete ao *GNI*, após aprovação ou determinação do Corregedor, a realização de auditoria correccional, de caráter sigiloso (**art. 2º da Portaria Coger nº 227, de 20 de novembro de 2019**).

38. A auditoria correccional é o exame objetivo e impessoal de atividades, sistemas, banco de dados, procedimentos e processos de trabalho no âmbito da RFB com o propósito de identificar indícios de ilícitos correccionais (**caput do art. 3º da Portaria Coger nº 227, de 2019**).

39. As auditorias correccionais poderão ser realizadas nacionalmente ou por região fiscal, unidade ou subunidade (**parágrafo único do art. 3º da Portaria Coger nº 227, de 2019**).

40. Quando evidenciados indícios de fatos irregulares praticados por servidores públicos ou de atos lesivos à Administração Pública federal de responsabilidade de pessoa *jurídica*, a auditoria correccional resultará na formalização, por meio de representação, dos procedimentos correccionais investigativos (**art. 4º da Portaria Coger nº 227, de 2019**).

41. *Para subsidiar o juízo de admissibilidade e nos procedimentos correccionais poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos* (**§ 1º do art. 10 e art. 12, ambos da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

42. No transcurso dos procedimentos correccionais de investigação, os responsáveis por sua execução poderão solicitar aos Coordenadores do GNI a realização de diligência investigativa (Dinve) (**§ 1º do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

43. Considera-se Dinve a ação, com objetivos específicos, realizada durante o transcurso dos procedimentos correccionais investigativos, com vistas a subsidiar a identificação de indícios de materialidade e de autoria de fatos irregulares praticados por servidores públicos ou de atos lesivos à Administração Pública federal de responsabilidade de pessoa *jurídica* (**§ 2º do art. 3º da Portaria Coger nº 168, de 10 de junho de 2019**).

44. A Dinve, realizada por servidores diversos daqueles responsáveis pelo procedimento correccional investigativo, será autorizada por Coordenador do *GNI* (**§ 3º do art. 3º da Portaria Coger nº 168, de 2019**).

45. Fica delegada para os Coordenadores do GNI a competência para a instauração dos procedimentos correccionais *investigativos* (**art. 2º da Portaria Coger nº 168, de 2019**).

46. Constituem procedimentos correccionais investigativos à disposição da Corregedoria da RFB a análise preliminar (Anpre), a sindicância investigativa (Sinve), a

sindicância patrimonial (Sinpa) e a investigação preliminar (Inpre) (**art. 1º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

47. Os procedimentos de investigação correcional previstos *acima* terão caráter sigiloso, inquisitorial e não punitivo, destinando-se à apuração de indícios de irregularidades disciplinares (**§ 1º do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**).

48. A Coger utilizará matriz de responsabilização (MR) e planos de trabalho (PT) como elementos norteadores dos seus procedimentos correccionais (**art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 25 de junho de 2021**).

49. A MR deverá registrar as seguintes informações com vistas a subsidiar a tomada de decisão no âmbito do processamento correcional (**caput do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**):

- descrição do evento supostamente irregular (**inciso I do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**);
- agente público ou pessoa jurídica vinculada à irregularidade (**inciso II do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**);
- descrição e localização dos elementos informativos que apontam para a ocorrência do fato e sua vinculação ao agente ou pessoa jurídica (**inciso III do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**);
- indicação de fontes de evidências e meios de consultas possíveis (**inciso IV do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**); e
- possível enquadramento da conduta praticada (**inciso V do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).

50. A MR deverá ser ajustada sempre que presentes circunstâncias que justifiquem a medida (**parágrafo único do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).

51. Caberá ao investigador ou à comissão responsável pelo PCI a apresentação de proposta de MR (**§ 1º do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).

52. No âmbito dos Grupos Nacionais, a proposta de MR deverá ser aprovada por Supervisor e Coordenador (**§ 4º do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).

53. Após a aprovação da MR de que trata o art. 4º, caberá ao investigador ou à comissão responsável elaborar o respectivo *PT* (**caput do art. 5º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).

54. § 1º Os PT deverão materializar os planejamentos de investigação ou de apuração, listando os atos processuais a serem realizados pelo investigador ou comissão de procedimento correcional e estabelecendo cronograma de execução (**§ 1º do art. 5º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).

- O cronograma acima tratado deverá registrar previsão quanto à movimentação final do processo pela conclusão do *trabalho correcional* (**§ 2º do art. 5º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).

55. Os PT deverão ser ajustados sempre que presentes circunstâncias que justifiquem a medida (**§ 3º do art. 5º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).

56. Supervisor dos Grupos Nacionais apreciará os PT (**§ 4º do art. 5º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).
57. A elaboração, execução e supervisão dos PT deverão ser realizadas por intermédio do aplicativo Microsoft Planner (**§ 5º do art. 5º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).
58. A Anpre é o procedimento correccional investigativo, iniciado de ofício ou à vista de representação ou denúncia, com o objetivo de identificar indícios de materialidade e de autoria de fatos irregulares praticados por servidores públicos ou de atos lesivos à Administração Pública federal de responsabilidade de pessoa *jurídica*, que justifiquem a instauração dos procedimentos correccionais *investigativos* ou dos procedimentos correccionais *acusatórios* (**caput do art. 2º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).
59. A Anpre poderá ser conduzida por um único servidor ou por comissão composta por dois ou mais servidores (**§ 1º do art. 2º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).
60. A Anpre será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, que, quando for o caso, indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente (**§ 2º do art. 2º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).
61. O prazo para conclusão da Anpre não excederá 180 dias (**§ 5º do art. 2º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).
62. Para a instrução da Anpre, o servidor responsável ou a comissão poderá (**§ 3º do art. 2º da Portaria Coger nº 4, de 2020**):
- efetuar diligências ou demandar a realização de *Dinve* (**inciso I do § 3º do art. 2º da Portaria Coger nº 4, de 2020**);
 - solicitar manifestação oral ou escrita do servidor investigado e de terceiros (**inciso II do § 3º do art. 2º da Portaria Coger nº 4, de 2020**); e
 - carrear para os autos quaisquer meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos (**inciso III do § 3º do art. 2º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).
63. O relatório final da Anpre que não justificar a instauração dos procedimentos correccionais *investigativos* deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar ou de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do procedimento correccional acusatório cabível ou o arquivamento, conforme o caso (**§ 4º do art. 2º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).
64. A Sinve é o procedimento correccional investigativo destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor público federal, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório (**caput do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).
65. Da Sinve não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (**parágrafo único do art. 19 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).
66. A Sinve poderá ser conduzida por um único servidor ou por comissão composta por dois ou mais servidores (**§ 1º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

67. Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de Sinve (**§ 2º do art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2020**).

68. A Sinve será instaurada por meio de portaria, publicada no Boletim de Serviço da RFB (BS RFB), que, quando for o caso, indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente (**§ 2º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

69. O prazo para conclusão da Sinve não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, quando necessário à conclusão dos trabalhos (**§ 3º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

70. A comissão de Sinve poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos (**§ 4º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

71. Para a instrução da Sinve, a comissão poderá (**§ 5º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**):

- efetuar diligências ou demandar a realização de Dinve (**inciso I do § 5º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**);
- solicitar manifestação oral ou escrita do servidor investigado e de terceiros (**inciso II do § 5º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**);
- carrear para os autos quaisquer meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos (**inciso III do § 5º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**);
- solicitar o afastamento de sigilos (**inciso IV do § 5º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**); e
- participar de força-tarefa com outros órgãos (**inciso V do § 5º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

72. Quando se fizer necessário, a solicitação de afastamento judicial de sigilos deverá ser dirigida ao órgão competente da AGU por intermédio de Coordenador do GNI, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento (**§ 6º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

73. O relatório final da Sinve que não justificar a instauração dos procedimentos correccionais *investigativos* deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo recomendar a instauração do procedimento acusatório disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso (**§ 7º do art. 3º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

74. A Sinpa é procedimento correccional investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor público federal (**caput do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

75. Da Sinpa não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (**parágrafo único do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

76. A Sinpa será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores (**§ 2º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

77. Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de Sinpa (**§ 2º do art. 24 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

78. A Sinpa será instaurada por meio de portaria, publicada no BS RFB, que indicará, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente (**§ 3º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

79. O prazo para conclusão da Sinpa não excederá trinta dias e poderá ser prorrogado por igual período, quando necessário à conclusão dos trabalhos (**§ 4º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

80. A comissão de Sinpa poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos (**§ 5º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

81. A comissão de Sinpa poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração (**art. 26 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

82. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar (**art. 27 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

83. Para a instrução da Sinpa, a comissão poderá (**§ 6º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**):

- efetuar diligências ou *demandar a realização de Dinve* (**inciso I do § 6º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**);
- solicitar manifestação oral ou escrita do servidor investigado e de terceiros (**inciso II do § 6º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**);
- carrear para os autos quaisquer meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos (**inciso III do § 6º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**); e
- solicitar o afastamento de sigilos (**inciso IV do § 6º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

84. Quando se fizer necessário, a solicitação de afastamento judicial de sigilos deverá ser dirigida ao órgão competente da AGU por intermédio de Coordenador do GNI, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento (**§ 7º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

85. O relatório final da Sinpa deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar a instauração do procedimento acusatório disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso (**§ 8º do art. 4º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

86. A *Coger* efetuará periódico e sistemático acompanhamento patrimonial dos servidores da RFB, a fim de verificar indícios de enriquecimento ilícito (**art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

87. O acompanhamento da evolução patrimonial, de caráter investigativo e sigiloso, será realizado com base em critérios gerais e objetivos e em parâmetros técnicos e impessoais, fixados pelo *Corregedor*, a serem aplicados aos servidores da RFB (**caput do art. 2º da Portaria Coger nº 32, de 2016**).

88. A Divisão de Investigação Disciplinar (*Divid*) será responsável pela seleção e indicará, em termo individualizado, os servidores que apresentarem indícios de enriquecimento ilícito (**parágrafo único do art. 2º da Portaria Coger nº 32, de 2016**).

- Os servidores referidos *acima* serão objeto da sindicância patrimonial (**art. 3º da Portaria Coger nº 32, de 2016**).

89. Encerrado o procedimento correccional investigativo, o processo será remetido com o relatório final a Coordenador do GNI (**caput do art. 7º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

- A remessa mencionada *acima* será realizada por intermédio de Supervisor do GNI, a partir de equipe própria do sistema e-Processo (**§ 1º do art. 7º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

90. Poderá ser formalizada representação fiscal, representação correccional e proposta de desmembramento do processo para apuração específica no curso ou na conclusão do procedimento correccional investigativo (**§ 3º do art. 7º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

91. Se constatado indício de infração fiscal, compete ao *Corregedor* representar à Subsecretaria de Fiscalização (Sufis), que analisará e determinará, se confirmados os indícios e a materialidade dos fatos, a abertura do procedimento de fiscalização em desfavor do servidor investigado (**caput do art. 5º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

92. Ato conjunto da Sufis e da *Coger* definirá a forma e os prazos de análise e de abertura dos eventuais procedimentos de fiscalização, bem como a forma de comunicação do resultado destes à *Coger* (**parágrafo único do art. 5º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

93. Na conclusão de procedimento correccional investigativo constará, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrência de irregularidades (**caput do art. 8º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

- A recomendação mencionada *acima* deverá ser formalizada em processo dossiê do sistema e-Processo (**parágrafo único do art. 8º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

94. Após o recebimento do processo, o Coordenador do GNI o encaminhará ao *GNP* ou determinará a realização de novo procedimento correccional investigativo (**§ 2º do art. 7º da Portaria Coger nº 4, de 2020**).

95. Compete ao *GNP* emitir pareceres e informações correccionais para subsidiar a atuação das unidades, subunidades e grupos da *Corregedoria* da RFB, incluindo os pareceres sobre existência de conflito de interesses, os pareceres em processos de consulta em matéria correccional e as informações decorrentes de pedido de acesso à *informação* (**art. 2º da Portaria Coger nº 171, de 17 de junho de 2019**).

96. Após a remessa do processo pelo GNI, os Coordenadores do GNP o distribuirá entre os membros do GNP para fins de elaboração de parecer com vistas a subsidiar a decisão da autoridade competente para realização de juízo de *admissibilidade* (**caput do art. 4º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

97. Caberá ao parecerista responsável pela análise jurídica a apresentação de proposta de MR, quando não houver sido realizado PCI, ou a revisão da MR elaborada no âmbito do GNI (**§ 2º do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2021**).

98. A autoridade correcional, a fim de subsidiar o seu juízo de admissibilidade, poderá solicitar manifestação técnica, de caráter não vinculante, contendo, pelo menos (**caput do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**):

- breve descrição do fato noticiado (**inciso I do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**);
- análise quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade da suposta irregularidade disciplinar (**inciso II do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**).

99. Os Coordenadores do GNP poderão encaminhar os processos recebidos do GNI diretamente para as autoridades competentes para realização de juízo de admissibilidade, na hipótese de os procedimentos correccionais investigativos já suprirem a necessidade de parecer de assessoramento (**parágrafo único do art. 4º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

100. Concluído o procedimento *correcional investigativo* e subsistindo a ausência de elementos suficientes para a tomada de decisão, a autoridade correcional poderá determinar a realização de novos procedimentos investigativos (**§ 2º do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**).

101. Para a elucidação dos fatos, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação de investigado ou acusado, o conteúdo dos instrumentos de uso funcional de servidor ou empregado público, tais como, computador, dados de sistemas, correio eletrônico, agenda de compromissos, mobiliário e registro de ligações (**art. 13 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

102. Para apurar indícios da ocorrência de infrações disciplinares nos casos em que houver procedimento correcional instaurado, o Corregedor poderá autorizar, motivadamente (**caput do art. 18 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**):

- o acesso ou o monitoramento de caixa postal do correio eletrônico da RFB (**inciso I do art. 18 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**); e
- o acesso remoto e sigiloso ao conteúdo de estações de trabalho no âmbito da RFB (**inciso II do art. 18 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

103. Os dados e as informações levantados em decorrência das medidas previstas *acima* (**parágrafo único do art. 18 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**):

- somente poderão ser usados ou inseridos no PAD se tiverem relação com o objeto da investigação (**inciso I do parágrafo único do art. 18 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**); e
- serão objeto de outro processo disciplinar se indicarem infração que não seja objeto do PAD que motivou o acesso (**inciso II do parágrafo único do art. 18 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

104. O Corregedor e os Chefes de Escor poderão autorizar o acesso (**caput do art. 19 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**):

- a imagens e informações captadas ou registradas pelos sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica e de controle de acesso de pessoas e de veículos, próprios ou disponibilizados à RFB (**inciso I do art. 19 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**); e
- aos sistemas informatizados, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correccionais, por servidores a eles subordinados, por integrantes de comissão ou de equipe por eles designada e por eles próprios (**inciso II do art. 19 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
 - O acesso autorizado nos termos *acima* será implementado independentemente de estar previsto em portaria de perfil específica (**parágrafo único do art. 19 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

105. Do juízo de admissibilidade poderá resultar o arquivamento do feito ou a instauração de sindicância disciplinar ou de *PAD* (**§ 1º do art. 1º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**).

106. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação ou denúncia será arquivada, por falta de objeto (**parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112, de 1990**).

107. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correccional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade (**parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

108. Não cabe instaurar *PAD* contra agente público que, no desempenho de suas atribuições, tenha cometido erro escusável, ou seja, culposo, eventual e de ínfima ofensa a normas e bens jurídicos tutelados, cumulativamente. (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/12**).

109. A Coger não precisa notificar o servidor investigado da abertura de procedimento dessa natureza e espontaneamente lhe conceder acesso aos autos, tampouco o comunicar do andamento dos trabalhos ou intimá-lo para a realização de diligências e para a elaboração de defesa. Caso esse agente público ou o seu procurador solicitem acesso aos autos, tal pedido não deve ser negado, por força do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da *CF*, o qual garante que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular”, sob pena, inclusive, de cometimento de crime de abuso de *autoridade*. Tal dispositivo ressalva apenas os documentos alusivos a diligências ainda em andamento ou que apontem para a realização de pesquisas futuras, cujo conhecimento prévio pelo investigado ou pelo mandatário possa comprometer a investigação (**tópicos 8, 9 e 10 da Nota Técnica Coger nº 2021/15**).

110. Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o *juízo*, *sem* prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas (**Enunciado CGU/CCC nº 14, de 31 de maio de 2016**).

111. A autoridade instauradora só deve permitir que um terceiro tenha acesso a procedimento correccional nessa fase de *admissibilidade* se esse comprovar, de maneira fundamentada, direito ou interesse legítimo, limitando o acesso àquilo que for absolutamente necessário ao exercício desse direito ou à satisfação de tal interesse. Mesmo

se esse terceiro for o representante ou o denunciante, tal condição não lhe garante acesso irrestrito aos autos do procedimento, cabendo apenas lhe comunicar as providências adotadas (tópicos 13 e 14 da Nota Técnica Coger nº 2021/15).

3 - COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR INVESTIGAÇÕES E DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO, CELEBRAÇÃO DE TAC OU INSTAURAÇÃO DE PAD

112. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância *disciplinar* ou *PAD*, assegurada ao acusado ampla defesa (**caput do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990**).

113. Ao Corregedor incumbe instaurar ou avocar a instauração de procedimentos disciplinares, nos termos da lei (**caput e inciso III do art. 354 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**);

- As atribuições previstas *acima* não abrangem os atos e fatos praticados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Secretário Especial Adjunto, pelo Subsecretário-Geral, pelos Subsecretários, pelo Corregedor, pelo Corregedor-Adjunto e pelos servidores que praticaram atos passíveis de apuração disciplinar nestas qualidades (**parágrafo único do art. 354 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

114. Aos Chefes dos *Escor* incumbe, no âmbito de todo o território nacional, instaurar ou avocar a instauração de procedimentos disciplinares, nos termos da lei (**caput e inciso I do art. 356 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**);

- As atribuições previstas *acima* não abrangem os atos e fatos praticados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Secretário Especial Adjunto, Subsecretário-Geral, Subsecretários, Coordenadores-Gerais e Especiais, Corregedor, Corregedor-Adjunto, Coordenador Disciplinar, Chefe de Gabinete, Chefes de Assessorias, Chefe de Centro de Estudos, Superintendentes e Superintendentes-Adjuntos da RFB, e pelos servidores que praticaram atos passíveis de apuração disciplinar nestas qualidades (**parágrafo único do art. 356 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

115. A celebração do termo de ajustamento de conduta (*TAC*) e a instauração de sindicância disciplinar ou de *PAD* e o arquivamento destes em fase de admissibilidade competem (**caput do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**):

- ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (**inciso I do caput do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);
- ao Corregedor, face a irregularidade praticada por servidor que ocupe cargos de Superintendente ou de Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil, ou, no âmbito das unidades centrais da RFB, que ocupe função ou cargo de direção ou assessoramento superior ao do Chefe de *Escor*, tanto à época dos fatos quanto à época da decisão, ou que tenha atuado em tais qualidades (**inciso II do caput do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**); e
- aos Chefes de *Escor*, em todo território nacional, mediante critérios definidos em ato do Corregedor (**inciso III do caput do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

116. A competência para celebração de *TAC*, para instauração de sindicância disciplinar e de *PAD* e para arquivamento em fase de *admissibilidade cabe* ao Chefe de *Escor* que jurisdicione a unidade de lotação ou de exercício do servidor no momento da decisão **(art. 4º da Portaria Coger nº 128, de 16 de outubro de 2020)**.

117. O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil poderá, a qualquer tempo, avocar a instauração ou a tramitação de sindicância disciplinar ou de *PAD* **(§ 1º do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**.

118. O Corregedor poderá, a qualquer tempo **(§ 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**:

- avocar a instauração ou a tramitação de sindicância disciplinar ou de *PAD* **(inciso I do § 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**; e
- transferir competências entre unidades e subunidades e atribuições entre dirigentes, mediante critérios definidos em ato próprio **(inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**.

119. Compete à *Coger-ME* a instauração de sindicância disciplinar ou *PAD*, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for ocupante de cargo de Corregedor, Corregedor Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor **(caput e inciso II do art. 7º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013)**.

4 - TAC

120. Os órgãos do Poder Executivo federal, pertencentes à Administração Pública direta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, compreendidas na Administração Pública indireta, ainda que se trate de empresa estatal que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, *TAC* **(caput do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 21 de fevereiro de 2020)**.

121. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 *dias ou* com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno **(§ 2º do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**.

122. O TAC somente será celebrado quando o investigado **(caput do art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**:

- não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais **(inciso I do art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**;
- não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento **(inciso II do art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**; e
- tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública **(inciso III do art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**.

123. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar **(art. 4º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**.

124. A proposta de TAC poderá **(caput do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**:

- ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar **(inciso I do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**;
- ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar **(inciso II do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**;
- ser apresentada pelo agente público interessado **(inciso III do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**.

125. Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até *dez* dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado **(§ 1º do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**.

126. O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido **(§ 2º do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**.

127. O TAC deverá conter **(caput do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**:

- a qualificação do agente público envolvido **(inciso I do caput do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**;
- os fundamentos de fato e de direito para sua celebração **(inciso II do caput do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**;
- a descrição das obrigações assumidas **(inciso III do caput do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**;
- o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações **(inciso IV do caput do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**; e
- a forma de fiscalização das obrigações assumidas **(inciso V do caput do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**.

128. As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras **(§ 2º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**:

- reparação do dano causado **(inciso I do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**;
- retratação do interessado **(inciso II do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**;
- participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado **(inciso III do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020)**;

- acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas (**inciso IV do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**);
- cumprimento de metas de desempenho (**inciso V do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**);
- sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada (**inciso VI do § 2º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**).

129. O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a *dois* anos (**§ 3º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**).

130. Após celebração do TAC, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial da União (*DOU*), contendo (**caput do art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**):

- o número do processo (**inciso I do art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**);
- o nome do servidor celebrante (**inciso II do art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**); e
- a descrição genérica do fato (**inciso III do art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**).

131. A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento (**§ 2º do art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**).

132. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público (**caput do art. 8º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**).

133. Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste (**§ 1º do art. 8º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**).

134. No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta (**§ 2º do art. 8º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**).

135. A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da *declaração* (**§ 3º do art. 8º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**).

136. Assim que celebrado, o TAC deverá ser registrado no *Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD)* (**caput do art. 9º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 4, de 2020**).

5 - SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

137. A *sindicância disciplinar* constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor gravidade, quando não cabível *TAC* (**caput do art. 30 da Instrução Normativa CGU nº 14, de de 2018**).

138. Da sindicância *disciplinar* poderá resultar (**caput do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- arquivamento do processo (**inciso I do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**); ou
- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até *trinta* dias (**inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**); ou
- instauração de *PAD* (**inciso III do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**).

139. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de *trinta* dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de *PAD* (**art. 146 da Lei nº 8.112, de 1990**).

140. As normas pertinentes à sindicância *disciplinar* e ao *PAD* não prescrevem a realização da primeira, em regra previamente à instauração deste. A simples leitura dos arts. 153 e 154 da Lei nº 8.112, de 1990, já o demonstra. Atenta à natureza da infração e às circunstâncias em que esta se verifica, a autoridade competente deve aquilatar se da sua apuração poderá resultar a advertência, a suspensão de até trinta dias ou a infligção de penalidade mais grave, a fim de determinar a modalidade de apuração, se a realização de sindicância *disciplinar* ou a abertura de *PAD* (**tópico 16 do Parecer AGU nº GM-1**).

141. Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de *PAD* (**§ 2º do art. 30 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

142. A *sindicância disciplinar* será instaurada e *conduzida observando*, no que couber, as disposições aplicáveis ao *PAD* (**caput do art. 31 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

143. A comissão de *sindicância disciplinar* será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado (**§ 1º do art. 31 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

144. O prazo para conclusão da sindicância *disciplinar* não excederá *trinta* dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior (**parágrafo único do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**).

145. A comissão de *sindicância disciplinar* poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos (**§ 3º do art. 31 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

146. Os autos da sindicância *disciplinar* integrarão o *PAD*, como peça informativa de instrução (**caput do art. 154 da Lei nº 8.112, de 1990**).

6 - CONCEITO E ABRANGÊNCIA DO PAD

147. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (**art. 148 da Lei nº 8.112, de 1990**).

148. Do PAD poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até *noventa* dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa (**parágrafo único do art. 32 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

149. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, *para provimento em caráter efetivo ou em comissão* (**art. 2º e parágrafo único do art. 3º, ambos da Lei nº 8.112, de 1990**).

150. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função (**art. 124 da Lei nº 8.112, de 1990**).

151. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público (**Enunciado CGU/CCC nº 2, de 4 de maio de 2011**).

152. Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da indisponibilidade do interesse público, pode a autoridade competente, ao tomar conhecimento de irregularidade no serviço público, decidir, motivadamente, pela não instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de ex-servidor apenado com sanção expulsiva (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/3**).

153. Se um empregado do *Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)* que desempenha suas funções na RFB - ou em atividades direta ou indiretamente relacionadas com a área de atuação do órgão - sem ocupar cargo em comissão cometer uma infração trabalhista, não cabe aplicar os dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990 (caso possua investidura comissionada, sujeita-se ao regime disciplinar estatutário). Logo, diante de notícia de irregularidade cometida por empregado do Serpro em atividade na RFB, pode-se deflagrar investigação e, excepcionalmente, instaurar rito contraditório contra ele. Se o regime disciplinar da Lei nº 8.112, de 1990, não pode ser aplicado a empregados públicos, menos ainda cabe adotá-lo para apurar infrações supostamente cometidas por qualquer outro tipo de pessoa física prestadora de serviços à RFB (**tópicos 4, 11 e 16 da Nota Técnica Coger nº 2021/13**).

154. *A apuração de irregularidade no serviço público realizada mediante sindicância disciplinar ou PAD* não inclui a apuração de (**caput do art. 3º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**):

- dano ou desaparecimento de bem *público*, caso não haja indícios de responsabilidade disciplinar de servidor (**inciso II do art. 3º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);
- dano ou desaparecimento de mercadorias apreendidas sob guarda da RFB, caso não haja indícios de responsabilidade disciplinar de servidor (**inciso III do art. 3º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);
- desaparecimento de processo administrativo, caso não haja indícios de responsabilidade disciplinar de servidor (**inciso IV do art. 3º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);
- Na definição de dano ou desaparecimento constante das hipóteses *acima* estão incluídos aquele decorrente de caso fortuito ou de força maior, e os casos de incêndios e acidentes naturais (**§ 1º do art. 3º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);

- reparação de dano decorrente de conduta funcional, caso não haja indícios de responsabilidade disciplinar de servidor (**inciso V do art. 3º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
- A apuração das ocorrências a que se referem as hipóteses *acima* será realizada por meio de sindicância instaurada pelo titular da unidade, que poderá ser conduzida por sindicante lotado ou em exercício na própria unidade ou por comissão composta de servidores da mesma unidade (**§ 2º do art. 3º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
 - Caso sejam identificados indícios de responsabilidade de servidor no decorrer da sindicância *acima referida*, seus autos devem ser remetidos à autoridade que designou o sindicante ou a comissão, mediante relatório circunstanciado, que se constituirá na representação para fins de instauração de sindicância disciplinar ou de PAD (**§ 3º do art. 3º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
- responsabilidade dos intervenientes nas operações de comércio *exterior* (**inciso I do art. 3º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

7 - COMANDOS FORMAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FASES DO PAD EM CURSO NO SISTEMA CORRECCIONAL

155. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases (**caput do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- instauração (**inciso I do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório (**inciso II do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- julgamento (**inciso III do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990**).

156. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (**parágrafo único e inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999**).

157. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (**caput do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999**).

158. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (**§ 1º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999**).

159. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei (**caput do art. 193 do CPC**).

160. Todas as denúncias, representações e demais expedientes que tratem de irregularidade funcional recebidos pela *Coger* ou por seus *Escor* deverão ser formalizados no sistema e-Processo (**caput do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 3 de junho de 2015**).

161. O encaminhamento de processo e de *documentos* será realizado, preferencialmente, por meio eletrônico (**art. 21 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

162. Os documentos produzidos pela comissão ou pela defesa nos quais conste a assinatura do acusado deverão, após sua digitalização, ser arquivados fisicamente no *Escor* até que ocorra a prescrição da pretensão de discussão judicial de autenticidade (**caput do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

- O procedimento previsto *acima* deverá ser adotado para documentos produzidos por terceiros (**§ 1º do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).
- Não se enquadram na categoria de documentos produzidos por terceiros aqueles oriundos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (*PGFN*) ou de qualquer unidade da *RFB* (**§ 2º do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

163. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade (**§ 2º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999**).

164. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo (**§ 3º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999**).

165. As informações relativas a processos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o *SisCor* deverão ser gerenciadas por meio do sistema CGU-PAD (**caput do art. 1º da Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007**).

166. São objeto de registro no sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito *do ME* (**caput do art. 3º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 29 de novembro de 2019**):

- PAD (Lei nº 8.112/90) (**inciso IV do art. 3º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- rito sumário (Lei nº 8.112/90) (**inciso V do art. 3º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- sindicância *disciplinar* e investigativa (Estatutários) (**inciso VII do art. 3º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**); e
- sindicância patrimonial (Decreto nº 5.483/05) (**inciso VIII do art. 3º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**).

167. Serão obrigatoriamente registrados no sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares (**caput do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**):

- juízo de admissibilidade (**inciso I do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- instauração (**inciso II do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- prorrogação (**inciso III do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- recondução (**inciso IV do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- alteração de presidente ou membro de comissão disciplinar (**inciso V do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- indiciamento (**inciso VI do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- defesa (**inciso VII do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);

- relatório final (**inciso VIII do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- encaminhamento do processo para a autoridade julgadora (**inciso IX do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- Pareceres jurídicos e/ou notas técnicas (**inciso X do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- julgamento (**inciso XI do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- anulação, de natureza administrativa ou judicial (**inciso XII do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- pedido de reconsideração e decorrente decisão (**inciso XIII do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**);
- interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão (**inciso XIV do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**); e
- instauração de processo de revisão e decorrente decisão (**inciso XV do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**); e
- avocação de processo pela CGU (**inciso XVI do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**).

168. As informações sobre os atos deverão ser registradas no sistema *CGU-PAD* no prazo de *trinta* dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação (**parágrafo único do art. 4º da Portaria Coger-ME nº 12.456, de 2019**).

169. Os servidores da *Coger* deverão realizar procedimentos de criptografia, por meio de “softwares” homologados pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), para garantir a confidencialidade das informações relacionadas a procedimentos correcionais, especialmente pelo (**caput do art. 1º da Portaria Coger nº 99, de 27 de agosto de 2020**):

- VeraCrypt - aplicativo de código aberto de criptografia para Windows, Mac e Linux, que cria volumes criptografados que podem ser montados como unidades virtuais (**inciso I do art. 1º da Portaria Coger nº 99, de 2020**); e
- AxCrypt - aplicativo de código aberto de criptografia de arquivos, que se integra com o Windows para compactar, criptografar, descriptografar, armazenar, enviar, deletar e trabalhar com arquivos individuais (**inciso II do art. 1º da Portaria Coger nº 99, de 2020**).

170. As unidades do *SisCor* manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a (**caput do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**):

- informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (**inciso I do caput do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);
- informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial (**inciso II do caput do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);

- processos e inquéritos sob sigilo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados (**inciso III do caput do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);
- identificação do denunciante, observada a regulamentação específica (**inciso IV do caput do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**); e
- Independente da conclusão do procedimento correcional, deverá manter-se restrito o acesso às informações e documentos de que tratam *as hipóteses acima* (**parágrafo único do art. 65 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).
- procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos (**inciso V do caput do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).
 - Consideram-se concluídos os procedimentos correcionais de natureza acusatória, com a decisão definitiva pela autoridade competente (**caput e inciso I do art. 65 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**); e
 - Consideram-se concluídos os procedimentos correcionais de natureza investigativa (**caput e inciso II do art. 65 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**):
 - ♦ com o encerramento do processo por meio da decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo procedimento correcional acusatório (**alínea “a” do inciso II do art. 65 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**); e
 - ♦ com a decisão definitiva do procedimento correcional acusatório decorrente da investigação (**alínea “b” do inciso II do art. 65 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).
 - Consideram-se concluídos os procedimentos correcionais de natureza acusatória, com a decisão definitiva pela autoridade competente (**caput e inciso I do art. 65 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

171. *As restrições de acesso acima tratadas não se aplicam àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado (§ 1º do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018).*

172. O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações *acima tratadas* (§ 2º do art. 64 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018).

173. A organização dos autos dos procedimentos correcionais observará as seguintes recomendações (**caput do art. 66 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**):

- as informações e documentos recebidos no curso do procedimento que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados aos principais (**inciso I do art. 66 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);
- os documentos dos quais constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento correcional, receberão indicativo apropriado (**inciso II do art. 66 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**); e
- os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a

reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação **(inciso III do art. 66 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018)**.

174. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte **(caput do art. 158-A do CPP)**.

175. Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal **(§ 3º do art. 158-A do CPP)**.

176. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas **(caput do art. 158-B do CPP)**:

- recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu **(inciso VII do art. 158-B do CPP)**;
- armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente **(inciso IX do art. 158-B do CPP)**.

8 - FASE DE INSTAURAÇÃO DO PAD

177. A instauração *se dará* com a publicação do ato que constituir a comissão **(inciso I do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

178. Princípios do contraditório e da ampla defesa indicam a desnecessidade de se consignarem, no ato de designação da comissão de inquérito, os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade. É assegurada à comissão de inquérito a prerrogativa de desenvolver seus trabalhos com independência e imparcialidade **(tópico 16 do Parecer AGU nº GQ-12)**.

179. Compete ao GNC efetuar o acompanhamento técnico-gerencial de PADs, sindicâncias disciplinares e processos administrativos de responsabilização (PAR) e, notadamente **(caput do art. 2º da Portaria Coger nº 128, de 16 de outubro de 2020)**:

- indicar, às autoridades *competentes* os servidores do GNC que constituirão as comissões **(inciso I do art. 2º da Portaria Coger nº 128, de 16 de outubro de 2020)**;
- executar as atividades relacionadas ao apoio administrativo das comissões e das autoridades competentes para instauração dos procedimentos *correcionais* **(inciso II do art. 2º da Portaria Coger nº 128, de 16 de outubro de 2020)**; e
- proceder à orientação técnica aos servidores componentes do GNC **(inciso III do art. 2º da Portaria Coger nº 128, de 16 de outubro de 2020)**.

9 - COMISSÃO DISCIPLINAR, PODER DE CONVOCAÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

180. O *PAD* será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade *competente*, que indicará, dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (**caput do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990**).

181. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (**caput do art. 41 da CF**).

182. A educação escolar compõe-se de (**caput do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**):

- educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (**inciso I do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996**);
- educação superior (**inciso II do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996**).

183. Os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (*AFRFB*) e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (*ATRFB*), em caráter geral e concorrente, poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da *Carreira Tributária e Aduaneira* da Receita Federal do Brasil (*TARFB*), desde que inerentes às competências da *RFB*, em especial integrar comissão de *PAD* (**caput e inciso V do art. 5º do Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008**).

184. O Corregedor e, por delegação, os Chefes de *Escor* poderão convocar servidores em exercício nas unidades da *RFB* para atuarem em procedimentos correccionais (**parágrafo único do art. 10 da Portaria MF nº 492, de 2013, e caput do art. 1º da Portaria Coger nº 23, de 6 de maio de 2014**).

185. Ao Corregedor incumbe convocar servidor para integrar comissões de sindicância ou de inquérito, ou para integrar equipes de investigação disciplinar (**caput e inciso VII do art. 354 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

186. Aos Chefes dos *Escor* incumbe, no âmbito de todo o território nacional, convocar servidor para integrar comissões de sindicância ou de inquérito, ou para integrar equipes de investigação disciplinar (**caput e inciso V do art. 356 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

187. A convocação *acima tratada* é irrecusável, independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será previamente comunicada ao titular da respectiva unidade (**caput do art. 2º da Portaria Coger nº 23, de 2014**).

188. O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, fundamentadamente, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor (**parágrafo único do art. 2º da Portaria Coger nº 23, de 2014**).

189. O controle e o respectivo registro das ocorrências funcionais do período de convocação serão de responsabilidade da autoridade que a efetivar (**§ 2º do art. 11 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

190. Uma vez convocado, o servidor ficará diretamente subordinado à autoridade que o convocou, durante o período de sua convocação, incumbindo à referida autoridade a aplicação da legislação de pessoal, a avaliação de desempenho e a decisão sobre a participação em eventos de capacitação e desenvolvimento (**art. 3º da Portaria Coger nº 23, de 2014**).

191. O servidor convocado para participar de procedimentos correccionais dedicará, sempre que necessário, tempo integral aos seus trabalhos, sendo dispensado do ponto até a conclusão do *relatório* (**caput do art. 12 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

192. O servidor convocado que constatar a existência de impedimento legal ou motivo de força maior que impeça sua participação no procedimento correccional deverá encaminhar exposição circunstanciada à autoridade instauradora, para fins de exame e decisão (**parágrafo único do art. 12 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

193. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que (**caput do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999**):

- tenha interesse direto ou indireto na matéria (**inciso I do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999**);
- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (**inciso II do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999**);
- esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro (**inciso III do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999**).

194. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito *servidor não estável no cargo* ou cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau (**caput e § 2º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990**).

195. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstendo-se de atuar (**caput do art. 19 da Lei nº 9.784, de 1999**).

196. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (**art. 1.591 do CC**).

197. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (**art. 1.592 do CC**).

198. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (**art. 1.593 do CC**).

199. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente (**art. 1.594 do CC**).

200. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade (**caput do art. 1.595 do CC**).

201. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (**§ 1º do art. 1.595 do CC**).

202. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (**§ 2º do art. 1.595 do CC**).

203. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (**art. 20 da Lei nº 9.784, de 1999**).

204. A atuação de membro da comissão em outro procedimento correcional, em curso ou encerrado, a respeito de fato distinto envolvendo o mesmo acusado ou investigado, por si só, não compromete sua imparcialidade **(Enunciado CGU/CCC nº 16, de 11 de setembro de 2017)**.
205. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte utilizar de injúria ou, de propósito, der motivo para criá-la **(art. 256 do CPP)**.
206. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes **(art. 97 do CPP)**.
207. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas **(art. 98 do CPP)**.
208. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto **(art. 99 do CPP)**.
209. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento **(art. 100 do CPP)**.
210. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo **(art. 21 da Lei nº 9.784, de 1999)**.
211. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal **(art. 111 do CPP)**.
212. O servidor que atue em atividades correcionais e que seja designado para atuar como perito ou auxiliar do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão deverá comunicar tal fato à respectiva corregedoria e ao titular do órgão ou da unidade de lotação, independentemente de qualquer ato nesse sentido praticado pela autoridade que o designou **(caput do art. 21 da Portaria MF nº 492, de 2013)**.
- O servidor que for designado para atuar como perito, nas situações previstas *acima*, será afastado imediatamente das atividades da comissão de sindicância ou de inquérito que trate dos mesmos fatos objeto da perícia **(parágrafo único do art. 21 da Portaria MF nº 492, de 2013)**.
213. A nomeação de servidor público que tenha sido membro de comissão de inquérito para exercer o encargo de autoridade instauradora do PAD não configura impedimento ou suspeição, porém impede-o de atuar como autoridade julgadora **(ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/9)**.

10 - PRAZOS DO PAD

214. Os prazos *previstos serão* contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente **(art. 238 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

215. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo (**§ 2º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999**).
216. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês (**§ 3º do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999**).
217. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem (**art. 67 da Lei nº 9.784, de 1999**).
218. O prazo para a conclusão do *PAD* não excederá *sessenta* dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem (**caput do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990**).
219. A comissão de *PAD* poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos (**§ 3º do art. 33 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).
220. A Coger e os Escor acompanharão e avaliarão as atividades correcionais, especialmente quanto aos prazos e à adequação às normas, às instruções e às orientações técnicas (**art. 22 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

11 - INÍCIO DA FASE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - ATOS INAUGURAIS DA COMISSÃO E NOTIFICAÇÃO INICIAL DA CONDIÇÃO DE ACUSADO

221. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros (**§ 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990**).
222. Caberá à comissão responsável pelo *PAD* a revisão da MR (**§ 3º do art. 3º da Ordem de Serviço nº 1, de 2021**).
223. *A autoridade instauradora do PAD deverá* aprovar as versões iniciais de MR no âmbito de cada Grupo Nacional (**art. 4º da Ordem de Serviço nº 1, de 2021**).
224. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público *Federal (MPF)* e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade (**caput do art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**).
225. Instaurada a sindicância disciplinar ou o *PAD*, o servidor será notificado pela comissão de inquérito para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador (**caput do art. 6º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
- O presidente da comissão disciplinar comunicará imediatamente a notificação *acima* referida à autoridade instauradora e ao titular da unidade de lotação ou de exercício do acusado (**parágrafo único do art. 6º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
226. Em virtude dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o servidor que responde a processo disciplinar deve ser notificado da instauração deste imediatamente após a instalação da comissão de inquérito e, em qualquer fase do inquérito, cientificado dos atos processuais a serem praticados com vistas à apuração dos fatos, de modo que, tempestivamente, possa exercer o direito assegurado no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. Na hipótese em que ressaia da apuração dos fatos a culpabilidade de

servidor não acusado, no mesmo processo, deverá ser imediata e expressamente notificado quanto a esse aspecto e à faculdade ínsita ao art. 156, supramencionado, assegurando-se-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa (**ementa do Parecer AGU nº GQ-55**).

227. Não se coaduna com o regramento do assunto a pretensão de que se efetue a indicação das faltas disciplinares na notificação do acusado para acompanhar a evolução do processo, nem essa medida seria conveniente, eis que seria suscetível de gerar presunção de culpabilidade ou de exercer influências na apuração a cargo da comissão de inquérito (**tópico 9 do Parecer AGU nº GQ-55**).

228. A citação, o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, será feita preferencialmente por meio eletrônico (**caput do art. 238 e caput do art. 246, ambos do CPC**).

229. A ausência de *confirmação implicará* a realização da citação (**§ 1º-A do art. 246 do CPC**):

- pelo correio (**inciso I do § 1º-A do art. 246 do CPC**);
- por oficial de justiça (**inciso II do § 1º-A do art. 246 do CPC**);
- pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório (**inciso III do § 1º-A do art. 246 do CPC**);
- por edital (**inciso IV do § 1º-A do art. 246 do CPC**).

230. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência (**caput e inciso IV do art. 247 do CPC**).

231. As comunicações referentes aos processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos *similares* (**caput do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 24 de março de 2020**).

232. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive notificação prévia (**inciso I do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**);

233. O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos pode ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular (**caput do art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

234. Quando não identificado endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, devem ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a certeza de ciência da comunicação dos atos processuais (**§ 3º do art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

235. A comunicação feita com o interessado, o seu representante legal, o seu procurador ou o terceiro por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo (**caput do art. 3º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

236. Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante (**caput do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**):

- a manifestação do destinatário (**inciso I do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**);
- a notificação de confirmação automática de leitura (**inciso II do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**);
- o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário (**inciso III do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**);
- a ciência ficta, quando encaminhada para o correio eletrônico ou número de telefone móvel informados ou confirmados pelo interessado (**inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**); ou
- o atendimento da finalidade da comunicação (**inciso V do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

237. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil que se seguir ao de qualquer das hipóteses *acima* (**parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

238. Na hipótese de não ocorrer *confirmação do recebimento da comunicação* no prazo de *cinco* dias, o procedimento de comunicação deve ser cancelado e repetido por qualquer meio (**art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

239. A comunicação processual deve ser incorporada aos autos, mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, de aplicativo de mensagem instantânea ou de termo nos quais constem o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação, bem como o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem do ato (**art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

240. O correio eletrônico, ferramenta de propriedade da *RFB*, constitui instrumento de uso institucional, destinado ao intercâmbio de mensagens, para fins de racionalização do trabalho e aumento da produtividade (**caput do art. 1º da Portaria SRF nº 1.397, de 11 de novembro de 2002**).

- Ao usuário cabe utilizar o correio eletrônico em atividades inerentes às suas atribuições no âmbito da *RFB* (**parágrafo único do art. 1º da Portaria SRF nº 1.397, de 2002**).

241. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo (**§ 1º do art. 248 do CPC**).

242. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (**§ 4º do art. 248 do CPC**).

243. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do

recebimento do respectivo mandado (**§ 9º do art. 33 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

244. Quando, por *duas* vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (**caput do art. 252 do CPC**).

- Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação *referida acima* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (**parágrafo único do art. 252 do CPC**).

245. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência (**caput do art. 253 do CPC**).

246. Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias (**§ 1º do art. 253 do CPC**).

247. A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado (**§ 2º do art. 253 do CPC**).

248. Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome (**§ 3º do art. 253 do CPC**).

249. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de *dez* dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (**art. 254 do CPC**).

250. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (**art. 70 do CC**).

251. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas (**art. 71 do CC**).

252. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida (**caput do art. 72 do CC**).

253. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem (**parágrafo único do art. 72 do CC**).

254. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso (**caput do art. 76 do CC**).

255. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença (**parágrafo único do art. 76 do CC**).

256. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado (**art. 360 do CPP**).

257. O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no *DOU* e em jornal de grande

circulação na localidade do último domicílio conhecido (§ 5º do art. 33 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018).

258. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (§ 3º do art. 256 do CPC).

12 - REPERCUSSÕES E DIREITOS DECORRENTES DA NOTIFICAÇÃO INICIAL DA CONDIÇÃO DE ACUSADO

259. O servidor acusado ou indiciado em sindicância disciplinar ou em PAD (*caput* do art. 7º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020):

- somente poderá ser removido ou autorizado a gozar do direito a férias, a licenças ou a qualquer tipo de afastamento que a Administração tenha poderes discricionários para conceder, bem como deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora (**inciso I do art. 7º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);
- deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar (**inciso II do art. 7º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**); e
- deverá informar à comissão e manter atualizados o endereço residencial, o endereço de correio eletrônico particular e os números de telefones móvel e fixo particulares (**inciso III do art. 7º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

260. O acesso aos sistemas eletrônicos da RFB por servidor arrolado em procedimento disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por decisão motivada (*caput* do art. 11 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020):

- do titular da unidade de lotação ou de exercício do servidor (**inciso I do art. 11 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**); ou
- da autoridade instauradora (**inciso II do art. 11 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

261. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada (*caput* do art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990).

262. Ocorrida a exoneração de ofício de cargo efetivo *quando não satisfeitas as condições do estágio probatório*, o ato será convertido em demissão, se for o caso (**inciso I do parágrafo único do art. 34 e parágrafo único do art. 172, ambos da Lei nº 8.112, de 1990**).

263. *Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade*, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento do exercício do cargo do servidor acusado ou indiciado em sindicância disciplinar ou em PAD, caso constatado que ele possa oferecer risco à devida apuração da irregularidade ou à segurança dos demais servidores, *pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração* (*caput* do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, e *caput* do art. 10 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020).

- Na hipótese prevista *acima*, a autoridade instauradora poderá determinar também, motivadamente e enquanto perdurar a instrução processual, o exercício provisório do servidor em outra unidade administrativa, desde que não haja ônus para o erário (**§ 2º do art. 10 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

264. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo (**parágrafo único do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990**).

265. O servidor afastado nos termos *acima* deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar e comunicar, previamente e por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio (**§ 1º do art. 10 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

266. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (**inciso LV do art. 5º da CF**).

267. Com base em *PAD*, não se pode punir por infração, embora leve, de que o acusado não se tenha defendido (**Formulação Dasp nº 47**).

268. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito (**art. 153 da Lei nº 8.112, de 1990**).

269. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (**caput do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990**).

270. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (**caput do art. 105 do CPC**).

271. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei (**§ 1º do art. 105 do CPC**).

272. A falta de defesa técnica por advogado no PAD não ofende a CF (**Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal - STF**).

273. Não cabe a designação de defensor dativo ou “ad hoc” para atos de instrução produzidos sem a participação do acusado ou do procurador, regularmente notificados (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/6**).

274. O exercício da defesa durante a instrução é um direito do acusado, ou seja, não é uma imposição, mas uma faculdade. O servidor decide se vai defender-se ou não. À comissão de *inquérito cabe* apenas oportunizar esse direito, sem exigir o seu exercício, tampouco o obstruir (**tópico 3 da Nota Técnica Coger nº 2021/6**).

275. O fornecimento de uma cópia do *PAD* dar-se-á sem ônus para os acusados (**art. 2º da Portaria Coger nº 62, de 4 de julho de 2008**).

276. O fornecimento de cópia do *PAD* dar-se-á preferencialmente por meio digital **(art. 3º da Portaria Coger nº 62, de 2008)**.

277. O acesso a sindicância *disciplinar* ou a *PAD* deve ser garantido ao acusado de forma irrestrita. Ao procurador deve ser garantido o acesso aos autos se outorgado pelo acusado em procuração específica. Terceiros têm acesso restrito a sindicância *disciplinar* ou a *PAD* até o julgamento **(ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/14)**.

278. Essa restrição pode ser excepcionalmente afastada pela autoridade instauradora quando o terceiro comprovar, de modo fundamentado, direito ou interesse particular legítimo sobre documentos ou informações constantes em procedimento acusatório. Nesse caso, o acesso deve ser limitado ao conteúdo suficiente para garantir o exercício do direito do terceiro ou o atendimento de seu interesse pessoal, desde que os dados não estejam protegidos por sigilo fiscal, bancário, telemático ou outros legalmente previstos - visto que esses exigem, para compartilhamento, autorização judicial -, não se permitindo, de modo algum, que terceiro acompanhe a *sindicância disciplinar* ou o *PAD* **(tópicos 11 e 12 da Nota Técnica Coger nº 2021/14)**.

279. Havendo conexão a justificar a instauração de procedimento correccional com mais de um acusado, a todos eles será garantido o acesso integral aos documentos autuados **(Enunciado CGU/CCC nº 19, de 10 de outubro de 2017)**.

13 - INTIMAÇÕES E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO DIRIGIDOS AO ACUSADO E A TERCEIROS

280. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento **(caput do art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999)**.

281. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo, prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos **(caput e inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999)**.

282. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse **(art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999)**.

283. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências **(caput do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999)**.

284. A intimação deverá conter **(§ 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999)**:

- identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa **(inciso I do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999)**;
- finalidade da intimação **(inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999)**;
- data, hora e local em que deve comparecer **(inciso III do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999)**;
- indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes **(inciso VI do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999)**.

285. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento (**§ 2º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**).

286. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização (**art. 41 da Lei nº 9.784, de 1999**).

287. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior (**caput do art. 24 da Lei 9.784, de 1999**).

- O prazo previsto *acima* pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação (**parágrafo único do art. 24 da Lei 9.784, de 1999**).

288. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (**§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**).

289. A comunicação dos atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio escrito, inclusive na forma eletrônica, desde que se assegure a comprovação da ciência do interessado ou de seu procurador com poderes suficientes para receber a comunicação (**§ 8º do art. 33 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

290. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei (**caput do art. 270 do CPC**).

291. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive (**parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 24 de março de 2020**):

- intimação de investigado ou acusado (**inciso III do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**);
- intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais (**inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**); e

292. As comunicações processuais direcionadas a entes privados podem ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional (**§ 1º do art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

293. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes (**caput do art. 273 do CPC**):

- pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo (**inciso I do art. 273 do CPC**);
- por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo (**inciso II do art. 273 do CPC**).

294. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria (**caput do art. 274 do CPC**).

295. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária

ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço **(parágrafo único do art. 274 do CPC)**.

296. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio **(caput do art. 275 do CPC)**.

297. Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital **(§ 2º do art. 275 do CPC)**.

298. Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário **(§ 6º do art. 33 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018)**.

299. O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização **(§ 10 do art. 33 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018)**.

300. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade **(§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999)**.

14 - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

301. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final **(§ 1º do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

302. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração **(caput do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

303. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado **(parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

304. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas **(§ 2º do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

305. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos **(art. 155 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

306. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não *especificados*, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz **(art. 369 do CPC)**.

307. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias **(art. 239 do CPP)**.

308. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial **(art. 375 do CPC)**.

309. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (**§ 3º do art. 236 do CPC**).

310. O *SisCor*, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla *defesa* (**caput do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011**).

311. Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa (**art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

312. A tomada de depoimentos de pessoas que se encontrem em localidade distinta da comissão será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência (**§ 11 do art. 33 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

313. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório (**art. 372 do CPC**).

314. O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça (**Enunciado CGU/CCC nº 20, de 26 de fevereiro de 2018**).

315. Não dependem de prova os fatos (**caput do art. 374 do CPC**):

- notórios (**inciso I do art. 374 do CPC**);
- afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária (**inciso II do art. 374 do CPC**);
- admitidos, no processo, como incontroversos (**inciso III do art. 374 do CPC**);
- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (**inciso IV do art. 374 do CPC**).

316. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (**§ 1º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990**).

317. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a *instrução* (**art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999**).

318. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício (**caput do art. 156 do CPP**):

- ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida (**inciso I do art. 156 do CPP**);
- determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (**inciso II do art. 156 do CPP**).

319. O ônus da prova incumbe (**caput do art. 373 do CPC**):
- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (**inciso I do caput do art. 373 do CPC**);
 - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (**inciso II do caput do art. 373 do CPC**).
320. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (**art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999**).
321. As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado (**§ 2º do art. 438 do CPC**).
322. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível (**art. 234 do CPP**).
323. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo (**art. 231 do CPP**).
324. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (**caput do art. 232 do CPP**).
325. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original (**parágrafo único do art. 232 do CPP**).
326. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (**caput do art. 157 do CPP**).
327. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (**§ 1º do art. 157 do CPP**).
328. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova (**§ 2º do art. 157 do CPP**).
329. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (**caput do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**).
330. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes (**§ 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001**):
- contra a Administração Pública (**inciso VI do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001**);
 - contra a ordem tributária e a previdência social (**inciso VII do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001**);

- lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (**inciso VIII do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001**).

331. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil (*BCB*), pela Comissão de Valores Mobiliários (*CVM*) e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide (**caput do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001**).

332. Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido (**§ 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001**).

333. É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correcional (**Enunciado CGU/CCC nº 18, de 10 de outubro de 2017**).

334. Serão assegurados transporte e diárias (**caput do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado (**inciso I do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos (**inciso II do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990**).

335. Ao Corregedor incumbe praticar os atos de gestão dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao pagamento de diárias e passagens, nos deslocamentos de servidores e colaboradores eventuais no interesse da Coger (**caput e inciso XI do art. 354 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

336. O Corregedor e os Chefes de Escor, no interesse do serviço, especialmente do regular andamento de sindicância disciplinar ou de PAD, poderão determinar que sejam reprogramadas as férias, as licenças e os afastamentos que a Administração tenha poderes discricionários para conceder, de servidores (**caput do art. 8º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**):

- a eles subordinados (**inciso I do art. 8º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);
- acusados ou indiciados em sindicância disciplinar ou em PAD (**inciso II do art. 8º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);
- e designados para integrarem as respectivas comissões (**inciso III do art. 8º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

337. Fica subdelegada ao Corregedor e aos Chefes de Escor a competência para declarar a necessidade de interrupção de *férias dos servidores a eles subordinados, acusados ou indiciados em sindicância disciplinar ou em PAD e designados para integrarem as respectivas comissões*, por motivo de necessidade do serviço (**caput do art. 9º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

- A competência prevista *acima* não poderá ser subdelegada (**§ 1º do art. 9º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
- Considera-se necessidade do serviço também a convocação de servidor acusado ou indiciado em sindicância disciplinar ou em PAD para comparecer às respectivas comissões, a fim de receber notificação, intimação, citação ou praticar qualquer ato processual (**§ 2º do art. 9º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

15 - INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

338. Toda pessoa poderá ser testemunha (**art. 202 do CPP**).

339. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias (**art. 206 do CPP**).

340. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos (**caput do art. 448 do CPC**):

- que lhe acarretem grave dano, bem como a seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral em terceiro grau (**inciso I do art. 448 do CPC**);
- a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo (**inciso II do art. 448 do CPC**).

341. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho (**art. 207 do CPP**).

342. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso (**art. 442 do CPC**).

343. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos (**caput do art. 443 do CPC**):

- já provados por documento ou confissão da parte (**inciso I do art. 443 do CPC**);
- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (**inciso II do art. 443 do CPC**).

344. O interessado, o representante legal e o seu procurador constituído devem indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por ele indicadas (**§ 4º do art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

345. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos (**caput do art. 157 da Lei nº 8.112, de 1990**).

346. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição (**parágrafo único do art. 157 da Lei nº 8.112, de 1990**).

347. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive intimação de testemunha ou declarante (**inciso II do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).

348. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem (**art. 220 do CPP**).

349. A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento (**§ 1º do art. 453 do CPC**).

350. Nos PADs, a decisão da comissão disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada (**art. 3º da Instrução Normativa nº 12, de 1º de novembro de 2011**):

- assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (**inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 12, de 2011**);
- viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da comissão disciplinar (**inciso II do art. 3º da Instrução Normativa nº 12, de 2011**).

351. O presidente da comissão disciplinar intimará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de *três* dias úteis (**caput do art. 4º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

- Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos *acima*, para acompanhar a realização do ato (**§ 1º do art. 4º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

352. Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência (**caput do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**):

- na sala em que se encontrar a comissão disciplinar (**inciso I do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**); ou
- na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida (**inciso II do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

353. A comissão disciplinar poderá solicitar ao responsável pela unidade envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário “ad hoc” (**caput do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

354. O secretário “ad hoc” desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da comissão disciplinar, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras determinadas pelo presidente da comissão disciplinar (**§ 1º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

355. Cabe, ainda, ao secretário “ad hoc” acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à comissão

disciplinar acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso (**§ 2º do art. 6º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

356. O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia (**caput do art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

357. O presidente da comissão disciplinar assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato (**§ 1º do art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

358. O registro nominal e individualizado da presença de cada um dos participantes na gravação dispensa as suas assinaturas na ata de audiência (**§ 2º do art. 7º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

359. As testemunhas serão inquiridas separadamente (**§ 1º do art. 158 da Lei nº 8.112, de 1990**).

360. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho (**art. 210 do CPP**).

- Falso testemunho: Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral (**art. 342 do CP**).

361. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade (**art. 203 do CPP**).

362. Não se deferirá o *compromisso aos doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos, nem ao ascendente ou descendente, ao afim em linha reta, ao cônjuge, ainda que desquitado, ao irmão e ao pai, à mãe, ou ao filho adotivo do acusado* (**arts. 206 e 208, ambos do CPP**).

363. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos *de pessoas proibidas de depor* (**art. 214 do CPP**).

364. É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado (**§ 1º do art. 457 do CPC**).

365. Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas (**§ 4º do art. 447 do CPC**).

- Os depoimentos referidos *acima* serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer (**§ 5º do art. 447 do CPC**).

366. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito (**caput do art. 158 da Lei nº 8.112, de 1990**).

367. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos (**parágrafo único do art. 204 do CPP**).

368. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases (**art. 215 do CPP**).

369. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato (**art. 213 do CPP**).

370. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão (**§ 2º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990**).

16 - ACAREAÇÃO

371. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes (**§ 2º do art. 158 da Lei nº 8.112, de 1990**).

372. A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (**§ 2º do art. 461 do CPC**).

373. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes (**caput do art. 229 do CPP**).

374. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação (**parágrafo único do art. 229 do CPP**).

375. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar (**art. 230 do CPP**).

17 - DILIGÊNCIA

376. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou coisa quando (**caput do art. 483 do CPC**):

- julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (**inciso I do art. 483 do CPC**);
- a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades (**inciso II do art. 483 do CPC**);
- determinar a reconstituição dos fatos (**inciso III do art. 483 do CPC**).

377. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa (**parágrafo único do art. 483 do CPC**).

378. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado (**art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999**).

379. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa (**caput do art. 484 do CPC**).

380. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia (**parágrafo único do art. 484 do CPC**).

381. As diligências para fins correccionais realizadas no domicílio dos sujeitos passivos por servidores da Coger e dos Escor deverão ser previamente autorizadas pelo Corregedor, por Chefe de Escor ou por coordenador de grupo de trabalho instituído no âmbito da Coger, caso em que será emitido o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) (**art. 20 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

382. Consideram-se procedimentos fiscais as diligências e perícias realizadas no domicílio dos contribuintes pelos servidores da Coger e de seus Escor, ou por equipe designada pelos Chefes dessas unidades (**caput do art. 2º da Portaria Coger nº 73, de 2 de dezembro de 2014**).

- Os procedimentos fiscais tratados *acima* deverão ser previamente autorizados pelo Corregedor ou pelo respectivo Chefe de Escor, emitindo-se o TDPF-D (**parágrafo único do art. 2º da Portaria Coger nº 73, de 2014**).

383. Fica delegada para os Coordenadores do GNI a competência para a emissão de TDPF-D (**art. 2º-A da Portaria Coger nº 168, de 2019**).

384. Ao Corregedor incumbe determinar diligências, requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários às atividades de sua competência e determinar a realização de ação fiscal ou propor sua revisão, sempre que o exame de denúncias, de representações, de procedimentos disciplinares e de responsabilização de entidades privadas, nos termos da lei, ou de outros expedientes relativos às suas atividades assim o recomendar (**caput e inciso VIII do art. 354 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

385. Aos Chefes dos Escor incumbe, no âmbito de todo o território nacional, determinar diligências, requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários às atividades de sua competência e determinar a realização de ação fiscal ou propor sua revisão, sempre que o exame de denúncias, representações, procedimentos disciplinares e de responsabilização de entidades privadas, nos termos da lei, ou outros expedientes relativos às suas atividades assim o recomendar (**caput e inciso VI do art. 356 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

18 - PERÍCIA, ASSESSORIA TÉCNICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTA

386. A comissão de inquérito pode recorrer a perito, assessor técnico ou assistente técnico, desde que não possua conhecimento especializado ou competência legal para produzir determinada prova e essa seja necessária para a elucidação dos fatos. Não há previsão legal para que o acusado designe assistente com o propósito de acompanhar perícia, assessoria técnica ou assistência técnica (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/4**).

387. Perícia é um exame realizado por um servidor ocupante de cargo público denominado perito, que possui atribuição legal para a sua execução - além de conhecimento

especializado. É sempre realizada no âmbito público, e o perito, sendo um servidor, é dotado de fé pública. Não há falar em perito privado. Já assessoria técnica é, em regra, um ato efetuado por agente público que detenha determinado conhecimento em função de sua área de atividade, porém não ocupante de cargo de perito. Na ausência da requerida especialização em seara pública, pode ser realizada por agente privado. Contudo deve-se preferencialmente designar assessor técnico que seja servidor. Tanto o perito quanto o assessor técnico manifestam-se por meio de laudo - pericial ou técnico, respectivamente -, que assume força probante, ou seja, é, em si, uma prova. Além da perícia e da assessoria técnica, a *comissão de inquérito* pode ainda requisitar, em caso de necessidade, assistência técnica, a qual se distingue dos instrumentos anteriores por não elaborar uma prova, mas propiciar meios para a apreciação de elementos probatórios já existentes no PAD ou a coleta de novas evidências **(tópicos 6 a 8 e 11 da Nota Técnica Coger nº 2021/4)**.

388. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito **(§ 2º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

389. De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade **(§ 2º do art. 464 do CPC)**.

390. A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico **(§ 3º do art. 464 do CPC)**.

391. A autoridade instauradora de procedimentos correccionais poderá requerer aos titulares das unidades dos órgãos que compõem a estrutura do ME a indicação de servidores para auxiliar os trabalhos na condição de assistentes técnicos ou peritos **(caput do art. 13 da Portaria MF nº 492, de 2013)**.

392. A indicação para assistente técnico ou perito não demanda dedicação integral por parte do servidor indicado, a não ser em caso de extrema necessidade **(parágrafo único do art. 13 da Portaria MF nº 492, de 2013)**.

393. Caso a *comissão de inquérito* delibere pela realização de *essencial prova pericial ou técnica*, deve assegurar ao acusado o direito de formular quesitos **(tópico 9 da Nota Técnica Coger nº 2021/4)**.

394. As partes poderão também arguir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata **(art. 105 do CPP)**.

395. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade **(art. 236 do CPP)**.

396. São atividades privativas do tradutor e intérprete público **(caput do art. 26 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021)**:

- traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante a pessoa jurídica de direito público interno ou serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos **(inciso I do caput do art. 26 da Lei nº 14.195, de 2021)**;
- realizar traduções oficiais, quando necessário por lei **(inciso I do caput do art. 26 da Lei nº 14.195, de 2021)**.

397. O disposto *acima* não impede (**parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.195, de 2021**):

- a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público “ad hoc” no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma (**inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.195, de 2021**); e
- a realização da atividade por agente público com condições de realizar traduções e tarefas simples e correlatas com as atribuições ou emprego (**alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.195, de 2021**).

398. Presumem-se fiel e exatas como traduções feitas por tradutor e intérprete público (**caput do art. 27 da Lei nº 14.195, de 2021**).

399. Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções (**§ 1º do art. 27 da Lei nº 14.195, de 2021**):

- relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro (**inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 14.195, de 2021**);
- feito por agente público com carga ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades de carga ou emprego (**inciso III do § 1º do art. 27 da Lei nº 14.195, de 2021**).

400. A análise de documentos estrangeiros na língua de origem – isto é, não traduzidos para o português – faz parte da rotina de agentes públicos da RFB, sobretudo daqueles que atuam na área aduaneira. Logo podem ser anexados a PAD como provas, prescindindo-se de tradução, sem prejuízo para a defesa (**tópico 6 da = Técnica Coger nº 2021/10**).

401. É permitida a juntada de documentos em idioma estrangeiro no PAD, cuja tradução só será providenciada pela autoridade instauradora em caso de necessidade, devendo ser realizada por tradutor e intérprete público habilitado para o idioma ou “ad hoc” (**tópico 10 da Nota Técnica Coger nº 2021/10**).

402. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade (**art. 235 do CPP**).

403. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte (**caput do art. 174 do CPP**):

- a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada (**inciso I do art. 174 do CPP**);
- para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida (**inciso II do art. 174 do CPP**);
- a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados (**inciso III do art. 174 do CPP**);

- quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever **(inciso IV do art. 174 do CPP)**.

404. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia, requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de *dez* dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar **(inciso I do § 5º do art. 159 do CPP)**.

405. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte **(art. 182 do CPP)**.

406. Ao Corregedor incumbe efetuar consulta ou solicitar parecer aos órgãos jurídicos ou técnicos competentes para dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação disciplinar ou de responsabilização de entidades privadas **(caput e inciso IX do art. 354 do Anexo I do Regimento Interno da RFB)**.

407. As consultas sobre matéria disciplinar dirigidas à *PGFN* serão de competência do Corregedor **(art. 15 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**.

408. A *Cotec* dará prioridade ao atendimento de solicitação da *Coger* ou dos *Escor* no desempenho das atividades correccionais que tenham por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados localizadas no *Serpro* ou na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (*Dataprev*) **(art. 17 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**.

19 - REQUISIÇÕES E ENVIOS DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

409. O envio de informações e documentos referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da *Coger* e dos *Escor* será efetuado com observância do sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da *Administração*, para **(caput do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**:

- outras unidades da RFB, caso necessário ao desempenho das funções que lhes são próprias **(inciso I do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**;
- órgãos externos, em caso de **(inciso II do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**:
 - requisição de autoridade judiciária, no interesse da Justiça **(alínea “a” do inciso II do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**;
 - requisição do Ministério Público da União (MPU), nos termos da legislação pertinente **(alínea “b” do inciso II do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**;
 - indícios de prática de crime cuja iniciativa da ação penal seja do Ministério Público **(alínea “c” do inciso II do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**;
 - solicitação legalmente fundamentada de outras autoridades administrativas **(alínea “d” do inciso II do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020)**;

- necessidade da prática de atos instrutórios que dependam de autorização judicial (**alínea “e” do inciso II do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
- Na hipótese prevista *acima*, em caso de urgência e relevância, a comissão poderá solicitar autorização à autoridade instauradora, inclusive por meio eletrônico, para envio de informações e documentos diretamente a órgão externo (**§ 2º do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
- para a promoção ou para a defesa dos interesses da União, na forma da lei e dos demais regulamentos da *AGU* (**inciso VI do art. 20 da Portaria MF nº 492, de 2013**);
- Nas hipóteses previstas *acima*, o envio se dará obrigatoriamente pela autoridade instauradora do feito disciplinar (**§ 1º do art. 20 da Portaria MF nº 492, de 2013**).
- processo administrativo instaurado para apurar improbidade *administrativa* (**alínea “f” do inciso II do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).
- Na hipótese prevista *acima* (**§ 3º do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**):
 - ♦ o presidente da comissão enviará as informações ou documentos diretamente ao órgão externo, com comunicação imediata à autoridade instauradora, ao chefe da unidade e, no caso das unidades centrais, ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (**inciso I do § 3º do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**); e
 - ♦ a comissão deverá realizar a comunicação no início do processo ou no decorrer dos trabalhos, caso os indícios da prática de ato de improbidade somente surjam durante a apuração (**inciso II do § 3º do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

410. O envio de informações de natureza fiscal, econômica ou patrimonial será efetuado com observância do sigilo *fiscal* (**§ 4º do art. 16 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

411. O servidor que atue em atividades correccionais e que seja designado para atuar como perito ou auxiliar do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão deverá comunicar tal fato à respectiva corregedoria e ao titular do órgão ou da unidade de lotação, independentemente de qualquer ato nesse sentido praticado pela autoridade que o designou (**caput do art. 21 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

- O servidor que for designado para atuar como perito, nas situações previstas *acima*, será afastado imediatamente das atividades da comissão de sindicância ou de processo disciplinar que trate dos mesmos fatos objeto da perícia (**parágrafo único do art. 21 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

20 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

412. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do *acusado* (**caput do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990**).

413. Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha (**ementa do Parecer AGU nº GQ-177**).
414. O interrogatório deve ser o último ato da instrução, porém é possível realizar outros durante essa fase instrutória. Só pode a *comissão de inquérito* dispensar o interrogatório ao final da instrução se estiver convencida da inocência do acusado (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/11**).
415. A *comissão de inquérito* deve fixar outro interrogatório se após o último ato da instrução forem juntadas novas provas ao *PAD* desfavoráveis à defesa do acusado (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/11**).
416. A ausência do procurador durante o interrogatório do acusado não impede a realização do ato nem acarreta nulidade no *PAD* (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/11**).
417. Porém o acusado pode optar por não ser interrogado, renunciando, de forma expressa ou mesmo tácita (por meio de reiteradas ausências injustificadas), a essa prova oral ou exercendo o silêncio durante o ato, sem que isso configure nulidade do *PAD* ou impeça o colegiado de prosseguir no andamento do procedimento (**tópico 6 da Nota Técnica Coger nº 2021/11**).
418. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles (**§ 1º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990**).
419. No âmbito do *PAD* e da sindicância *disciplinar* é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado (**Enunciado CGU/CCC nº 7, de 13 de dezembro de 2013**).
420. Não cabe a designação de defensor dativo ou “ad hoc” em interrogatório sem a presença do procurador (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/11**).
421. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (**caput do art. 186 do CPP**).
422. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (**parágrafo único do art. 186 do CPP**).
423. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam (**art. 190 do CPP**).
424. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância (**art. 197 do CPP**).
425. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos *autos* (**art. 199 do CPP**).
426. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto (**art. 200 do CPP**).

427. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará as partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante (**art. 188 do CPP**).

428. O procurador é proibido de interferir no interrogatório, podendo intervir somente para garantir a regularidade formal do ato. O procurador pode inquirir o acusado durante o interrogatório (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/11**).

429. Em PAD com coacusados, é possível a participação de um acusado e/ou de seu procurador no interrogatório do outro, se houver consentimento (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/11**).

21 - INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

430. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (**art. 26 do CP**).

431. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra (**caput do art. 160 da Lei nº 8.112, de 1990**).

432. O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestar o processo disciplinar. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida (**Enunciado CGU/CCC nº 12, de 13 de janeiro de 2016**).

433. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial (**parágrafo único do art. 160 da Lei nº 8.112, de 1990**).

434. Fica a critério do perito a presença de acompanhante durante a perícia, desde que este não interfira nem seja motivo de constrangimento, pressão ou ameaça ao perito ou ao periciado (**pg. 5 do Capítulo I do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, aprovado pela Portaria SEGRT/MP nº 19, de 20 de abril de 2017, 3ª edição**).

435. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, *irresponsável*, o processo prosseguirá, com a presença do curador (**art. 151 do CPP**).

436. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se *restabeleça* (**caput do art. 152 do CPP**).

437. O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença (**§ 2º do art. 152 do CPP**).

438. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses (**§ 1º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990**).

439. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado (**§ 2º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990**).

440. Estão sujeitos à curatela (**caput do art. 1.767 do CC**):
- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (**inciso I do art. 1.767 do CC**);
 - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (**inciso III do art. 1.767 do CC**).

22 - INDICIAÇÃO

441. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (**caput do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).

442. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (**caput do art. 155 do CPP**).

443. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (**art. 371 do CPC**).

444. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (**caput do art. 386 do CPP**):

- existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência (**inciso VI do art. 386 do CPP**);
- não existir prova suficiente para a condenação (**inciso VII do art. 386 do CPP**).

445. Diz-se o crime (**caput do art. 18 do CP**):

- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (**inciso I do art. 18 do CP**);
- culposo, quando a agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (**inciso II do art. 18 do CP**).

446. Não há crime quando o agente pratica o fato (**caput do art. 23 do CP**):

- em estado de necessidade (**inciso I do art. 23 do CP**);
- em legítima defesa (**inciso II do art. 23 do CP**);
- em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (**inciso III do art. 23 do CP**).

447. O dolo é imprescindível para a caracterização das infrações disciplinares que ensejam a aplicação de penalidade expulsiva. Somente a desídia está associada a conduta culposa (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/7**).

448. São deveres do servidor (**caput do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (**inciso I do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- ser leal às instituições a que servir (**inciso II do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);

- observar as normas legais e regulamentares (**inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais (**inciso IV do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - São co-autores da infração disciplinar o funcionário que a pratica em obediência a ordem manifestamente ilegal de superior hierárquico e autor dessa ordem (**Formulação Dasp nº 68**).
- atender com presteza (**inciso V do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**):
 - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo (**alínea “a” do inciso V do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal (**alínea “b” do inciso V do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - às requisições para a defesa da Fazenda Pública (**alínea “c” do inciso V do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração (**inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público (**inciso VII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- guardar sigilo sobre assunto da repartição (**inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- manter conduta compatível com a moralidade administrativa (**inciso IX do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- ser assíduo e pontual ao serviço (**inciso X do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- tratar com urbanidade as pessoas (**inciso XI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (**inciso XII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**).
 - A representação *tratada acima* será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa (**parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**).

449.

Ao servidor é proibido (**caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato (**inciso I do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição (**inciso II do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);

- recusar fé a documentos públicos (**inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (**inciso IV do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição (**inciso V do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado (**inciso VI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político (**inciso VII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil (**inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (**inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (**inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - A vedação *tratada acima* não se aplica nos seguintes casos (**parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**):
 - ♦ participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros (**inciso I do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**); e
 - ♦ gozo de licença para o trato de interesses *particulares, observada a legislação sobre conflito de interesses* (**inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro (**inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (**inciso XII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro (**inciso XIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- praticar usura sob qualquer de suas formas (**inciso XIV do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- proceder de forma desidiosa (**inciso XV do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);

- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares (**inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias (**inciso XVII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (**inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado (**inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**).

450. A demissão será aplicada nos seguintes casos (**caput do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- crime contra a Administração Pública (**inciso I do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - Para a demissão fundamentada no inciso I do artigo 132 da Lei nº 8.112, de 1990, é imprescindível a existência de sentença judicial transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a administração pública, sob pena de violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da CF (**ementa do Parecer AGU nº GQ-124**).
- abandono de cargo (**inciso II do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos (**art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990**).
 - As ausências injustificadas por mais de trinta dias consecutivos geram presunção relativa da intenção de abandonar o cargo (**Enunciado CGU/CCC nº 22, de 26 de fevereiro de 2018**).
 - O abandono de cargo pode resultar, também, de dolo eventual (**Formulação Dasp nº 81**).
 - Não constitui óbice à demissão a circunstância de haver o funcionário reassumido o exercício do cargo que abandonou (**Formulação Dasp nº 83**).
- inassiduidade habitual (**inciso III do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses (**art. 139 da Lei nº 8.112, de 1990**).
- improbidade administrativa (**inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição (**inciso V do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- insubordinação grave em serviço (**inciso VI do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem (**inciso VII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);

- aplicação irregular de dinheiros públicos (**inciso VIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (**inciso IX do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (**inciso X do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- corrupção (**inciso XI do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (**inciso XII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - É admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a *sessenta* horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos (**ementa do Parecer AGU nº AM-4**).
- transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990 (**inciso XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**).

23 - CITAÇÃO E DEFESA

451. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de *dez* dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição (**§ 1º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).
452. Após a indicição será realizada a citação para apresentação de defesa escrita (**§ 1º do art. 34 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).
453. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive citação para apresentação de defesa escrita (**inciso V do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 9, de 2020**).
454. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de *vinte* dias (**§ 2º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).
455. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis (**§ 3º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).
456. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (duas) testemunhas (**§ 4º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).
457. No âmbito do PAD, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado (**Enunciado CGU/CCC nº 11, de 30 de outubro de 2015**).

458. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no *DOU* e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa (**caput do art. 163 da Lei nº 8.112, de 1990**).

- Na hipótese *acima*, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital (**parágrafo único do art. 163 da Lei nº 8.112, de 1990**).

459. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado (**art. 162 da Lei nº 8.112, de 1990**).

24 - REVELIA

460. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal (**caput do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990**).

461. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa (**§ 1º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990**).

462. Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, a comissão de PAD solicitará à autoridade instauradora que designe servidor para atuar como defensor *dativo* (**§ 3º do art. 43 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

463. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor *dativo*, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (**§ 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990**).

464. Na subfase de defesa, além da hipótese de indiciado revel, a *comissão* pode requerer à autoridade instauradora a designação de defensor *dativo* caso a peça defensiva apresentada pelo próprio indiciado ou por procurador não advogado ou por defensor *dativo* anteriormente nomeado seja considerada inepta (**tópico 17 da Nota Técnica Coger nº 2021/6**).

25 - FIM DA FASE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - RELATÓRIO

465. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção (**caput do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990**).

466. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor (**§ 1º do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990**).

467. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes (**§ 2º do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990**).

468. Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos (**caput do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**):

- identificação da comissão (**inciso I do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);

- fatos apurados pela comissão (**inciso II do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);
- fundamentos da indicição (**inciso III do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);
- apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa (**inciso IV do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);
- menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção (**inciso V do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);
- conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam (**inciso VI do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);
- indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso (**inciso VII do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**);
- eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena (**inciso VIII do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**); e
- proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso (**inciso IX do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

469. A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis (**§ 1º do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

470. A proposta de penalidade feita pela comissão de PAD fixará a competência para o julgamento do processo (**§ 2º do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

471. A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias (**§ 3º do art. 35 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

472. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento (**art. 166 da Lei nº 8.112, de 1990**).

473. Após concluído, o *PAD* ou *PAR* será encaminhado ao GNP para fins de elaboração de parecer para subsidiar a decisão da autoridade competente para a realização do julgamento (**art. 7º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019**).

26 - JULGAMENTO

474. No prazo de *vinte* dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão (**caput do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990**).

475. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo (**§ 1º do art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990**).

476. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos (**caput do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990**).

477. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade (**parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990**).

478. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (**caput do art. 383 do CPP**).

479. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, sendo desnecessária a abertura de novo prazo para a apresentação de defesa (**Enunciado CGU/CCC nº 21, de 26 de fevereiro de 2018**).

480. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos (**§ 4º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990**).

481. A autoridade que instaurar inquéritos administrativos disciplinares que resultarem na demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, todos da Lei nº 8.112, de 1990, encaminhará os referidos processos à RFB, para fins de extração de cópias das peças de interesse fiscal com vistas à instauração do procedimento de fiscalização, em autos apartados, e posterior devolução do processo disciplinar à origem, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento (**art. 1º do Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001**).

- Os elementos de interesse fiscal, aduzidos por intermédio dos processos administrativos *tratados acima*, serão encaminhados pela *Divisão de Fiscalização das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Difis/SRRF)* da jurisdição do domicílio fiscal do referido servidor à unidade da RFB de domicílio fiscal do servidor e servirão de subsídio para decisão sobre a sua inclusão em programa de fiscalização (**caput do art. 3º da Portaria RFB nº 11.230, de 9 de novembro de 2007**).
- Na hipótese de inexistência de elementos que justifiquem a inclusão do servidor, bem assim das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, em programa de fiscalização, deverá ser formalizado processo com cópia dos documentos e da informação fiscal elaborada que fundamentam a decisão, com proposta de arquivamento ao titular da unidade da RFB (**§ 2º do art. 3º da Portaria RFB nº 11.230, de 2007**).

482. A autoridade instauradora comunicará a decisão final da sindicância disciplinar ou do PAD ao titular da unidade de lotação ou de exercício do servidor, se diferente, para a adoção das medidas que se fizerem necessárias (**caput do art. 13 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

483. Para adoção de providências quanto ao registro nos assentamentos funcionais e aos efeitos remuneratórios decorrentes da decisão final *acima referida*, a autoridade instauradora deverá cientificar (**parágrafo único do art. 13 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**):

- a Coordenação-Geral de Pessoas (Cogep), no caso de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores lotados nas unidades centrais (**inciso I do parágrafo único do art. 13 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**);

- a Divisão de Gestão de Pessoas (Digep) da respectiva *SRRF*, no caso de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores lotados nas unidades descentralizadas (**inciso II do parágrafo único do art. 13 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**); ou
- a Superintendência ou a Gerência Regional de Administração do *ME* (SRA/ME ou GRA/ME) do estado da federação onde reside o servidor aposentado, no caso de cassação de aposentadoria (**inciso III do parágrafo único do art. 13 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

484. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132 da *Lei nº 8.112, de 1990*, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível (**art. 136 da Lei nº 8.112, de 1990**).

485. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos IX e XI do art. 117 da *Lei nº 8.112, de 1990*, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de *cinco* anos (**caput do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990**).

27 - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E COMPETÊNCIA JULGADORA

486. São penalidades disciplinares (**caput do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- advertência (**inciso I do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- suspensão (**inciso II do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- demissão (**inciso III do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- cassação de aposentadoria ou disponibilidade (**inciso IV do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- destituição de cargo em comissão (**inciso V do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**).

487. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais (**caput do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990**).

488. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (**§ 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.567, de 4 de setembro de 1942**).

489. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará (**caput do art. 16 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**):

- a natureza e a gravidade **10 de junho de 2019**);
- os danos que dela provierem para a administração pública (**inciso II do art. 16 do Decreto nº 9.830, de 2019**);
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes (**inciso III do art. 16 do Decreto nº 9.830, de 2019**);

- os antecedentes do agente (**inciso IV do art. 16 do Decreto nº 9.830, de 2019**);
- o nexo de causalidade (**inciso V do art. 16 do Decreto nº 9.830, de 2019**); e
- a culpabilidade do agente (**inciso VI do art. 16 do Decreto nº 9.830, de 2019**).

490. As circunstâncias atenuantes ou agravantes não se confundem com os antecedentes - enquanto aquelas dizem respeito a condicionantes de ordem prática da conduta fática em si, esses se referem aos registros nos assentamentos funcionais, abonadores ou não de boa conduta profissional pretérita (**tópico 21 da Nota Técnica Coger nº 2021/2**).

491. Apurada a responsabilidade administrativa, em *PAD* em que observado o princípio do contraditório e assegurada ampla defesa, a aplicação da penalidade configura poder-dever, sem resultar de lei qualquer margem à discricionariedade do administrador público (**ementa do Parecer AGU nº GM-5**).

492. É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990 (**ementa do Parecer AGU nº GQ-183**).

493. Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, arts. 132 e 134, cominam a aplicação da pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, esta medida se impõe sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa para omitir-se na penação (**ementa do Parecer AGU nº GQ-177**).

494. Da mesma maneira que não cabe abrandamento de pena, não existe permissão legal para que se agrave para penalidade expulsiva hipótese de aplicação de advertência ou suspensão, independentemente da existência de elementos balizadores da dosimetria da pena adversos ou de reincidência, se o fato apurado não se enquadrar em algum dos incisos do art. 132 ou no art. 134, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. No mesmo rumo, não se pode arquivar processo em que se configurou ilícito punível - ainda que com advertência -, e não cabe aplicar advertência na hipótese de penalização originária com suspensão, ainda que se considerem os critérios de dosimetria da pena favoráveis (**tópicos 14 e 15 da Nota Técnica Coger nº 2021/2**).

495. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante *dos incisos I a VIII e XIX* do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave (**art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990**).

496. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de *noventa* dias (**caput do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990**).

- A reincidência prevista *acima* é a genérica (**Enunciado CGU/CCC nº 25, de 23 de janeiro de 2019**).

497. Será punido com suspensão de até *quinze* dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação (**§ 1º do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990**).

498. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço (**§ 2º do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990**).

499. Cabe aplicação direta de suspensão, com base na parte final do art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990, sem a necessidade de prévia aplicação de advertência nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e de violação de proibição constante nos incisos I a VIII e XIX do art. 117 da mesma Lei (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/2**).

500. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão (**art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990**).

501. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão (**caput do art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990**).

- Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração *de cargo em comissão, a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor*, será convertida em destituição de cargo em comissão (**caput e incisos I e II do art. 34 e parágrafo único do art. 135, ambos da Lei nº 8.112, de 1990**).

502. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo (**§ 1º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990**).

503. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do BCB, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos (**caput do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999**):

- julgar *PADs* e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores (**inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999**);
- reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial (**inciso IV do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999**).

504. Ao Corregedor incumbe julgar e aplicar a penalidade aos servidores lotados ou em exercício na RFB, em sindicâncias disciplinares ou *PADs*, nos casos de advertência ou de suspensão, nos termos da legislação de regência (**caput e inciso V do art. 354 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

505. Aos Chefes dos *Escor* incumbe, no âmbito de todo o território nacional, julgar e aplicar a penalidade aos servidores lotados ou em exercício na RFB, em sindicâncias disciplinares ou *PADs*, nos casos de advertência ou de suspensão de até *trinta* dias (**caput e inciso V do art. 356 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

506. Fica delegada a competência, em *seu respectivo âmbito* de atuação, para aplicar penalidades disciplinares quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, vedada a subdelegação, ao Corregedor da RFB (**caput e inciso II do art. 38 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020**).

507. A sindicância disciplinar e o PAD serão julgados pela respectiva autoridade instauradora, nas hipóteses de arquivamento ou de aplicação de penas de advertência ou de suspensão (**art. 12 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

508. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave (**§ 2º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990**).

509. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar (**parágrafo único do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990**).

510. A penalidade deve ser publicada após o julgamento, sem a necessidade de aguardar o término do prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso hierárquico (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/2**).

511. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de *três* e *cinco* anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar (**caput do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990**).

512. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos (**parágrafo único do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990**).

28 - RITO SUMÁRIO

513. O *PAD* sumário constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo (**caput do art. 36 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

514. Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD (**§ 2º do art. 36 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

515. O *PAD* sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração (**§ 5º do art. 37 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

516. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos empregos ou funções públicas, a autoridade *instauradora* notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo *PAD* se desenvolverá nas seguintes fases (**caput do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração (**inciso I do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório (**inciso II do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- julgamento (**inciso III do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

517. Na acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal, a competência para examinar e decidir é da Administração federal (**Formulação Dasp nº 190**)

- A indicação da autoria *acima* tratada dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico (**§ 1º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

518. A notificação prévia do acusado não é cabível no *PAD* sumário (**§ 6º do art. 37 da Instrução Normativa nº 14, de 2018**).

519. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações *acima*, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na *repartição* (**§ 2º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

520. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento (**§ 3º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

521. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua *decisão* (**§ 4º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

522. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo (**§ 5º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

523. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (**§ 6º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

524. O prazo para a conclusão do *PAD* submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem (**§ 7º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

525. A comissão de *PAD* sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos (**§ 4º do art. 37 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

526. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que (**caput do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- A indicação da materialidade dar-se-á (**inciso I do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**):
 - na hipótese de abandono de cargo pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias (**alínea “a” do inciso I do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**);

- no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses (**alínea “b” do inciso I do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento (**inciso II do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**).

527. Qualquer que seja a materialidade apurada no rito sumário (sejam os três ilícitos demissíveis, sejam outras condutas de materialidade similar), não obstante o aludido procedimento ter por objetivo “promover a celeridade da demanda e garantir a economia processual”, devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando-se ao agente público as garantias estatuídas no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, ou seja, “acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial”, conforme determinado pelo § 8º do art. 133 da mesma Lei. Como consequência, embora não seja a regra apriorística do rito sumário, pode a dupla processante deliberar, de ofício ou a pedido, por excepcional realização de ato de instrução probatória no rito sumário (**tópico 9 da Nota Técnica Coger nº 2021/1**).

528. O PAD submetido ao rito *sumário*, caso não resulte em demissão, poderá culminar na aplicação de advertência ou suspensão, desde que o fundamento legal da penalidade guarde conexão com o motivo da instauração do PAD (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/1**).

29 - NULIDADES

529. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (**art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999**).

530. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade (**art. 114 da Lei nº 8.112, de 1990**).

531. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (**caput do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999**).

532. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (**art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999**).

533. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração do novo processo (**caput do art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990**).

534. Ao Corregedor incumbe declarar a nulidade parcial ou total de procedimentos disciplinares relativos a atos e fatos praticados por servidores lotados ou em exercício na RFB e de procedimentos de responsabilização de entidades privadas, nos termos da lei,

quando verificada a existência de vícios insanáveis (**caput e inciso VI do art. 354 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

535. Aos Chefes dos *Escor* incumbe, no âmbito de todo o território nacional, declarar a nulidade parcial ou total de procedimentos disciplinares relativos a atos e fatos praticados por servidores lotados ou em exercício na RFB e de procedimentos de responsabilização de entidades privadas, nos termos da lei, quando verificada a existência de vícios insanáveis (**caput e inciso IV do art. 356 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

536. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes (**art. 281 do CPC**).

537. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (**art. 566 do CPP**).

538. O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento de defesa (**Formulação Dasp nº 57**).

539. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (**art. 563 do CPP**).

540. O cerceamento de defesa é um fato e, em decorrência, quem o alega deve demonstrar o efetivo dano sofrido no exercício do direito de defender-se, não se admitindo sua presunção (**ementa do Parecer AGU nº GQ-177**).

541. A nulidade *ocorrerá por* omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato (**caput e inciso IV do art. 564 do CPP**).

542. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (**art. 565 do CPP**).

543. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (**art. 277 do CPC**).

544. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte (**art. 570 do CPP**).

30 - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E PRESCRIÇÃO

545. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória (**caput do art. 2º do CP**).

546. Extingue-se a punibilidade (**caput do art. 107 do CP**):

- pela morte do agente (**inciso I do art. 107 do CP**);
- pela prescrição, decadência ou preempção (**inciso IV do art. 107 do CP**).

547. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração (**art. 112 da Lei nº 8.112, de 1990**).

548. A ação disciplinar prescreverá (**caput do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- em *cinco* anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão (**inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- em *dois* anos, quanto à suspensão (**inciso II do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- em *180* dias, quanto à advertência (**inciso III do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**);

549. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (**§ 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**).

550. O prazo prescricional tem início com a ciência do fato pela autoridade com competência correccional ou por quem a substituir em suas ausências e impedimentos legais, ou, ainda, na data em que a suposta irregularidade foi comunicada ou detectada na unidade de correição (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/8**).

551. Presume-se o conhecimento da autoridade instauradora quando a notícia de desvio funcional transita por sua unidade. Portanto considera-se deflagrada a contagem da prescrição desde a data em que a suposta irregularidade foi comunicada ou detectada no Gabinete (Gabin), na Coger ou em Escor, independentemente do conhecimento pessoal pela autoridade correccional (**tópicos 7 e 8 da Nota Técnica Coger nº 2021/8**).

552. Enfim, em virtude da competência concorrente da *CGU/CRG*, se a notícia der entrada primeiramente nesse órgão central, o prazo prescricional começa a correr a partir desse momento (**tópico 9 da Nota Técnica Coger nº 2021/8**).

553. A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração (**§ 3º do art. 10 da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018**).

554. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (**§ 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**).

555. A abertura de sindicância *disciplinar* ou a instauração de *PAD* interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente (**§ 3º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**).

556. O *PAD* e a sindicância *disciplinar*, ambos previstos pela Lei n.º 8.112, de 1990, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional (**Enunciado CGU/CCC nº 1, de 4 de maio de 2011**).

557. No caso de *sindicância disciplinar* ou *PAD* anulados, a interrupção do prazo prescricional passa a valer a partir da instauração do novo procedimento contraditório válido (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/8**).

558. O prazo prescricional interrompe-se uma vez com a instauração de sindicância *disciplinar* ou *PAD*, desde que a prescrição não se tenha operado entre o conhecimento dos fatos pela autoridade correccional e tal instauração. Sua contagem permanece interrompida durante os prazos da portaria de pessoal inaugural e da sua prorrogação somados ao tempo legalmente estabelecido para o julgamento, recomeçando integralmente (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/8**).

559. Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr do dia em que cessar a interrupção (**§ 4º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**).

560. A redesignação da comissão ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos, não interrompe, de novo, o curso da prescrição (**Formulação Dasp nº 279**).

561. Instaurada uma *sindicância disciplinar*, se essa for posteriormente convertida em PAD, essa conversão não interrompe novamente o prazo prescricional (**tópico 17 da Nota Técnica Coger nº 2021/8**).

562. Quando o andamento da *sindicância disciplinar* ou do PAD é sobrestado por ordem judicial, o prazo prescricional fica suspenso até a reversão da decisão, voltando a fluir do ponto em que parou (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/8**).

563. Tendo em vista a garantia da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da CF, e em razão da decisão do STF, a Administração Pública federal deve observar a norma segundo a qual, no âmbito dos PADs, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público (**Parecer AGU nº GMF-3**).

564. Punibilidade prescrita não pode ser registrada nos assentamentos funcionais, por inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990 (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2021/2**).

31 - RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL

565. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (**art. 121 da Lei nº 8.112, de 1990**).

566. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros (**caput do art. 122 da Lei nº 8.112, de 1990**).

567. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade (**art. 123 da Lei nº 8.112, de 1990**).

568. Na hipótese de o relatório da *sindicância disciplinar* concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade instauradora encaminhará cópia dos autos ao MPF, independentemente da imediata instauração do PAD (**parágrafo único do art. 154 da Lei nº 8.112, de 1990**).

569. Quando a infração estiver capitulada como crime, o PAD será remetido ao MPF para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição (**art. 171 da Lei nº 8.112, de 1990**).

570. São também efeitos da condenação (**caput do art. 92 do CP**):

- a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (**inciso I do art. 92 do CP**):
 - quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (**alínea “a” do inciso I do art. 92 do CP**);
 - quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos (**alínea “b” do inciso I do art. 92 do CP**).

571. Os efeitos *tratados acima* não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (**parágrafo único do art. 92 do CP**).

572. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si (**art. 125 da Lei nº 8.112, de 1990**).

573. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (**art. 126 da Lei nº 8.112, de 1990**).

574. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (**art. 65 do CPP**).

575. A absolvição do réu-funcionário, quando não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar (**Formulação Dasp nº 278**).

576. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (**art. 935 do CC**).

32 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO HIERÁQUICO

577. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado (**caput do art. 106 da Lei nº 8.112, de 1990**).

578. Caberá recurso (**caput do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- do indeferimento do pedido de reconsideração (**inciso I do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos (**inciso II do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**).

579. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades (**§ 1º do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**).

580. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente (**§ 2º do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**).

581. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo (**caput do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999**).

582. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (**parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999**).

583. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente (**caput do art. 109 da Lei nº 8.112, de 1990**).

584. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de *trinta* dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida (**art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990**).

585. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de *cinco* dias e decididos dentro de *trinta* dias (**parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.112, de 1990**).

586. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado (**parágrafo único do art. 109 da Lei nº 8.112, de 1990**).

587. Só se exigem argumentos novos para o pedido de reconsideração e não para o recurso (**Formulação Dasp nº 324**).

588. Da decisão que aplicar penalidade de advertência ou de suspensão cabe recurso, encaminhado pela via hierárquica, à autoridade imediatamente *superior* (**art. 14 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020**).

589. Ao Corregedor incumbe decidir sobre recurso interposto contra decisão exarada pelos Chefes de Escor (**caput e inciso X do art. 354 do Anexo I do Regimento Interno da RFB**).

33 - REVISÃO PROCESSUAL

590. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (**caput do art. 174 da Lei nº 8.112, de 1990**).

591. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo (**§ 1º do art. 174 da Lei nº 8.112, de 1990**).

592. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador (**§ 2º do art. 174 da Lei nº 8.112, de 1990**).

593. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (**art. 175 da Lei nº 8.112, de 1990**).

594. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário (**art. 176 da Lei nº 8.112, de 1990**).

595. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar (**caput do art. 177 da Lei nº 8.112, de 1990**).

596. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão (**parágrafo único do art. 177 da Lei nº 8.112, de 1990**).

597. A revisão correrá em apenso ao processo originário (**caput do art. 178 da Lei nº 8.112, de 1990**).

598. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar (**parágrafo único do art. 178 da Lei nº 8.112, de 1990**).

599. A comissão revisora terá *sessenta* dias para a conclusão dos trabalhos (**art. 179 da Lei nº 8.112, de 1990**).

600. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar (**art. 180 da Lei nº 8.112, de 1990**).

601. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a *penalidade* (**caput do art. 181 da Lei nº 8.112, de 1990**).

602. O prazo para julgamento será de *vinte* dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências (**parágrafo único do art. 181 da Lei nº 8.112, de 1990**).

603. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração (**caput do art. 182 da Lei nº 8.112, de 1990**).

604. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade (**parágrafo único do art. 182 da Lei nº 8.112, de 1990**).

NOTAS TÉCNICAS COGER



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota Técnica Coger nº 2021/1

Data: 9 de setembro de 2021

Assunto: Advertência ou suspensão em processo administrativo disciplinar sumário

PROCEDIMENTO SUMÁRIO.
ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO.

O processo administrativo disciplinar (PAD) submetido ao rito sumário, nos termos dos arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, caso não resulte em demissão, poderá culminar na aplicação de advertência ou suspensão, desde que o fundamento legal da penalidade guarde conexão com o motivo da instauração do PAD.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da aplicação de advertência ou suspensão em processo administrativo disciplinar (PAD) submetido ao rito sumário.

II - Fundamentos

2. O procedimento sumário foi introduzido na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a apuração de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, abandono de cargo e inassiduidade habitual, regendo-se pelos arts. 133 e 140 da referida Lei:

*“Art. 133. Detectada a qualquer tempo a **acumulação ilegal** de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade (...) notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará **procedimento sumário** para a sua apuração e*

regularização imediata, (...)

Art. 140. Na apuração de **abandono de cargo** ou **inassiduidade habitual**, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133”.
(Grifou-se)

3. A Controladoria-Geral da União (CGU) resumiu, em seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar, as particularidades do rito sumário:

“(...) o rito sumário possui as seguintes especificidades: os prazos são reduzidos em relação ao rito ordinário e a portaria de instauração deve explicitar a materialidade do possível ilícito. (...) no caso de abandono de cargo, a portaria deve trazer a indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (...) dias consecutivos; no caso de inassiduidade habitual, deve trazer a indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (...) dias, interpoladamente, durante (...) 12 (...) meses; por fim, no caso de acumulação ilegal de cargos públicos, deverá conter a descrição dos empregos, funções e cargos públicos ocupados, bem como o órgão de origem.

(...) as fases do PAD sob o rito sumário são diferentes do submetido ao rito ordinário (...).

Após a instauração, inicia-se a fase de instrução sumária do processo, que compreende: a indicição do acusado, a defesa e o posterior relatório da comissão. Por fim, o processo é julgado pela autoridade competente, no prazo de 5 (...) dias, contado do recebimento dos respectivos autos, diferentemente do disposto no rito ordinário, (...) não há previsão de realização de Notificação Prévia. (...) no rito sumário, a prova é pré-constituída, sendo que a comunicação ao acusado já é formalizada mediante sua indicição, que comunica os fatos irregulares que lhe são atribuídos e abre o prazo para apresentação de defesa.”¹

4. Comprovado o abandono de cargo, a inassiduidade habitual ou a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, os incisos II, III e XII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, respectivamente, determinam a aplicação de demissão ao servidor infrator:

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

(...)

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;”

5. É possível que um PAD instaurado e conduzido sob o rito sumário não reúna elementos suficientes para comprovar tais transgressões disciplinares – não sendo cabível, por conseguinte, a aplicação de demissão –, contudo demonstre que o agente público violou dever estabelecido no art. 116 ou incorreu em proibição constante no art. 117, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Caso o dever infringido ou a proibição cometida guarde conexão com uma das

¹ BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 64/65. Acesso em: 9 set. 2021.

três irregularidades para as quais se adota, originariamente, procedimento sumário, pode este mesmo rito instaurado nos termos dos arts. 133 e 140 da referida Lei – dispensando-se formalidade de nova portaria de pessoal desconstituindo a dupla processante para designar trio - redundar na aplicação de advertência ou suspensão em PAD e excepcionalmente não resultar em demissão.

7. Sem aqui se afirmar jamais ser possível tal migração material ocorrer em PAD em rito sumário instaurado para apurar acumulação ilegal, decerto, este campo de exceção que ora se aborda se concentra com maiores possibilidades em apurações originariamente voltadas a comprovação de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual abrandadas para a comprovação de condutas absenteístas de menor gravidade, tais como a inobservância do dever de *“ser assíduo e pontual ao serviço”*² e o cometimento da proibição de *“ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato”*³.

8. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao manifestar-se sobre PAD instaurado para apurar *“possível cometimento (...) de inassiduidade habitual”*⁴, e cujo inquérito administrativo encerrou-se com proposta de aplicação de advertência, por *“inobservância da assiduidade e pontualidade no serviço”*⁴, exarou o Parecer PGFN/CJU nº 1.920/2003, concluindo o seguinte:

“(...) julgamos não (...) comprovada a existência de vício insanável que nos deixasse com a convicção de que deveria ser declarada a nulidade do julgamento realizado pelo Sr. Corregedor-Geral Substituto (...), mesmo porque a decisão daquela autoridade (...) guardou coerência com o que consta dos autos (...), não tendo sido comprovada a transgressão de abandono de cargo ou a de inassiduidade habitual, (...) como exigido nos arts. 138 e 139 da Lei nº 8.112, de 1990, motivo por que julgamos deva ser mantida a penalidade de advertência (...), pela inobservância da assiduidade e pontualidade no serviço (art. 116, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990).” (Grifou-se)

9. Ademais, aproveita-se para ratificar que, qualquer que seja a materialidade apurada no rito sumário (sejam os três ilícitos demissíveis, sejam outras condutas de materialidade similar), não obstante o aludido procedimento ter por objetivo *“promover a celeridade da demanda e garantir a economia processual”*⁵, devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assegurando-se ao agente público as garantias estatuídas no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, ou seja, *“acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial”*, conforme determinado pelo § 8º do art. 133⁶ da mesma Lei. Como consequência, embora não seja a regra apriorística do rito sumário, pode a dupla processante deliberar, de ofício ou a pedido,

2 Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 116, inciso X.

3 Ibid., art. 117, inciso I.

4 Parecer PGFN/CJU nº 1.920/2003.

5 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 308. Acesso em: 9 set. 2021.

6 *“§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.”*

por excepcional realização de ato de instrução probatória no rito sumário.

10. Por fim, em rumo diverso do conteúdo ora abordado, caso a dupla processante identifique indícios de desvio funcional que não guarde nenhum nexos com o fato que provocou a instauração do PAD sob o rito sumário, deve representar à autoridade instauradora, a fim de que esta, após submeter os novos fatos a seu juízo de admissibilidade, reinstaure sob rito ordinário.

III - Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que é cabível a aplicação de advertência ou suspensão em PAD instaurado sob o rito sumário, desde que a transgressão disciplinar nele apurada guarde conexão com a irregularidade que motivou a adoção de procedimento dessa natureza nos termos dos arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112, de 1990.

12. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/1.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/1.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto



Nota Técnica Coger nº 2021/2

Data: 9 de setembro de 2021

Assunto: Aplicação de penalidades

DOSIMETRIA DA PENA.

Na gradação entre a aplicação de advertência ou suspensão e da quantidade de dias de suspensão, deve a autoridade julgadora valer-se dos elementos balizadores da dosimetria da pena, dispostos no *caput* do art. 128 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

APLICAÇÃO DIRETA DE SUSPENSÃO.

Cabe aplicação direta de suspensão, com base na parte final do art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990, sem a necessidade de prévia aplicação de advertência nos casos de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e de violação de proibição constante nos incisos I a VIII e XIX do art. 117 da mesma Lei.

REINCIDÊNCIA GENÉRICA.

A aplicação de suspensão por reincidência, com base no *caput* do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990, pode decorrer de advertência ou suspensão aplicada por irregularidade de natureza diversa.

JULGAMENTO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

A penalidade deve ser publicada após o julgamento, sem a necessidade de aguardar o término do prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso hierárquico.

REGISTRO DA PENALIDADE NOS ASSENTAMENTOS INDIVIDUAIS.

Publicado o ato de imposição de penalidade administrativa, o fato deve ser registrado nos assentamentos individuais do servidor apenado. Punibilidade prescrita não pode ser registrada nos assentamentos funcionais, por inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da aplicação de penalidades, destacadamente advertência e suspensão, com base nos arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

II - Fundamentos

2. As penalidades administrativas, previstas no art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990, distinguem-se pela gravidade do desvio funcional cometido:

*“Art. 127. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função comissionada.”*

3. Sem prejuízo de ter contemplado o instituto da dosimetria da pena em seu regime disciplinar, a Lei nº 8.112, de 1990, nos arts. 129, 130, 132, 134 e 135, estabelece que as penas de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, respectivamente, são aplicadas às hipóteses neles descritas:

“Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a (...) demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que

houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.”

4. Os parâmetros da mencionada dosimetria da pena estão elencados no *caput* do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990:

“Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.”

5. Denota-se o interesse do legislador pelo tema, pois similar redação foi incluída no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, mais precisamente no § 2º do art. 22:

“Art. 22. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

6. Na esteira, o *caput* e o § 1º art. 16 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, reiteram e enriquecem essa lista de parâmetros legais

“Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - os danos que dela provierem para a administração pública;
III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - os antecedentes do agente;
V - o nexo de causalidade; e
VI - a culpabilidade do agente.
§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.”

7. Via de regra, a Lei nº 8.112, de 1990, vincula uma única penalidade para cada infração, sem conceder à autoridade julgadora – competente para aplicá-la – discricionariedade para decidir de forma diferente, tampouco perdoar, compor, transigir ou aplicar algum tipo de pena alternativa.

8. Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União (AGU), no Parecer AGU nº GQ-183, vinculante:

“7. Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, de 1990, arts. 129, 130, 132, 134 e 135, comina a aplicação de penalidade, esta medida passa a constituir dever indeclinável, em decorrência do caráter de norma imperativa de que se revestem esses dispositivos. Impõe-se a apenação sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa para omitir-se nesse mister. (...)

8. Esse poder é obrigatoriamente desempenhado pela autoridade julgadora do processo disciplinar”.

9. Igualmente entendeu a Controladoria-Geral da União (CGU), órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Siscor):

“a autoridade competente deve, diante de irregularidade comprovada,

aplicar obrigatoriamente a penalidade cabível, não podendo se eximir do seu poder-dever. Em regra, essa pena é vinculada, não comportando abrandamento, (...) a autoridade não tem (...) mera faculdade de agir, mas sim, como corolário do devido exercício do poder disciplinar, verdadeiro poder-dever de agir, aplicando a penalidade cabível, sob pena de também incorrer em ilícitos.”¹

10. Até mesmo no caso de irregularidades cujos enquadramentos ensejam penalidades expulsivas (demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão), a vinculação é inafastável, não cabendo o emprego dos elementos balizadores da dosimetria da pena.

11. Em outras palavras, configurada a hipótese de aplicação de uma dessas sanções disciplinares, não há previsão legal para que a autoridade julgadora abrande-a para advertência ou suspensão, em que pesem todos os parâmetros de dosimetria da penalidade favoráveis que o servidor possa ter para o fato.

12. Segue, mais uma vez, manifestação vinculante da AGU, exarada no Parecer AGU nº GQ-177:

*“Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, arts. 132 e 134, cominam a aplicação (...) de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, esta medida se impõe **sem qualquer margem de discricionariedade** de que possa valer-se a autoridade administrativa (...) para omitir-se na apenação.”*
(Grifou-se)

13. Em julgados recentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também decidiu pela inexistência de discricionariedade na aplicação de pena capital², firmando jurisprudência sobre o assunto:

“constatado o enquadramento na conduta tipificada no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, inexistente discricionariedade da autoridade administrativa, porquanto o referido dispositivo é taxativo.

Nesse sentido:

(...)

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, uma vez concretizada a infração administrativa grave, não é possível mitigar a aplicação (...) de demissão legalmente prevista.

(...)

Neste viés, cumpridas as exigências para a aplicação (...) de demissão, esta não pode ser afastada a bel-prazer do administrador”³

“Capitulada a conduta do impetrante nas disposições dos arts. 117, IX, e

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 284/285. Acesso em: 9 set. 2021.

2 “São penalidades que extinguem o vínculo do agente faltoso com a Administração Pública.” BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portal de Corregedorias. Penalidades. Disponível em: <<https://corregedorias.gov.br/assuntos/perguntas-frequentes/penalidades#K>>. Acesso em: 6 out. 2020.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 24.126/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 17/12/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101938230&num_registro=201800443217&data=20191217&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 6 out. 2020.

132, IV e XIII, da Lei n. 8.112/90, inexistente para o administrador discricionário a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão.”⁴

“31) A Administração Pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionário para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado.”⁵

14. Da mesma maneira que não cabe abrandamento de pena, não existe permissão legal para que se agrave para penalidade expulsiva hipótese de aplicação de advertência ou suspensão, independentemente da existência de elementos balizadores da dosimetria da pena adversos ou de reincidência, se o fato apurado não se enquadrar em algum dos incisos do art. 132 ou no art. 134, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.

15. No mesmo rumo, não se pode arquivar processo em que se configurou ilícito punível – ainda que com advertência –, e não cabe aplicar advertência na hipótese de penalização originária com suspensão⁶, ainda que se considerem os critérios de dosimetria da pena favoráveis.

16. Contudo, como exceção à estrita vinculação da pena cabível para cada irregularidade, pode a autoridade julgadora, de acordo com a parte final do art. 129 e com o *caput* do art. 130, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, decidir pela imediata aplicação de suspensão em todos os ilícitos originalmente puníveis com advertência – sem se cogitar de reincidência, conforme adiante se detalhará.

17. Aí sim, nesse ponto específico, deve essa autoridade valer-se dos já reproduzidos parâmetros de dosimetria da penalidade, os quais são também adotados na gradação da quantidade de dias de suspensão – que pode variar de um a noventa dias –, ponderando-os sempre em conjunto.

“(...) os elementos de graduação da pena citados no art. 128 (...) da Lei nº 8.112/90 são utilizados, (...) primeiro, para definição da penalidade aplicável [advertência ou suspensão] e, segundo, para graduação do quantum (...) de suspensão a ser aplicada”.⁷

18. Em rigor, tais parâmetros são utilizados apenas na aplicação da penalidade, pela autoridade julgadora. Porém é pertinente que, na prática, as comissões de inquérito empreguem-nos de modo cognitivo quando enquadrarem a conduta comprovada na instrução probatória. Melhor dizendo, recomenda-se que, no momento da indicição, os

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 23.464/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 13/12/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=104614922&num_registro=201700827379&data=20191213&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 6 out. 2020.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição nº 154. Brasília, ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20154%20-%20Compilado%20Processo%20Administrativo%20Disciplinar.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

6 Lei nº 8.112, de 1990, art. 117, incisos XVII e XVIII.

7 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 289. Acesso em: 9 set. 2021.

colegiados compreendam os fatos valendo-se de condicionantes – inclusive os parâmetros de dosimetria da pena – que façam refletir, no enquadramento legal, a razoabilidade, a proporcionalidade e o bom senso, e não apenas a literalidade da Lei nº 8.112, de 1990. Enfatiza-se ainda mais essa recomendação ao lembrar-se que tal Lei adota a técnica de escalonamento de gravidade para condutas de mesma natureza, com esse conflito muitas vezes – mas nem sempre, ressalta-se – solucionado com a alternatividade se o fato sob apuração foi cometido com culpa ou dolo. São exemplos não exaustivos e bem figurativos dessa dificuldade a ponderação entre o descumprimento da obrigação de exercer o cargo com zelo e dedicação e a proibição da desídia ou entre a violação do dever de manter conduta compatível com a moralidade e a incidência em improbidade administrativa.

19. Entretanto, enquadrado o desvio funcional, os elementos balizadores da dosimetria da penalidade atuam apenas onde cabe alguma discricionariedade, ou seja, “*nos (...) enquadramentos administrativos que podem, a depender do caso concreto, ensejar advertência ou suspensão*”⁸ e na gradação da quantidade de dias de suspensão, não sendo capazes de afastar ou alterar o enquadramento e, por conseguinte, justificar arquivamento quando comprovado o cometimento de irregularidade disciplinar ou fazer a pena oportuna migrar de advertência ou suspensão para pena expulsiva e vice-versa, conforme expressou a AGU, no reproduzido Parecer AGU nº GQ-183.

20. Não há, no entanto, falar em arbitrariedade, pois tanto o agravamento da penalidade de advertência para suspensão quanto a decisão acerca do *quantum* de dias de suspensão devem escorar-se em motivação calcada na apreciação ponderada, racional, razoável e proporcional de todos os parâmetros de dosimetria da pena. A mero título de exemplo, a inexistência de reincidência e de critérios desfavoráveis ao servidor não sugere que se agrave a pena de ilícito leve para suspensão ou que se suspenda o indiciado por noventa dias pela prática de infração de média gravidade. Contudo, se a maioria ou a integralidade dos elementos balizadores de dosimetria da penalidade são contrárias ao agente público, autoriza-se agravar para suspensão e até determinar quantidade elevada de dias.

21. Concluindo a abordagem do reduzido espaço de discricionariedade na aplicação de penalidades, vale esclarecer que as circunstâncias atenuantes ou agravantes não se confundem com os antecedentes – enquanto aquelas dizem respeito a condicionantes de ordem prática da conduta fática em si, esses se referem aos registros nos assentamentos funcionais, abonadores ou não de boa conduta profissional pretérita.

22. A advertência é, então, aplicada para condutas comportamentais de menor gravidade e repercussão no trabalho, que violem, geralmente, valores básicos para o funcionamento da Administração, tais como zelo, dedicação, lealdade, hierarquia, discricção, presteza, assiduidade, pontualidade e urbanidade – desde que não sejam reincidentes.

23. A suspensão, por seu turno, foi contemplada pela Lei nº 8.112, de 1990, com poucas hipóteses de aplicação originária. A princípio, o descumprimento dos deveres estabelecidos nos doze incisos do art. 116 e a infringência das proibições previstas nos incisos I a VIII e XIX do art. 117, ambos da referida Lei, são punidos com advertência. Já a violação das proibições dispostas nos incisos IX a XVI do mesmo art. 117 enseja, de forma obrigatória, penas expulsivas. Então, em leitura residual, e contrariamente à parte final do

art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990, restaram apenas os incisos XVII e XVIII do art. 117 dessa norma legal como hipóteses originalmente puníveis com suspensão, para as quais nenhum parâmetro de dosimetria da pena, por mais favorável que seja, permite cogitar na aplicação de advertência.

24. Em acréscimo às hipóteses residuais de aplicação originária, interpreta-se que, em contrapartida a um entendimento estritamente literal do art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990 – de que o agravamento de advertência para suspensão somente seria cabível na hipótese de inobservância de deveres –, pode-se aplicar suspensão por afronta tanto às obrigações do art. 116 quanto às proibições dos incisos I a VIII e XIX do art. 117, ambos dessa mesma Lei, com amparo em decisão judicial, em parecer da AGU e no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU:

*“A suspensão, como pena intermediária na Lei n. 8.112/1990, assumiu relativo caráter discricionário, podendo ser aplicada, além dos casos do art. 130, em caso de **violação de dever funcional** ou de **proibição não passível de demissão**, se a autoridade administrativa, discricionariamente, considerar justificável deixar de impor a sanção mais branda de advertência em face das peculiaridades do caso concreto.”⁹ (Grifou-se)*

*“(…) a **apenação do servidor faltoso é compulsória e pode ser agravada pela autoridade julgadora**, de lege lata, pois o art. 128 da Lei nº 8.112 estabelece que, na ‘aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos (...) para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais’. A Lei impõe à autoridade que, na oportunidade do julgamento, observe esses aspectos, mas, tão-só, para, num juízo de valor, graduar a penalidade. **Extrapolaria o sentido e o alcance do regramento da matéria considerar esses aspectos com o fito de descaracterizar o ilícito administrativo ou de amenizar indevidamente a punição, sob o pretexto singelo de que somente teriam sido inobservados deveres ou transgredidas proibições.**”¹⁰ (Grifou-se)*

*“Como a lei não tem palavras inúteis, observa-se, (...) em uma análise cuidadosa, que a parte final do art. 129 da Lei nº 8.112/90 admite, também, aplicação (...) de suspensão nos casos mais graves de **violação das proibições** constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de **inobservância de dever funcional** previsto em lei, regulamentação ou norma interna. (...) sintetiza-se, pois, que a suspensão pode ser aplicada (...) nos casos de violação das proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que justifiquem penalidade mais grave.”¹¹ (Grifou-se)*

9 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº 2008.02.01.016460-7, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques, Quinta Turma Especializada, DJ 11/5/2011. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:8VozV6rUT3UJ:ementas.trf2.jus.br/sia-pro/feeder/idx%3Fprocesso%3D200802010164607%26CodDoc%3D256020+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 8 out. 2020.

10 Parecer-AGU nº GQ-127, não vinculante.

11 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em:

25. Não obstante as duas linhas interpretativas extraídas acima da Lei nº 8.112, de 1990, para aplicação de suspensão, reconhece-se que a principal e mais cristalina previsão legal para essa pena refere-se à reincidência. E, nesse rumo, com base no *caput* do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990, não há falar em necessidade de o servidor cometer irregularidade que se enquadre no mesmo inciso que fundamentou a advertência anterior (reincidência específica), bastando tão somente que ele cometa novo ilícito passível de aplicação de advertência (reincidência genérica) dentro do período de três anos a contar da data de aplicação da primeira punição, conforme o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990.

26. Para uniformizar esse entendimento no âmbito do Siscor, a CGU, por meio de sua Comissão de Coordenação de Correição (CCC), editou o Enunciado CGU/CCC nº 25, de 23 de janeiro de 2019, determinando o seguinte:

“INFRAÇÕES DISCIPLINARES - REINCIDÊNCIA.

*A reincidência prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a genérica”.*¹²

27. Posteriormente, esse órgão de controle interno do Poder Executivo Federal reafirmou a reincidência genérica na instância administrativa:

28. Ainda no que tange a reincidência, se o cometimento de duas infrações puníveis com advertência acarreta punição com suspensão no segundo fato, ainda com mais certeza lógica defende-se que o cometimento de infração punível com advertência dentro do período de cinco anos contados da data de aplicação de uma primeira punição de suspensão, conforme o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990, também autoriza a segunda apenação agravada para suspensão. Nesta linha igualmente é o entendimento da CGU:

“(…) para caracterização da reincidência (...) é suficiente a ocorrência de uma segunda transgressão disciplinar punível com advertência (, qualquer que seja a violação à proibições constantes do art. 117, incisos I a VIII e XIX, ou a inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna). Isso significa (...) que a comissão, ao se deparar com transgressão disciplinar punível com advertência, deve, quando constatar que o servidor faltoso já fora (...) punido anteriormente com advertência ou suspensão, sugerir a aplicação de suspensão devido à reincidência. (...)

*Em síntese, o reconhecimento da reincidência para (...) aplicação de suspensão (...) depende (...) de três requisitos (...): 1) um mesmo infrator; 2) uma decisão, de caráter definitivo, condenando esse (...) infrator pelo cometimento de uma infração disciplinar anterior; e 3) o cometimento de uma nova infração disciplinar sujeita à advertência, dentro dos prazos previstos no art. 131 da Lei nº 8.111/90 [sic].”*¹³

29. Ainda no caso específico da suspensão, a Administração, à vista do interesse

<https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 287. Acesso em: 9 set. 2021.

12 Redação dada pela Portaria nº 753, de 14 de fevereiro de 2019, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 2019.

13 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 288/289. Acesso em: 9 set. 2021.

público, independentemente da vontade do servidor apenado, pode converter tal pena em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração¹⁴, devendo o agente público permanecer em serviço, conforme previsto pelo § 2º do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990:

“§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.”

30. Assim, recomenda-se que, antes da publicação da portaria de pessoal de aplicação de suspensão, o titular da unidade de lotação do servidor seja consultado para que possa manifestar-se acerca da conveniência do cumprimento integral da pena ou da manutenção do agente faltoso em serviço e indicar o período para cumprimento da suspensão – o qual é definido pela autoridade julgadora na portaria de pessoal de aplicação da penalidade.

31. Nas palavras da CGU:

“(...) o art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112/90 faculta a conversão da penalidade de suspensão em multa, na base de 50% por dia de remuneração ou de subsídio, conforme juízo de conveniência e oportunidade, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

(...) para fins de conversão da penalidade de suspensão em multa, deve ser considerado, exclusivamente, o interesse público, de modo a evitar prejuízos ao andamento das atividades da repartição, de modo que essa conversão independe da vontade do servidor punido.”¹⁵

32. Em regra, a aplicação de penalidade – por meio da publicação de portaria exarada pela autoridade competente após o julgamento – tem efeito imediato. Logo não é necessário que essa autoridade aguarde a apresentação de pedido de reconsideração ou de recurso hierárquico – cujo prazo estabelecido pelo art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990¹⁶, é de trinta dias, contados a partir da ciência da decisão – para aplicar a pena.

33. O STJ firmou jurisprudência sobre o tema:

“43) É possível o imediato cumprimento da penalidade aplicada na conclusão de processo administrativo disciplinar, uma vez que os recursos administrativos e os pedidos de reconsideração, em regra, não possuem efeito suspensivo automático.”⁵

34. Publicado o ato de imposição de penalidade administrativa, o fato deve ser registrado nos assentamentos individuais do servidor infrator.

35. O art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelecia que esse registro deveria ser

14 *“Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. (...) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.”*

15 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 290. Acesso em: 9 set. 2021.

16 *“Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.”*

efetuado mesmo no caso de extinção da punibilidade pela prescrição:

“Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.”

36. No entanto, em decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 23.262/DF¹⁷, o Supremo Tribunal Federal (STF) *“declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei nº 8.112/1990”*:

“3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei nº 8.112/90, (...) compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa.

4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD.

5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade.”

37. À vista do entendimento firmado pelo plenário do STF, foi aprovado, pelo Presidente da República, o Parecer AGU nº GMF-3, por meio do qual o referido artigo perdeu sua aplicabilidade no âmbito da Administração Pública Federal. Segue parte do citado parecer vinculante:

*“(...) a Administração Pública Federal deve observar, respeitar e dar efetivo cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Mandado de Segurança n. 23.262/DF, (...) declarou a **inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/1990.***

*Ante o exposto, tendo em vista a garantia da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, e em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (...), a Administração Pública Federal deve observar a norma segundo a qual, **no âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.**”¹⁸ (Grifos do autor)*

III - Conclusão

38. Diante do exposto, conclui-se que:

a) em regra, a Lei nº 8.112, de 1990, vincula uma única penalidade para cada infração, sem

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.262/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 30/10/2014. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=271841736&ext=.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

18 BRASIL. Presidência da República. Parecer nº GMF - 03. Advogada-Geral da União Grace Maria Fernandes Mendonça, DOU 11/1/2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/01/2017&jornal=1&pagina=15&totalArquivos=68>. p. 15/18. Acesso em: 13 out. 2020.

conceder à autoridade julgadora discricionariedade para decidir de forma diferente, exceto no caso de todos os ilícitos originariamente puníveis com advertência, aos quais pode ser imediatamente aplicada a pena de suspensão;

- b) os elementos balizadores da dosimetria da pena, estabelecidos pelo *caput* do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, e também no *caput* e no § 1º art. 16 do Decreto nº 9.830, de 2019, devem ser considerados apenas na aplicação de advertência ou suspensão e na gradação da quantidade de dias de suspensão;
- c) no que tange à aplicação de suspensão com base no *caput* do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990, a reincidência das faltas punidas com advertência ou suspensão é genérica;
- d) a Administração, à vista exclusivamente do interesse público, pode converter a pena de suspensão em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, devendo o agente público permanecer em serviço;
- e) recomenda-se que, antes da aplicação da suspensão, o titular da unidade de lotação do servidor seja consultado acerca da conveniência do cumprimento integral da pena ou da manutenção do agente faltoso em serviço e do período para cumprimento da suspensão;
- f) em regra, a aplicação de penalidade tem efeito imediato, não sendo necessário aguardar a apresentação de pedido de reconsideração ou recurso hierárquico para aplicá-la;
- g) publicado o ato de imposição de penalidade administrativa, o fato deve ser registrado nos assentamentos individuais do servidor infrator; e
- h) uma vez extinta a punibilidade disciplinar pela prescrição, a autoridade julgadora não pode fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor, em vista da inconstitucionalidade do art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990, declarada pelo STF.

39. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/2.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/2.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto

**Nota Técnica Coger nº 2021/3****Data: 9 de setembro de 2021**

Assunto: Irregularidade disciplinar cometida por ex-servidor apenado com sanção expulsiva.

EX-SERVIDOR. CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Com base nos princípios da eficiência, da economicidade e da indisponibilidade do interesse público, pode a autoridade competente, ao tomar conhecimento de irregularidade no serviço público, decidir, motivadamente, pela não instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de ex-servidor apenado com sanção expulsiva.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da possibilidade de não se instaurar processo administrativo disciplinar (PAD) que verse sobre irregularidade supostamente cometida por ex-servidor antes de sua expulsão do serviço público e que ainda não tenha sido objeto de apuração.

II - Fundamentos

2. De acordo com o *caput* do art. 143 e o art. 148, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao tomar ciência de infração praticada por servidor, a autoridade competente deve apurá-la:

“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas

atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.”

3. À luz dos princípios da legalidade, da oficialidade e da verdade material, esses dispositivos aplicam-se a ilícito funcional supostamente praticado não só por servidor ativo ou inativo (objeto de aposentadoria) mas também por ex-agente público (objeto de exoneração ou de penalidade expulsiva) quando esse ainda estava em atividade. Em outras palavras, pode um ex-servidor responder a PAD instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, *“caso venham à tona (...) irregularidades cometidas (...) quando se encontrava ativo”*¹ no serviço público federal.

4. Para firmar entendimento no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal sobre o assunto, a Controladoria-Geral da União (CGU), por meio de sua Comissão de Coordenação de Correição (CCC), editou o Enunciado CGU/CCC nº 2, de 4 de maio de 2011, estabelecendo o seguinte:

*“EX-SERVIDOR. APURAÇÃO. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão **não obstam a instauração de procedimento disciplinar** visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público.”*
(Grifou-se)

5. Obviamente, a possibilidade de instauração de PAD em desfavor de servidor inativo ou de ex-servidor somente se justifica diante de perspectiva de ilícito grave passível de pena expulsiva, pois não há construção lógica que autorize deflagrar persecução disciplinar contra esse polo passivo para infração punível com advertência ou suspensão.

6. Todavia, quando se trata de ex-servidor demitido ou cuja aposentadoria foi cassada, os preceitos da eficiência, da economicidade e da indisponibilidade do interesse público, também aplicáveis ao Direito Administrativo Disciplinar, sobressaem, facultando à autoridade competente flexibilizar a interpretação do comando impositivo de instauração de novo procedimento acusatório para apurar ilicitude grave e diferente dos fatos que redundaram na penalidade expulsiva. Melhor dizendo, pode a autoridade competente avaliar a oportunidade e a conveniência de instaurar-se PAD, com todos os ônus a ele inerentes, em desfavor de ex-agente público demitido ou apenas com cassação de aposentadoria. Afinal, a instauração da instância administrativa disciplinar também deve obedecer à razoabilidade e operar-se de forma residual, com bom senso, e não apenas observando a estrita legalidade.

7. Então, antes de decidir pela instauração de PAD ou pelo arquivamento da notícia de irregularidade, a autoridade instauradora deve verificar, por exemplo, a existência de recursos administrativos ou ações judiciais interpostos pelo ex-servidor com o propósito de sua reintegração ao cargo público², assim como a possibilidade de novas repercussões de

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 292. Acesso em: 9 set. 2021.

2 *“Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou (...) resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial”.* BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.

natureza civil, criminal e administrativa – indisponibilidade de bens, ressarcimento ao erário, ação penal cabível e vedação temporária de retorno ao serviço público federal³.

8. Ademais, deve considerar a origem da notícia de nova infração grave, atentando para as demandas de órgãos de controle, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União.

9. A autoridade instauradora pode até mesmo avaliar o quanto foi correta a condução procedimental, o quanto foi robusta, convincente e exaustiva a instrução probatória e o quanto foi hígido e coerente com as provas dos autos o julgamento do PAD originário, de modo a estimar a baixa plausibilidade de eventuais alegações administrativas ou judiciais de nulidade ou de incompletude.

10. Se todos os indicativos exemplificadamente apresentados sinalizarem a favor de baixo risco de reforma do PAD originário e de ausência de motivos recomendadores de postura mais conservadora e cautelosa, pode a autoridade instauradora decidir, com razoável grau de segurança, pela não deflagração de nova persecução disciplinar. Porém, caso algum indicativo aponte em sentido oposto, encontra essa autoridade amparo no já mencionado Enunciado CGU/CCC nº 2, de 2011, para, excepcionalmente, decidir pela instauração de outro PAD, desde que a punibilidade referente à nova infração funcional não esteja prescrita.

11. Na hipótese de reintegração de ex-servidor a cargo anteriormente ocupado, por determinação judicial ou até mesmo administrativa, após o juízo de admissibilidade negativo – ou seja, a não instauração da sede disciplinar contraditória –, é possível, à vista dos princípios da oficialidade e da indisponibilidade do interesse público, reformar a decisão e instaurar PAD. Contudo, se a prescrição já se tiver operado no momento da invalidação da pena expulsiva⁴, a autoridade instauradora pode valer-se do disposto no Enunciado CGU/CCC nº 4, de 4 de maio de 2011⁵, não cabendo, em tese, responsabilizá-la por não ter deflagrado novo PAD tempestivamente, uma vez que, supõe-se, agira de forma razoável e eficiente à época da decisão.

12. Por fim, não se pode arquivar notícia contra ex-servidor expulso do serviço público utilizando, como fundamento, o parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.975.

III - Conclusão

3 *“Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível. Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”* BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

4 Evidentemente, o prazo prescricional, nessa situação, também começa a fluir na data do conhecimento do segundo fato pela autoridade competente, e não a partir da invalidação da pena expulsiva. Não há falar em suspensão da contagem, *a priori*.

5 *“PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso.”*

13. Diante do exposto, conclui-se que a autoridade competente, ao tomar ciência de irregularidade cometida por ex-servidor expulso do serviço público federal, pode decidir, motivadamente, pela não instauração de novo PAD.

14. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/3.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/3.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto

**Nota Técnica Coger nº 2021/4****Data: 9 de setembro de 2021**

Assunto: Perícia, assessoria técnica e assistência técnica

TÉCNICOS E PERITOS. DESIGNAÇÃO EM CASO DE NECESSIDADE.

A comissão de inquérito pode recorrer a perito, assessor técnico ou assistente técnico, desde que não possua conhecimento especializado ou competência legal para produzir determinada prova e essa seja necessária para a elucidação dos fatos.

DESIGNAÇÃO DE ASSISTENTE PARA ACOMPANHAMENTO DE PROVA PERICIAL OU TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para que o acusado designe assistente com o propósito de acompanhar perícia, assessoria técnica ou assistência técnica.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da possibilidade de a comissão de inquérito (CI) recorrer a perito, assessor técnico ou assistente técnico quando a comprovação do fato depender de conhecimento especializado.

II - Fundamentos

2. A designação de técnicos e peritos durante o inquérito do processo administrativo disciplinar (PAD), em caso de necessidade, está prevista no art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a

coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.” (Grifou-se)

3. Logo pode a CI, de ofício ou a pedido, recorrer a profissionais que detenham conhecimento especializado – o qual ela não possui ou que não se insere no rol de suas competências –, a fim de esclarecer, comprovar ou atestar algum fato, desde que seja imprescindível para o esclarecimento do PAD e não haja alternativa para supri-lo. Como exemplo, a CI pode solicitar uma perícia grafotécnica com o objetivo de confirmar o autor de assinatura firmada em determinado documento ou entender necessário que o setor competente submeta o servidor a perícia médica de forma geral e, em especial, a incidente de sanidade mental.

4. Dentro do escopo de todas as competências legais e regimentais da RFB e das atribuições legais e normativas dos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (TARFB), os membros da CI podem manifestar-se sobre qualquer tema técnico, dispensando realização de prova pericial *lato sensu*. De outro lado, não lhes cabe manifestar amparados em seus conhecimentos de formação acadêmica ou de qualquer outro conhecimento técnico à margem das competências institucionais e das atribuições funcionais de seus cargos.

5. Existe uma distinção formal entre perícia e assessoria técnica.

6. Perícia é um exame realizado por um servidor ocupante de cargo público denominado perito, que possui atribuição legal para a sua execução – além de conhecimento especializado. É sempre realizada no âmbito público, e o perito, sendo um servidor, é dotado de fé pública. Não há falar em perito privado.

7. Já assessoria técnica é, em regra, um ato efetuado por agente público que detenha determinado conhecimento em função de sua área de atividade, porém não ocupante de cargo de perito. Na ausência da requerida especialização em seara pública, pode ser realizada por agente privado. Contudo deve-se preferencialmente designar assessor técnico que seja servidor.

8. Tanto o perito quanto o assessor técnico manifestam-se por meio de laudo – pericial ou técnico, respectivamente –, que assume força probante, ou seja, é, em si, uma prova.

“O laudo (...) é o documento que materializa as conclusões do perito sobre a matéria levada a seu exame (...). Tal documento é, por si mesmo, a prova processual, e, deste modo, deverá ser juntada aos autos.”¹

9. Caso a CI delibere pela realização de essencial prova pericial ou técnica, deve assegurar ao acusado o direito de formular quesitos, em decorrência do *caput* do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990 – não obstante o poder concedido no § 1º do mesmo artigo para, motivadamente, denegar quesitos impertinentes, protelatórios ou sem interesse para o esclarecimento dos fatos.

“Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf. p. 143. Acesso em: 9 set. 2021.

testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos” (Grifou-se)

10. Depois, deve providenciar a designação do perito ou do assessor técnico, por meio de portaria de pessoal do presidente do colegiado ou da autoridade instauradora, sendo essa última opção a mais recomendada.

11. Além da perícia e da assessoria técnica, a CI pode ainda requisitar, em caso de necessidade, assistência técnica, a qual se distingue dos instrumentos anteriores por não elaborar uma prova, mas propiciar meios para a apreciação de elementos probatórios já existentes no PAD ou a coleta de novas evidências.

12. Apesar dessa diferença, a CI também deve garantir ao acusado, na hipótese de designação de assistente técnico, o exercício dos direitos estabelecidos pelo *caput* do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

13. Se a perícia, a assessoria técnica ou a assistência técnica não forem necessárias, o § 2º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, determina o indeferimento de sua produção:

“§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.”

14. Diferentemente do processo judicial², sem prejuízo de o acusado poder contratar, às suas expensas, assistente técnico privado para fazer-lhe um laudo próprio ou para auxiliá-lo na elaboração dos seus quesitos para a perícia oficial, não há previsão legal para que a defesa indique esta espécie de assistente com o propósito de acompanhar o trabalho de perito, assessor técnico ou assistente técnico em PAD, com exceção de perícia médica, em que o servidor pode, a seu critério, se fazer acompanhar de seu médico particular assistente. Seguem decisão do Superior Tribunal de Justiça e entendimento da Controladoria-Geral da União sobre o assunto:

“A ausência de nomeação de assistente técnico no momento da perícia não tem o condão de macular, por si só, o processo disciplinar, levando em conta a efetiva participação da defesa do processado na produção da prova, inclusive mediante a formulação de quesitos, sem que fosse apontado prejuízo concreto eventualmente sofrido.”³

“Não há previsão legal de que o acusado possa acompanhar, diretamente ou por assistente técnico privado, a realização dos exames que subsidiarão a feitura do laudo pericial (a exceção é a possibilidade de acompanhamento da perícia médica (...)). É facultado, no entanto, valer-se de assistente técnico

2 “Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: (...) II - indicar assistente técnico”. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 nov. 2020.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 44.244/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, 20/5/2014, Data de Publicação DJe 27/5/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1322014&num_registro=201303743692&data=20140527&formato=PDF>. Acesso em: 23 nov. 2020.

privado para contestação de elementos do laudo pericial ou então para a inquirição do perito.

(...) a contratação de assistente técnico é apenas mais uma faculdade do acusado, isto é, não há qualquer obrigatoriedade da intervenção desse profissional no feito disciplinar.”⁴

15. Por fim, de um lado, o perito, o assessor técnico ou o assistente técnico podem ser chamados a esclarecer, por meio de laudo complementar ou por meio de excepcional prova oral, pontos controversos de seu laudo original. Mas, de outro lado, não cabe pedido de reconsideração ao subscritor do laudo e tampouco recurso hierárquico à autoridade que lhe seja superior.

III - Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a CI pode recorrer a peritos ou assessores técnicos que detenham conhecimento especializado, a fim de esclarecer, comprovar ou atestar algum fato, desde que seja imprescindível para o esclarecimento do PAD e não haja alternativa para supri-lo;
- b) a CI pode recorrer a assistentes técnicos, a fim de que esses propiciem meios para a apreciação de provas existentes no PAD ou a coleta de novas evidências;
- c) se a perícia, a assessoria técnica ou a assistência técnica não forem necessárias, o § 2º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, determina o indeferimento de sua produção; e
- d) não há previsão legal para que o acusado indique assistente com o propósito de acompanhar o trabalho de perito, assessor técnico ou assistente técnico em PAD.

17. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/4.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital
Marcela José Butruce
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
Marcos Salles Teixeira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/4.

Assinatura digital
Fernando Lopes Pauletti
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
 Corregedor-Adjunto

4 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual PAD 2021 1.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf)>. p. 143/144. Acesso em: 9 set. 2021.

**Nota Técnica Coger nº 2021/5****Data: 9 de setembro de 2021**

Assunto: Competência para julgamento

APLICAÇÃO DE PENALIDADE E
JULGAMENTO. AUTORIDADE
JULGADORA.

A penalidade proposta pela comissão de inquérito no relatório define a competência para o julgamento, salvo quando contrária às provas dos autos.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da competência para o julgamento e a aplicação de penalidade.

II - Fundamentos

2. A competência para a aplicação de penalidade disciplinar foi definida no art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, (...) quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria (...);

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;”

3. Já o julgamento do processo administrativo disciplinar (PAD) foi regulado principalmente pelos arts. 167 e 168 da mesma norma legal. Seguem dispositivos referentes ao assunto tratado nessa Nota Técnica:

“Art. 167. (...)

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente (...).

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria (...), o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.”

4. Por meio do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, a competência para aplicar demissão e cassação de aposentadoria foi delegada aos Ministros de Estado:

“Art. 1º Fica **delegada competência aos Ministros de Estado** (...), vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, (...) observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - **julgar** processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de **demissão** e **cassação de aposentadoria** (...) de servidores”. (Grifou-se)

5. Recentemente, o Ministro de Estado da Economia expediu a Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, confiando ao Corregedor da RFB a atribuição para aplicar, no âmbito dessa instituição, suspensão superior a trinta dias:

“Art. 38. Fica **delegada a competência**, em seus respectivos âmbitos de atuação, para aplicar penalidades disciplinares quando se tratar de **suspensão superior a trinta dias**, vedada a subdelegação, ao:

(...)

II - **Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**”. (Grifou-se)

6. O Regimento Interno da RFB incumbiu a essa autoridade competência para advertir ou suspender servidor lotado ou em exercício no órgão, bem como atribuiu aos Chefes dos Escritórios de Corregedoria (Escor) poder para julgar e aplicar advertência ou suspensão de até trinta dias, indistintamente para todos em âmbito nacional:

“Art. 354. Ao **Corregedor** incumbe:

(...)

V - **julgar e aplicar a penalidade** aos servidores lotados ou em exercício na RFB, em sindicâncias disciplinares ou processos administrativos disciplinares, nos casos de **advertência** ou de **suspensão**, nos termos da legislação de regência;

(...)

Art. 356. Aos **Chefes dos Escritórios de Corregedoria** (Escor) incumbe, no âmbito de todo o território nacional:

(...)

III - **julgar e aplicar a penalidade** aos servidores lotados ou em exercício na RFB, em sindicâncias disciplinares ou processos administrativos disciplinares, nos casos de **advertência** ou de **suspensão de até 30 (trinta) dias**”. (Grifou-se)

7. Ao dispor especificamente sobre a apuração de irregularidades funcionais no

âmbito da RFB, a Portaria RFB nº 4.505, de 6 de outubro de 2020, estabeleceu que, nos casos de arquivamento, advertência ou suspensão, o julgamento cabe à autoridade instauradora. Uma vez que a competência para aplicação de penas de advertência e suspensão no âmbito da RFB se associa à competência instauradora, relevante acrescentar que a mesma norma interna estabelece que a instauração de PAD a cargo do Corregedor se limita a hipóteses residuais atreladas ao cargo do acusado, recaindo o padrão de instauração, nacionalmente, sobre os Chefes de Escor:

“Art. 2º (...) a instauração de sindicância disciplinar ou de PAD e o arquivamento destes em fase de admissibilidade competem:

II - ao Corregedor, face a irregularidade praticada por servidor que ocupe cargos de Superintendente ou de Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil, ou, no âmbito das Unidades Centrais da RFB, que ocupe função ou cargo de direção ou assessoramento superior ao do chefe de Escritório de Corregedoria (Escor), tanto à época dos fatos quanto à época da decisão, ou que tenha atuado em tais qualidades; e

III - aos chefes de Escor, em todo território nacional, mediante critérios definidos em ato do Corregedor.

(...)

Art. 12. Com base no inciso II do art. 15 da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e nos incisos I a III do caput do art. 2º, a sindicância disciplinar e o PAD serão julgados pela respectiva autoridade instauradora, nas hipóteses de arquivamento ou de aplicação de (...) advertência ou de suspensão.”

8. O critério mencionado no inciso III do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020, veio à tona com a edição da Portaria Coger nº 128, de 16 de outubro de 2020, em que se estabeleceu que a regra geral da competência instauradora e, por conseguinte, da competência para aplicação de penas de advertência e de suspensão de até trinta dias na RFB recai sobre o Chefe do Escor que jurisdiciona a unidade de lotação ou de exercício (se diferente) do servidor no momento da instauração do PAD.

“Art. 4º A competência para (...) instauração de sindicância disciplinar e de PAD e para arquivamento em fase de admissibilidade, prevista no inciso III do caput do art. 2º da Portaria RFB nº 4.505, de 2020, cabe ao Chefe de Escritório de Corregedoria (Escor) que jurisdicione a unidade de lotação ou de exercício do servidor no momento da decisão.”

9. Consequentemente, as competências do Corregedor para aplicar estas mesmas penas se limita às hipóteses em que tenha atuado como autoridade instauradora e, para aplicar suspensão superior a trinta dias, decorre do exercício da delegação concedida na Portaria ME nº 406, de 2020.

10. Uma vez que o parágrafo único do art. 168 menciona “penalidade proposta”, comissão de inquérito (CI), em seu relatório, deve, na hipótese de conclusão responsabilizadora, não só indicar o enquadramento da infração apurada como também propor a penalidade cabível (inclusive o quantum, de um a noventa dias, em caso de suspensão), além de expor, em todos os casos, os elementos de dosimetria, elencados no caput do art. 128 e no § 2º do art. 165, todos da Lei nº 8.112, de 1990. Como consequência, a Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, à qual se submetem os órgãos que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo federal, prescreveu que a competência para o julgamento é fixada pela penalidade proposta pela CI no relatório.

“Art. 35 Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à

responsabilidade do servidor e à pena a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

(...)

VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;

VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;

(...); e

IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

(...)

§ 2º A proposta de penalidade feita pela comissão de PAD fixará a competência para o julgamento do processo.

§ 3º A proposta de aplicação de penalidade de suspensão deverá, motivadamente, incluir a sugestão de quantidade de dias.” (Grifou-se)

11. O enquadramento do ilícito e, sobretudo, a sanção disciplinar sugerida no relatório da CI definem a autoridade competente para julgar o PAD. O *caput* do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990, demonstra, inclusive, a relevância de tal peça processual para o julgamento.

12. Então, se o relatório estiver de acordo com as provas dos autos, e a CI propuser o arquivamento do PAD ou a aplicação de advertência, o julgamento caberá à autoridade instauradora, isto é, como regra geral, ao Chefe de Escor da região fiscal da unidade de lotação ou de exercício do acusado no momento em que o PAD foi instaurado ou, excepcionalmente, ao Corregedor.

13. Já no caso de suspensão, apesar de o art. 12 da Portaria RFB nº 4.505, de 2020, ter indicado de maneira genérica a autoridade instauradora como responsável pelo julgamento do procedimento correcional contraditório, a autoridade julgadora será determinada considerando-se a quantidade de dias proposta pela CI em seu relatório, por força do estabelecido no inciso V do art. 354 e no inciso III do art. 356, ambos do Regimento Interno da RFB, e do estabelecido na Portaria ME nº 406, de 2020. Logo suspensão superior a trinta dias deverá ser aplicada apenas pelo Corregedor.

14. Por fim, na hipótese de sugestão de demissão ou cassação de aposentadoria, o PAD será julgado pelo Ministro de Estado da Economia.

15. Ao receber o relatório da CI, a autoridade instauradora deverá atender às seguintes orientações, emitidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) com base no § 1º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990:

“A autoridade instauradora, de posse dos autos, (...) deverá verificar se possui competência ou não para julgar o feito. Caso a penalidade sugerida pela comissão extrapole a alçada de sua competência, os autos deverão ser encaminhados (...) à autoridade competente para tanto, sob pena de nulidade”.¹

“(...) não é permitido à autoridade instauradora, ao tomar conhecimento da proposta da comissão, decidir pelo abrandamento da penalidade sugerida

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 294. Acesso em: 9 set. 2021.

de modo a inserir o feito em sua esfera de competência.”²

16. Ainda segundo esse órgão federal de controle interno, “a autoridade instauradora também deve observar que, caso haja mais de um indiciado e a comissão tenha sugerido diversas sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave”³, obedecendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990.

17. Mas, antes de julgar o PAD ou remetê-lo para quem possui essa incumbência, a autoridade instauradora deve encaminhar os autos ao Grupo Nacional de Pareceristas (GNP), “para (...) elaboração de parecer para subsidiar a decisão da autoridade competente para a realização do julgamento”, conforme determina o art. 7º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27 de junho de 2019.

18. O parecer exarado pelo GNP, embora obrigatório, é meramente opinativo, sem caráter vinculante. É o que se depreende da leitura do Parecer AGU nº GQ-1774:

*“O entendimento externado por Consultoria Jurídica, no respeitante a processo disciplinar, constitui-se em simples ato de assessoramento e **não se reveste do poder de vincular a autoridade julgadora.**”* (Grifou-se)

19. Então, se houver discordância, somente serão considerados, para definição da autoridade julgadora, a proposta da CI e o entendimento motivado da autoridade instauradora, prevalecendo a convicção que ensejar penalidade mais severa. Opinião divergente do GNP não tem o condão de determinar o responsável pelo julgamento do PAD.

20. Por meio do Parecer PGFN/CJU nº 2.133, de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou o seu entendimento acerca de temas tratados nessa Nota Técnica:

“18. É bastante discutível a afirmação de que a autoridade julgadora será em regra a autoridade instauradora do processo. A competência se fixa pela tipificação da conduta do acusado no relatório da comissão processante, que não é (...) mera indicação do dispositivo legal transgredido, sem relevância para o julgamento do processo.

*19. A competência para o julgamento do processo será **via de regra**, fixada pela tipificação da infração dada pela comissão (...), sob pena de se permitir que a autoridade hierarquicamente inferior possa, ao seu talante, suprimir a competência da autoridade superior.*

(...)

21. O momento em que se fixa a competência da autoridade julgadora é nitidamente distinto do momento em que se realiza o julgamento. (...)

*22. Somente a autoridade competente para julgar poderá, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Ou seja, **julgar** de modo diverso daquele tipificado pela comissão.*

23. Ora, o ato de não acatar o relatório da comissão, motivadamente, e fixar pena diversa daquela indicada no relatório ou isentar de responsabilidade o servidor indiciado, é em si o próprio julgamento.

24. As autoridades elencadas no art. 141, inciso I, do Estatuto, não são

2 Ibid. p. 66.

3 Ibid. p. 295.

4 Parecer vinculante, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

competentes apenas para demitir, são competentes para julgar.

25. Apontada pela comissão processante a pena de demissão, não pode a autoridade instauradora, discordando do relatório, usurpar a competência da autoridade hierarquicamente superior, a pretexto de aplicar pena mais branda.” (Grifos do autor)

III - Conclusão

21. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a competência para o julgamento é fixada pela penalidade proposta pela CI no relatório;
- b) caso a penalidade proposta pela CI extrapole a alçada de competência da autoridade instauradora, o PAD deverá ser encaminhado à autoridade competente para o julgamento, sob pena de nulidade;
- c) caso haja mais de um indiciado e a CI tenha sugerido diversas sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave; e
- d) se houver discordância entre a CI, o GNP e/ou a autoridade instauradora, somente serão considerados, para definição da autoridade julgadora, a proposta da CI e o entendimento da autoridade instauradora, prevalecendo a convicção que ensejar penalidade mais severa.

22. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/5.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/5.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto

**Nota Técnica Coger nº 2021/6****Data: 9 de setembro de 2021**

Assunto: Procurador e defensor dativo

INQUÉRITO. INSTRUÇÃO E DEFESA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E DEFENSOR DATIVO.

O exercício da defesa na instrução é um direito do acusado e deve ser oportunizado pela comissão de inquérito. O acusado pode defender-se pessoalmente ou por meio de procurador. Não se exige o exercício da defesa por advogado. Não cabe a designação de defensor dativo ou *ad hoc* para atos de instrução produzidos sem a participação do acusado ou do procurador, regularmente notificados. Somente cabe designação de defensor dativo na subfase de defesa, na hipótese de indiciado revel ou, excepcionalmente, de defesa inepta.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata do exercício do direito de defesa durante a instrução e a nomeação de defensor dativo na subfase de defesa.

II - Fundamentos

2. A defesa no processo administrativo disciplinar (PAD) é garantida pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal (CF) e pelo art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

“Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.”

3. O exercício da defesa durante a instrução é um direito do acusado, ou seja, não é uma imposição, mas uma faculdade. O servidor decide se vai defender-se ou não. À comissão de inquérito (CI) cabe apenas oportunizar esse direito, sem exigir o seu exercício, tampouco o obstruir.

4. Caso opte por acompanhar o PAD, o acusado pode atuar de forma pessoal ou por meio de procurador, o qual não precisa ser advogado. A única vedação, por força do inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, é que este procurador não pode ser outro servidor.

5. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), que, com o objetivo de pacificar a jurisprudência e, por conseguinte, estabelecer segurança jurídica, aprovou a Súmula Vinculante nº 5 nos seguintes termos:

“A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.”

6. Logo, por força do art. 103-A da CF, a partir da publicação dessa Súmula, tanto os demais órgãos do Poder Judiciário quanto a Administração Pública passaram a ter o dever de obedecer ao seu comando.

7. Com base nessa decisão do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) refutou, em diferentes julgados, a alegação de cerceamento de defesa por falta de advogado em PAD, com a condição de que seja garantida ao acusado a possibilidade de exercício da ampla defesa:

“(...) não merece prosperar a alegação de nulidade em razão da ausência de advogado, uma vez que, nos termos da Súmula vinculante n. 5 do STF, a ausência de advogado constituído não importa em nulidade do PAD, desde que seja dada ao acusado a oportunidade de pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso, das alegações feitas pelo próprio impetrante, constata-se que foi dado a ele conhecimento da instauração do processo administrativo disciplinar e dos (...) fatos a ele imputados, tendo sido franqueado a ele o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por advogado. Não se admite que, em razão da sua própria omissão, seja reconhecida eventual nulidade a que ele mesmo teria dado causa.”¹

“4. (...) o servidor (...) tem o direito de acompanhar pessoalmente o processo, sendo-lhe facultada a contratação de advogado. Inteligência dos arts. 156 da Lei n. 8.112/1990 e 3º, IV, da Lei n. 9.784/1999. Todavia, a renúncia a esse direito não induz a nulidade do procedimento. Incidência da Súmula Vinculante 5/STF.

5. A nomeação de defensor dativo não é, só por si, causa de nulidade

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 13.528/DF, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 1/2/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800928402&dt_publicacao=01/02/2019>. Acesso em: 1 dez. 2020.

(Súmula Vinculante n. 5/STF), assim como, previamente intimados da realização do ato, não é indispensável a presença do acusado, ou de seu procurador, durante as oitivas das testemunhas.”²

“1. Demonstrado nos autos que foi garantido ao recorrente, parte processada interessada, condições regulares de defesa e acesso ao processo administrativo, não se configura lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. O STF, por meio da Súmula Vinculante 5, estabeleceu que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa”.³

8. A Advocacia-Geral da União (AGU) também se manifestou nesse mesmo sentido:

“Não é obrigatória a constituição de advogado ou procurador pelo acusado, sendo a ele possível acompanhar, pessoalmente, o desenrolar do processo.

(...)

Não é obrigatório que o procurador do acusado seja advogado ou profissional com formação jurídica.”⁴

9. Já a Controladoria-Geral da União (CGU) tratou do tema da seguinte forma:

“(...) a defesa do servidor no processo administrativo disciplinar pode ser feita pessoalmente ou por procurador, que poderá ou não ser advogado. (...) a lei deferiu ao servidor a opção de, segundo seu entendimento do que lhe seja mais oportuno, acompanhar o processo pessoalmente, constituir um advogado, para que seja feita uma defesa técnica jurídica ou, ainda, profissional de outra área. Trata-se de prerrogativa deferida ao acusado: escolher como quer se defender.

(...) o STF (...), por unanimidade, aprovou a Súmula Vinculante nº 5. A partir daí, toda a Administração Pública passava a laborar com segurança jurídica de que, o só fato de não haver o acusado se defendido por meio de advogado não significava tolhimento ao seu direito de defesa. Ou seja, o advogado não é indispensável nos processos disciplinares.

(...) isto não quer dizer que o advogado sempre será dispensado, tampouco que a ampla defesa não seja um direito assegurado ao acusado.”⁵

10. Se o exercício da defesa e a consequente indicação de procurador no PAD são

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 21.193/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 3/10/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83195084&num_registro=201401988119&data=20181003&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 1 dez. 2020.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 32.169/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/6/2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1230515&num_registro=201000913319&data=20130617&formato=PDF>. Acesso em: 1 dez. 2020.

4 BRASIL. Advocacia-Geral da União. Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. 2ª edição, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/corregedoria-geral-da-advocacia-da-uniao/orientacoesnormativos/Manual.pdf>>. p. 47/48. Acesso em: 1 dez. 2020.

5 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 135/136. Acesso em: 9 set. 2021.

escolhas exclusivas do acusado, nem a CI nem a autoridade instauradora podem nomear defensor dativo ou *ad hoc* caso esse agente público ou o seu mandatário, embora regularmente notificado um deles, não acompanhem o processo ou não compareçam para a realização de ato instrutório, uma vez que a Lei nº 8.112, de 1990, somente previu a designação de defensor dativo no art. 164, para a hipótese de indiciado revel durante a subfase de defesa – e sequer exigiu que ele seja bacharel em direito:

“Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

(...)

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

11. O STJ, a CGU e a doutrina corroboram essa interpretação:

*“Não há falar em cerceamento decorrente da falta de nomeação de defensor dativo, previsto, tão-somente, em caso de revelia do indiciado”.*⁶

*“(...) não há amparo legal para que a comissão designe ou solicite à autoridade instauradora que nomeie defensor dativo para acompanhar ato de instrução de que o acusado foi regularmente notificado, mas não compareceu e nem se fez representar.”*⁷

*“(...) ausente a defesa própria ou por procurador, a lei só exige a nomeação de defensor dativo quando o acusado, ao final do processo, indiciado e citado para apresentar a defesa escrita, não o faz (...). Não existe revelia enquanto não se chega a esta fase final do processo disciplinar. Não há previsão de defensor ad hoc nem dativo durante o processo.”*⁸

12. Ademais, além de o sigilo imposto no PAD pelo *caput* do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, impedir que terceiros desautorizados acessem seus autos, o acusado pode adotar o silêncio como estratégia de defesa, de modo que a nomeação, pela Administração Pública, de defensor dativo ou *ad hoc* na subfase de instrução pode, em tese, suscitar a alegação de que o interesse do servidor foi violado.

*“(...) a técnica do silêncio ou mesmo da omissão pode ser uma forma (...) de defesa, inclusive com a perspectiva de nulificação do processo (...). Não se pode premiar aquele que fica em silêncio, mesmo dispondo de oportunidades de defesa, com a nulidade (...), retardando indevidamente a prestação jurisdicional”.*⁹

13. Entretanto o ordenamento não impede que o colegiado dê andamento à

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 6.974/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 21/5/2001. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000428671&dt_publicacao=21/05/2001>. Acesso em: 1 dez. 2020.

7 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 274. Acesso em: 9 set. 2021.

8 MADEIRA, Vinícius de Carvalho. Lições de Processo Disciplinar. 1ª edição. Fortium Editora, 2008.

9 OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

instrução na ausência deliberada do acusado. A CGU ilustra com um exemplo esse entendimento:

“A ausência do acusado e/ou do seu procurador no dia, hora e local da realização do ato, desde que um deles tenha sido devidamente intimado, não impede que se realizem as oitivas. Esta situação não gera nenhum vício ou cerceamento de defesa que poderia suscitar possível alegação de nulidade do processo.”¹⁰

14. Tal exemplo, aliás, é tese de jurisprudência do STJ:

“6) A simples ausência de servidor acusado ou de seu procurador não macula a colheita de depoimento de testemunha no PAD, desde que pelo menos um deles tenha sido intimado sobre a realização da audiência.”¹¹

15. A doutrina também se manifestou pelo prosseguimento da instrução diante da ausência do acusado:

“desde que a notificação para comparecer e praticar os atos seja válida e regularmente realizada, a ausência do acusado à oitiva das testemunhas, o seu não comparecimento às diligências e a falta de especificações de provas, no prazo que lhe foi assinalado, são referências exemplificativas que não trazem consequência prejudicial ao andamento do processo, não constituindo causa de sua nulidade.”¹²

16. Importante destacar que as fontes acima emanadas pela CGU e pelo STJ ratificam a desnecessidade de a CI notificar tanto o acusado quanto a seu procurador, sendo suficiente fazê-lo somente a um deles, conforme for acordado com a defesa e/ou de acordo com os poderes concedidos na procuração.

17. Na subfase de defesa, além da hipótese de indiciado revel, a CI pode requerer à autoridade instauradora a designação de defensor dativo caso a peça defensória apresentada pelo próprio indiciado ou por procurador não advogado ou por defensor dativo anteriormente nomeado seja considerada inepta.

18. Tal possibilidade, ainda que não prevista legalmente, não contraria o exposto nessa Nota Técnica, pois respeita o limite estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990, a saber, a subfase de defesa, e, principalmente, reverencia os princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material. Contudo deve ser adotada de forma excepcional.

19. Se a defesa for considerada inepta, recomenda-se que a CI imediatamente solicite à autoridade instauradora a designação de defensor dativo, sem conceder ao indiciado outra oportunidade para apresentar nova peça.

20. Seguem relevantes explicações da CGU sobre a defesa inepta:

10 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 130. Acesso em: 9 set. 2021.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição nº 147. Brasília, abr. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Tese%20147%20-%20Processo%20Administrativo%20Disciplinar%20-%20VI.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2020.

12 GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União. 2ª edição. Editora Forense, 2006.

“A defesa é (...) inepta quando não é satisfatória. É a defesa insuficiente, sem argumentação que permita (...) rebater os fatos imputados ao servidor no termo de indicição. Ou seja, a defesa é apresentada pelo indiciado ou por (...) defensor (...) dativo, mas a comissão julga que aquela não foi capaz de (...) defendê-lo.

(...) não é recomendável, na hipótese de defesa apresentada por advogado (...) constituído pelo acusado, a comissão declarar que a defesa é inepta. (...) tratando-se de peça formulada por profissional habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, há a presunção de que preenche os requisitos mínimos para que seja considerada uma defesa técnica, com capacidade para garantir a observância do princípio da ampla defesa nesta (...) etapa processual.

(...) a possibilidade de declaração de inépcia da defesa não está prevista (...) no Estatuto dos Servidores, mas é decorrência do Princípio da Ampla Defesa. (...) não basta a apresentação formal de uma defesa, pois o conteúdo desta peça deverá ser verdadeiramente capaz de argumentar em favor do indiciado.”¹³

III - Conclusão

21. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o exercício da defesa durante a instrução é um direito do acusado;
- b) a CI deve garantir ao acusado a possibilidade de exercício da defesa;
- c) não se exige, em PAD, o exercício da defesa por advogado, por força da Súmula Vinculante nº 5;
- d) a ausência deliberada do acusado não impede que a CI dê andamento à instrução;
- e) nem a CI nem a autoridade instauradora podem nomear defensor dativo ou *ad hoc* caso o acusado ou o procurador, embora regularmente notificado um deles, não acompanhem o PAD ou não compareçam para a realização de ato instrutório; e
- f) só cabe designação de defensor dativo na subfase de defesa, na hipótese de indiciado revel ou, excepcionalmente, de defesa inepta.

22. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/6.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

13 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 274. Acesso em: 9 set. 2021.

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/6.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Corregedor-Adjunto



Nota Técnica Coger nº 2021/7

Data: 9 de setembro de 2021

Assunto: Dolo

PENALIDADE EXPULSIVA.
CONFIGURAÇÃO DO DOLO.

O dolo é imprescindível para a caracterização das infrações disciplinares que ensejam a aplicação de penalidade expulsiva. Somente a desídia está associada a conduta culposa. Não se admite, em instância disciplinar, modalidade culposa de improbidade administrativa, afastando-se parcialmente o conceito do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

CONFIGURAÇÃO DO DANO.
DESNECESSIDADE.

O dano não é um elemento característico do dolo, tampouco exigido, via de regra, para a configuração de infrações disciplinares que ensejam a aplicação de penalidade expulsiva.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da indispensabilidade da comprovação do dolo para a configuração de infração disciplinar sujeita a penalidade expulsiva.

II - Fundamentos

2. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece, em seus arts. 116, 117 e 132, os deveres dos servidores, as condutas proibidas e os ilícitos funcionais graves, respectivamente.

3. Quando lidos conjuntamente, tais dispositivos permitem supor que uma determinada infração disciplinar possa ser enquadrada, a princípio, em mais de um de seus incisos. Por exemplo, um ato contrário ao ordenamento pode ser configurado, inicialmente, como inobservância de norma¹ ou valimento de cargo². Já um evento juridicamente imoral pode, em um primeiro momento, ser considerado incompatível com a moralidade administrativa³ ou compreendido como improbidade administrativa⁴. Também é assim com a quebra da relação de confiança, que, antes de mais nada, pode ser entendida como violação ao dever de lealdade⁵, exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo⁶ ou até mesmo improbidade administrativa.

4. Diante disso, para enquadrar corretamente uma irregularidade na Lei nº 8.112, de 1990, é necessário avaliar as suas condicionantes, tais como a gravidade, a intensidade, a frequência e, sobretudo, a intenção do agente público. Melhor dizendo, a diferença entre os incisos dos arts. 116, 117 e 132 dessa norma reside principalmente na configuração do elemento subjetivo do infrator, isto é, se agiu com culpa ou dolo.

“(...) em se tratando de infrações disciplinares, (...) como as hipóteses são abertas, as suas características próprias e a interpretação da gravidade de cada uma (...) irão determinar quando haverá a exigência do dolo e quando bastará a culpa.”

5. Os conceitos de culpa e dolo podem ser extraídos do art. 18 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, denominado Código Penal, que assim define crime doloso e culposo:

*“Art. 18 - Diz-se o crime:
I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”*

6. Para a Controladoria-Geral da União (CGU)⁸, o dolo manifesta-se “quando o acusado, agindo com intenção danosa, quis produzir o resultado previsto para a sua conduta” (dolo direto) ou “praticou a conduta aceitando o risco de produzi-lo” (dolo indireto ou eventual). Diferentemente, a culpa é inerente a um ato negligente, imprudente ou imperito, em que, “embora o resultado (...) fosse previsível, o acusado (...) não previu seu potencial ofensivo (...) ou o previu (...), mas nunca quis o resultado alcançado ou assumiu o risco pela sua ocorrência”.

7. Como regra, o regime disciplinar exige a caracterização do dolo com o qual o agente público cometeu o desvio funcional para a aplicação de penalidade expulsiva.

1 Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 116, inciso III.

2 Ibid., art. 117, inciso IX.

3 Ibid., art. 116, inciso IX.

4 Ibid., art. 132, inciso IV.

5 Ibid., art. 116, inciso II.

6 Ibid., art. 117, inciso XVIII.

7 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 188/189. Acesso em: 9 set. 2021.

8 Ibid., p. 188.

8. Logo, com exceção da desídia⁹ (que é uma conduta infracional marcada pela culpa em patamar grave), não pode a comissão de inquérito enquadrar um ilícito nos incisos I a XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990 – tais como valimento de cargo ou improbidade administrativa –, e, por conseguinte, propor aplicação de demissão ou cassação de aposentadoria se não demonstrar, no processo administrativo disciplinar (PAD), os elementos indicadores da conduta dolosa do acusado. Afinal, não se pode equiparar uma irregularidade decorrente da intenção do servidor em auferir o resultado com outra ocasionada por imprudência, imperícia ou negligência, ainda que o resultado tenha sido idêntico.

“A infração prevista no art. 117, inciso IX [valimento de cargo], tem natureza dolosa, isto é, só se configura se o agente age com consciência e vontade de estar se valendo do cargo para benefício próprio ou de terceiro. (...) para fins disciplinares, o elemento subjetivo da improbidade administrativa é o dolo, entendido como intenção ou, minimamente, consciência da ilicitude da conduta.”¹⁰

9. Nem mesmo o ato ímprobo causador de prejuízo ao erário, cujos exemplos foram enumerados pelo art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, pode, na esfera administrativa, admitir o enquadramento no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, e, conseqüentemente, ensejar a aplicação de penalidade disciplinar de natureza expulsiva, se não se comprovar o dolo, ainda que o *caput* do referido dispositivo inclua no conceito de improbidade administrativa atos culposos que causem lesão aos cofres públicos.

*“(...) a lei prevê que as modalidades de (...) improbidade administrativa previstas nos arts. 9º e 11 (enriquecimento ilícito e atentar contra os princípios da Administração Pública) serão sempre na forma dolosa, no entanto, quanto à modalidade disposta no art. 10 (prejuízo ao erário), permite-se tanto a forma dolosa quanto a culposa. (...) em sede de reparação cível, é aceitável o reconhecimento (...) de improbidade administrativa por lesão ao erário de forma culposa. No entanto, pelo menos **na esfera disciplinar, somente é reconhecível a prática de ato de improbidade administrativa doloso, nunca culposos.**”¹¹ (Grifou-se)*

10. Em instância disciplinar, vale o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU) expresso no Parecer AGU nº GQ-200, não vinculante:

*“Improbidade administrativa é ato **necessariamente doloso** e requer do agente conhecimento real ou presumido da ilegalidade de sua conduta.”* (Grifou-se)

11. Finalmente, o dano não é um elemento característico do dolo, ou seja, não o configura e sequer o afasta. Sendo assim, sua inexistência não impede o enquadramento da irregularidade em dispositivo legal que sujeita o agente público a penalidade capital, tampouco sua comprovação autoriza, por si só, que o infrator seja expulso do serviço público. As exceções são os atos de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio

9 Lei nº 8.112, de 1990, art. 117, inciso XV.

10 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 264. p. 250. Acesso em: 9 set. 2021.

11 Ibid., p. 236.

nacional¹² e de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, para os quais se exige a demonstração do dolo e também do dano.

III - Conclusão

12. Diante do exposto, salvo a desídia, conclui-se que a comprovação do dolo é imprescindível para o enquadramento do ilícito disciplinar nos incisos I a XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, os quais sujeitam o infrator à pena de demissão ou cassação de aposentadoria, inclusive no caso de improbidade administrativa importando prejuízo ao erário.

13. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/7.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/7.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto

12 Lei nº 8.112, de 1990, art. 132, inciso X.



Nota Técnica Coger nº 2021/8

Data: 9 de setembro de 2021

Assunto: Prescrição

INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional tem início com a ciência do fato pela autoridade com competência correccional ou por quem a substituir em suas ausências e impedimentos legais, ou, ainda, na data em que a suposta irregularidade foi comunicada ou detectada na unidade de correição.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional interrompe-se uma vez com a instauração de sindicância acusatória (Sinac) ou processo administrativo disciplinar (PAD), desde que a prescrição não se tenha operado entre o conhecimento dos fatos pela autoridade correccional e tal instauração. Sua contagem permanece interrompida durante os prazos da portaria de pessoal inaugural e da sua prorrogação somados ao tempo legalmente estabelecido para o julgamento, recomeçando integralmente.

ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR CONTRADITÓRIO. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL.

No caso de Sinac ou PAD anulados, a interrupção do prazo prescricional passa a valer a partir da instauração do novo procedimento contraditório válido.

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Quando o andamento da Sinac ou do PAD é sobrestado por ordem judicial, o

prazo prescricional fica suspenso até a reversão da decisão, voltando a fluir do ponto em que parou.

INFRAÇÃO DISCIPLINAR E CRIME.

O Parecer AGU nº JL-6 determinou que “a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, prescinde de persecução penal”.

FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O transcurso do prazo prescricional autoriza não instauração de Sinac ou PAD ou proposta de arquivamento em relatório antecedente à indicição.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB (Coger) acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da prescrição no âmbito disciplinar.

II - Fundamentos

2. A prescrição no âmbito disciplinar obedece ao disposto no art. 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.”

3. O prazo prescricional tem início com a ciência do fato pela autoridade instauradora, e não por qualquer agente público, ainda que esse detenha poder de decisão.

“(…) a Lei nº 8.112/90 (...) trouxe uma obrigação a determinado gestor, (...) de que ao tomar conhecimento de uma irregularidade, deverá obrigatoriamente abrir um PAD ou sindicância para apuração (...) imediata. (...) também trouxe de outro lado, a prescrição. Esta autoridade somente

*pode ser aquela que tem o **poder de instaurar a investigação**, ou seja, a **Autoridade Instauradora**.”¹ (Grifou-se)*

4. Assim decidiu a Advocacia-Geral da União (AGU) no Parecer AGU nº GQ-55, vinculante:

*“O prazo para a Administração exercer o poder-dever de infligir penalidade começa a correr da data em que tem conhecimento do fato delituoso. (...) A inércia da Administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a **autoridade administrativa competente para instaurar o processo**.” (Grifou-se)*

5. Recentemente, essa interpretação foi corroborada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por meio da Súmula nº 635, definiu o início da contagem do prazo prescricional com o conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar de natureza contraditória – sindicância acusatória (Sinac) ou processo administrativo disciplinar (PAD):

*“Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a **autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo** toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.”² (Grifou-se)*

6. Logo, na RFB, o prazo prescricional começa a fluir quando o Secretário Especial, o Corregedor, os Chefes dos Escritórios de Corregedoria (Escor) ou os seus substitutos – Subsecretário-Geral, Corregedor Adjunto ou substitutos eventuais dos Chefes de Escor, enquanto incumbidos das atribuições dessas autoridades durante suas ausências e impedimentos legais – tomam ciência de suposta irregularidade, em razão da competência a eles atribuída pela Portaria RFB nº 4.505, de 6 de outubro de 2020:

*“Art. 2º (...) a **instauração de sindicância disciplinar ou de PAD** (...) competem:*

*I - ao **Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**;*

*II - ao **Corregedor** (...); e*

*III - aos **chefes de Escor**, em todo território nacional, mediante critérios definidos em ato do Corregedor.” (Grifou-se)*

7. Presume-se o conhecimento da autoridade instauradora quando a notícia de desvio funcional transita por sua unidade.

8. Portanto considera-se deflagrada a contagem da prescrição desde a data em que a suposta irregularidade foi comunicada ou detectada no Gabinete (Gabin), na Coger ou em Escor, independentemente do conhecimento pessoal pela autoridade correccional.

9. Enfim, em virtude da competência concorrente da Corregedoria-Geral da União, da Controladoria-Geral da União (CGU/CRG), se a notícia der entrada primeiramente

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 316. Acesso em: 18 ago. 2021.

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. p. 842. Acesso em: 16 dez. 2020.

nesse órgão central, o prazo prescricional começa a correr a partir desse momento.

10. Iniciada a contagem da prescrição da ação disciplinar, seu prazo interrompe-se com a instauração de Sinac ou PAD – desde que ela não se tenha operado entre o conhecimento dos supostos ilícitos pela autoridade correccional e tal instauração –, recomeçando integralmente.

“Interrompido o prazo prescricional, ele recomeça a correr por inteiro, consoante dispõe o art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990.”³

11. Para uniformizar esse entendimento, a CGU, por meio da sua Comissão de Coordenação e Correição (CGU/CCC), emitiu o Enunciado nº 1, de 4 de maio de 2011, definindo o seguinte:

“PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O processo administrativo disciplinar e a sindicância acusatória, (...) previstos pela lei n.º 8.112/90, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional.”

12. O STJ decidiu nesse mesmo sentido:

“O termo inicial da prescrição (...) disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, a qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar.”⁴

13. A prescrição é interrompida somente uma vez, e, segundo interpretação jurisprudencial, sua contagem assim permanece apenas durante o prazo para a conclusão do procedimento contraditório estabelecido na sua portaria de pessoal inaugural somado ao período de sua prorrogação e ao tempo legalmente previsto para o julgamento.

14. Então, no caso de PAD instaurado sob o rito ordinário, a prescrição recomeça sua contagem, desde o início, após 140 dias, que correspondem ao somatório dos prazos de conclusão e de prorrogação de sessenta dias, cada, e do período de vinte dias para o julgamento, previstos no *caput* dos arts. 152 e 167⁵ da Lei nº 8.112, de 1990.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 25.401/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1946686&num_registro=201902613729&data=20200828&formato=PDF>. Acesso em: 9 set. 2021.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 15.271/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 29/5/2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1941307&num_registro=201000831928&data=20200529&formato=PDF>. Acesso em: 17 dez. 2020.

5 “Art. 133. Detectada (...) a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade (...) adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, (...)”

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão (...).

§ 7º O prazo para a conclusão do processo (...) submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da (...) publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias (...).

Art. 145. (...)

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (...) dias, podendo ser prorrogado por igual período (...).

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (...) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, (...)

“1. Nas infrações puníveis com demissão, a ação disciplinar prescreverá em cinco anos, começando a correr da data em que o fato se tornou conhecido, sendo interrompido pela abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (...).

2. (...) o prazo prescricional recomeça a contar, por inteiro, a partir da decisão final da autoridade competente ou após o transcurso do lapso temporal de 140 (...) dias que a Administração Pública possui para concluir o inquérito administrativo.”⁶

“A teor do que dispõem (...) os arts. 152 e 167 da Lei (...) n. 8.112/90, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (...) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (...) anos.”⁷

15. Já o PAD submetido ao rito sumário tem, como início da contagem da prescrição, o decurso de cinquenta dias da instauração, equivalentes à soma dos prazos de trinta, quinze e cinco dias para a conclusão, a prorrogação e o julgamento, respectivamente, conforme § 4º e 7º do art. 133⁵ da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Na Sinac, esse início ocorre passados oitenta dias de sua abertura, que é o resultado da soma dos prazos de conclusão e de prorrogação de trinta dias, cada, e do período de vinte dias para o julgamento, estabelecidos no parágrafo único do art. 145 e no *caput* do art. 167⁵, ambos da citada Lei.

17. Instaurada uma Sinac, se essa for posteriormente convertida em PAD com base no inciso III do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990, essa conversão não interrompe novamente o prazo prescricional.

18. Também não interrompe o fluxo da prescrição designação de nova comissão processante para refazer ou ultimar os trabalhos, contanto que não seja decorrente de anulação do processo desde o seu início. Se for, a interrupção do prazo prescricional passa a valer a partir da instauração da Sinac ou do PAD válidos.

“A anulação do processo administrativo original fixa como termo inicial do prazo a data em que o fato se tornou conhecido e, como termo final, a data de instauração do processo válido. Precedentes”⁸

Art. 167. No prazo de 20 (...) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.”

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Ord. em Mandado de Segurança nº 33.989/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8/6/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur426055/false>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 23.464/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 13/12/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1902125&num_registro=201700827379&data=20191213&formato=PDF>. Acesso em: 17 dez. 2020.

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ord. em Mandado de Segurança nº 24.129/DF, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30/4/2012. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=83&dataPublicacaoDj=30/04/2012&incidente=1982194&codCapitulo=5&numMateria=59&codMateria=3>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

“3. (...) a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (...), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.

4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado.”⁹

“Anulado o Processo Administrativo Disciplinar, desaparecem seus efeitos do mundo jurídico, não obstante sejam aproveitadas as provas produzidas em seu bojo. Nesse sentido, a pretensa interrupção do prazo de prescrição inexistiu”.¹⁰

19. Quando o andamento da Sinac ou do PAD é sobrestado por ordem judicial, o prazo prescricional fica suspenso até que essa decisão seja revertida, voltando a fluir do ponto em que parou, devendo-se comunicar o início e o fim da suspensão ao acusado.

“(...) no que diz respeito à contagem do prazo prescricional para julgamento de processo administrativo disciplinar suspenso (...) por determinações judiciais, a decisão (...) está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Suprema Corte, ao desconsiderar os intervalos em que o processo administrativo disciplinar esteve suspenso por decisão judicial.”¹¹

“O deferimento de provimento judicial (...) que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento (...) disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. (...) no curso do procedimento disciplinar vigorou, por mais de um ano, decisão judicial (...) que impediu a autoridade administrativa de concluir e dar publicidade à decisão final deste procedimento, circunstância que afasta a ocorrência da alegada prescrição.”¹²

20. Idêntico entendimento é extraído no âmbito da AGU, conforme o Enunciado emitido no corpo do Parecer nº 3/2018/CPAD/Decor/CGU/AGU:

“ENUNCIADO: A ordem judicial de suspensão da investigação ou do processo administrativo disciplinar suspende o fluxo do prazo prescricional,

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 19/12/2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=846322&num_registro=200702913109&data=20081219&formato=PDF>. Acesso em: 17 dez. 2020.

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag. Rg. no Mandado de Segurança nº 13.242/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3755952&num_registro=200702913109&data=20080826&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 17 dez. 2020.

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ord. em Mandado de Segurança nº 37.117/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/9//2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344532446&ext=.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 13.385/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 24/6/2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=892322&num_registro=200800490811&data=20090624&formato=PDF>. Acesso em: 17 dez. 2020.

antes ou depois da sua instauração, durante o período em que a referida decisão produziu efeitos, retomando-se a contagem, pelo prazo restante, quando cessada a suspensão. A autoridade administrativa deverá intimar o servidor investigado/acusado do início da suspensão, bem como da retomada do fluxo do prazo prescricional.”

21. A CGU tratou dos temas abordados na presente Nota Técnica da seguinte forma:

“(…) o prazo prescricional é interrompido com a publicação da portaria que determina a instauração de procedimento disciplinar com contraditório. Procedimento prévio, instaurado para levantar (...) indícios quanto à autoria e materialidade, não tem a capacidade de interromper esse prazo. (...) Somente procedimentos disciplinares com contraditório (...) interrompem. (...)

Para o Direito Disciplinar, ‘interrupção do prazo prescricional’ significa que tal prazo, que antes da instauração transcorria normalmente, retorna à estaca zero, como se nunca tivesse transcorrido sequer um dia. Além disso, essa interrupção também congela esse prazo na estaca zero.

Portanto, a ‘interrupção’ (...) possui dois efeitos: ela apaga o tempo transcorrido desde o conhecimento do fato, zerando a contagem do prazo prescricional (...); e, além disso, esse prazo (...) é ‘congelado’ na estaca zero. Todavia, o efeito da interrupção do transcurso do lapso prescricional ocorre por prazo determinado. (...) Assim, a interrupção do prazo prescricional não se dá até a finalização do procedimento, e sim por um prazo considerado razoável. (...)

A doutrina e a jurisprudência entendem que é razoável o prazo prescricional permanecer ‘congelado’ em seu marco inicial durante o prazo máximo da portaria inaugural, somado ao prazo máximo da portaria de prorrogação e ao tempo dado pela lei para a autoridade julgar o processo.

(...)

A extrapolação desse prazo legal não impede que o apuratório tenha continuidade. (...) Todavia, a consequência (...) seria, justamente, o retorno do fluxo da prescrição, pois o prazo que a lei entende como razoável para a finalização do procedimento se exauriu.

(...) o período em que a prescrição fica ‘congelada’ varia de acordo com o tipo de procedimento deflagrado para apuração dos fatos. Esses prazos são todos extraídos da Lei nº 8.112/90.

(...)

Ainda sobre o tema (...), algumas observações devem ser feitas:

a) A interrupção ocorre uma única vez, sendo considerado apenas o primeiro procedimento disciplinar com contraditório validamente instaurado.

b) Para o procedimento instaurado ter o poder de interromper o fluxo da prescrição é necessário que essa instauração não contenha nenhum vício.

(...)

O fenômeno da suspensão (...) prescricional (...) ocorre quando o prazo é paralisado em determinado momento. Diferentemente da interrupção (...), na suspensão o prazo é ‘congelado’ no estado em que se encontra.

(...) em regra, o prazo prescricional no Direito Disciplinar não se suspende.

(...)

Contudo, há uma exceção. O prazo prescricional pode ser suspenso por decisão (...) do Poder Judiciário. (...) se o Poder Judiciário determinar a suspensão dos trabalhos em um procedimento correcional, o lapso prescricional também será consequentemente suspenso. Nesta hipótese,

*cessando a causa que gerou a suspensão (...) o curso da prescrição irá prosseguir do ponto em que havia sido paralisado.*¹³

22. A respeito da prescrição na hipótese de crime, o Parecer AGU nº JL-6, também vinculante, determinou a observância da seguinte regra:

“(...) a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, prescinde de persecução penal, ou seja, para a aplicação dos prazos prescricionais criminais às infrações disciplinares é suficiente que referenciadas infrações também sejam, em tese, capituladas como crime pela Administração Pública, sendo absolutamente irrelevante a existência ou não de inquérito policial ou ação penal, ressalvada a existência de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”.

23. Por fim, cabe arrematar sobre o tema da prescrição reproduzindo manifestação da CGU/CRG, na Nota Técnica nº 1439/2020/CGUNE/CRG:

“a) verificado o transcurso do prazo prescricional antes da instauração do processo disciplinar, portanto, restando fulminada a aplicação da sanção disciplinar, poderá a autoridade instauradora deixar de deflagrar o apuratório, nos termos do Enunciado CGU nº 4 e com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999;

b) verificado o transcurso do prazo prescricional durante o curso da instrução probatória, restando fulminada a aplicação da sanção disciplinar, caberá a comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo; e

c) verificado o transcurso do prazo prescricional ao final da fase instrutória, já realizado grande parte do dispêndio de recursos humanos e materiais, não justifica a adoção de qualquer outra medida que não seja a conclusão regular do processo disciplinar, com a conclusão das fases de inquérito administrativo e julgamento.”

III - Conclusão

24. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o prazo prescricional tem início com a ciência do fato pela autoridade instauradora ou quando a notícia da suposta irregularidade der entrada ou for detectada na unidade de correição;
- b) na RFB, o prazo prescricional começa a fluir quando as autoridades instauradoras do órgão, a saber, o Secretário Especial, o Corregedor, os Chefes dos Escor ou os seus substitutos – enquanto incumbidos das atribuições dessas autoridades durante suas ausências e impedimentos legais – tomam ciência do fato, ou quando a notícia da suposta irregularidade é comunicada ou detectada no Gabin, na Coger ou em Escor, ou, ainda, na CGU/CRG, se ocorrer primeiro;
- c) iniciada a contagem da prescrição da ação disciplinar, seu prazo interrompe-se com a instauração de Sinac ou PAD, desde que ela não se tenha operado entre o conhecimento

13 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 320/326. Acesso em: 9 set. 2021.

- dos supostos ilícitos pela autoridade correcional e tal instauração;
- d) a prescrição é interrompida somente uma vez;
 - e) a contagem da prescrição permanece interrompida apenas durante o prazo estabelecido na portaria de pessoal inaugural para a conclusão do procedimento contraditório somado ao período de prorrogação e ao tempo legalmente previsto para o julgamento, recomeçando integralmente;
 - f) Sinac posteriormente convertida em PAD não interrompe novamente o prazo prescricional;
 - g) a designação de nova comissão para refazer ou ultimar os trabalhos de Sinac ou PAD não interrompe o prazo prescricional, desde que não decorra de anulação total do procedimento contraditório;
 - h) no caso de Sinac ou PAD anulados, a interrupção do prazo prescricional passa a valer a partir da instauração do novo procedimento contraditório válido;
 - i) quando o andamento da Sinac ou do PAD é sobrestado por ordem judicial, o prazo prescricional fica suspenso até que essa decisão seja revertida, voltando a fluir do ponto em que parou;
 - j) “a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, prescinde de persecução penal”, por força do Parecer AGU nº JL-6; e
 - k) a fluência do prazo prescricional, no primeiro momento de aferição, pode justificar a não instauração de PAD ou Sinac e, no segundo momento de aferição, até a indicição, pode ensejar imediato relatório à autoridade instauradora com proposta de arquivamento.
25. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/8.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital
Marcela José Butruce
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
Marcos Salles Teixeira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/8.

Assinatura digital
Fernando Lopes Pauletti
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Corregedor-Adjunto

**Nota Técnica Coger nº 2021/9****Data: 9 de setembro de 2021**

Assunto: Membro de comissão de inquérito nomeado autoridade instauradora

COMISSÃO DE INQUÉRITO. AUTORIDADE INSTAURADORA. POSSIBILIDADE.

A nomeação de servidor público que tenha sido membro de comissão de inquérito para exercer o encargo de autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar não configura impedimento ou suspeição, porém impede-o de atuar como autoridade julgadora.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da possibilidade de servidor público atuar como autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar (PAD) de que foi, anteriormente, membro da comissão de inquérito (CI), vedado o julgamento.

II - Fundamentos

2. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, determinou, em seu art. 150, que a CI deve apurar os fatos com imparcialidade:

“Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.”

3. Para garantir a atuação imparcial dos integrantes da CI e evitar prejuízo à defesa do acusado, o ordenamento jurídico prevê hipóteses de impedimento e de suspeição.

4. O § 2º do art. 149 da citada Lei impede a participação de agente público em PAD instaurado em desfavor de acusado com o qual possua determinado parentesco:

“§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.”

5. Subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, também estabeleceu outros impedimentos, bem como definiu os casos de suspeição:

“Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

(...)

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.”

6. O impedimento e a suspeição no PAD foram definidos pela Controladoria-Geral da União da seguinte forma:

“Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem legal, individual, íntima, de parentesco (consanguíneo ou afim) que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento disciplinar.

(...)

O impedimento deriva de uma situação objetiva e gera presunção absoluta de parcialidade, não admitindo prova em contrário. Uma vez configurada uma das hipóteses de impedimento, não há possibilidade de refutação pelo próprio impedido ou pela autoridade a que se destina a alegação, devendo aquele se afastar ou ser afastado do processo. Portanto, o integrante da comissão fica proibido de atuar no processo, devendo obrigatoriamente comunicar o fato à autoridade instauradora.

(...)

A suspeição deriva de uma situação subjetiva e gera uma presunção relativa de parcialidade, admitindo prova em contrário. Portanto, ainda que haja indícios de configuração de uma das hipóteses de suspeição, há possibilidade de refutação pelo próprio suspeito ou pela autoridade instauradora.”¹

7. O Superior Tribunal de Justiça também definiu tais circunstâncias em recente julgado:

“4. As Leis 8.112/1990 e 9.784/1999 preveem circunstâncias subjetivas e

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 110/111. p. 113. Acesso em: 9 set. 2021.

objetivas de ordem individual (**suspeição** e **impedimento**), que podem impedir o exercício das funções por parte de autoridade administrativa no bojo do procedimento disciplinar, evitando, assim, que o Processo Administrativo Disciplinar fosse utilizado para alcançar outros meios que não a devida justiça.

5. O **impedimento**, de natureza objetiva, é vício grave e insanável, que pode ser alegado a qualquer momento, devido ao comprometimento total do julgador, o que gera a presunção absoluta de incapacidade do servidor público, decorre de expressa previsão legal e deve ser obrigatoriamente comunicada sua ocorrência à autoridade superior, sob pena de falta grave para efeitos disciplinares. Por outro lado, a **suspeição**, de natureza subjetiva e que gera uma presunção relativa de incapacidade, derivada de um fato não provado, mas estabelecido por presunção, confere ao suspeito a circunstância de tornar sua conduta parcial em determinada situação jurídica, deve ser alegada pelo interessado na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, de modo que a sua não arguição a tempo enseja a preclusão.² (Grifos do autor)

8. Não há norma que impeça um integrante de CI de assumir, em seguida, o encargo de autoridade instauradora sobre o mesmo PAD, podendo, inclusive, emanar atos administrativos de mero dever de ofício de dar prosseguimento, como designação de membros do trio processante, prorrogação de prazos, nomeação de perito, etc. Entretanto não deve julgar tal procedimento, uma vez que sua atuação prévia no inquérito pode ter influenciado o seu convencimento e, assim, comprometer a imparcialidade que o julgamento exige.

9. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região enfrentou o tema no processo judicial nº 2004.34.00.019491-5, reforçando esse entendimento:

“(...) Auditor Fiscal (...) fora nomeado membro da comissão processante (...), tendo exercido o encargo (...) quando se desvinculou da comissão para assumir a Chefia do Escritório de Corregedoria (...). Como Chefe do Escritório de Corregedoria, passou a ser o responsável pelo julgamento do procedimento.

(...) o exercício prévio da função inquisitiva poderia, em tese, afetar a sua imparcialidade no momento do julgamento, quando já ocupava cargo de chefia. Isso pela probabilidade de ter formado, previamente, um juízo de convencimento que o conduziu a um prejulgamento (...).

No que diz respeito ao tempo de exercício da Chefia do Escritório da Corregedoria (...) não interferiu nos moldes ou no mérito dos trabalhos investigativos levados a cabo pela comissão, limitando-se a, na qualidade de autoridade superior, desempenhar atos meramente ordinatórios que lhe eram atribuídos por regimento, nomeadamente, portarias de prorrogação de prazo e re-designação da comissão para continuidade dos trabalhos.

A parcialidade (...) para o julgamento do processo administrativo é, portanto, questão que não se confunde com a lisura (...) na condução dos trabalhos investigativos.

2 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 21.312/DF. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1537785&num_registro=201402555541&data=20160921&formato=PDF>. Acesso em: 10 dez. 2020.

(...) o simples afastamento dessa autoridade da função de promover o julgamento final do procedimento já se revelou como providência suficiente a afastar qualquer tipo de vício em seu curso.”³

10. Obviamente, os argumentos também valem para a sindicância acusatória, prevista no *caput* do art. 143 e no art. 145, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.

III - Conclusão

11. Diante do exposto, conclui-se que a nomeação de servidor público que tenha sido membro de CI para exercer o encargo de autoridade instauradora sobre PAD no qual atuou não configura impedimento ou suspeição, vetando-o, todavia, de atuar no julgamento.

12. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/9.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/9.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto

3 BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Apelação nº 2004.34.00.019491-5/DF. Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma Suplementar, DJ 17/2/2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/apostila-4-jurisprudencia-decisoes-judiciais-2019.pdf/@@download/file/Apostila%204%20Jurisprud%3AAncia%20Decis%3%B5es%20Judiciais-2020.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2020.

**Nota Técnica Coger nº 2021/10****Data: 9 de setembro de 2021**

Assunto: Tradução

DOCUMENTOS EM LÍNGUA
ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE.

A juntada de documentos em língua estrangeira no processo administrativo disciplinar (PAD) e a sua tradução devem observar o disposto no art. 236 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), e nos arts. 26 e 27 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da juntada de documentos em idioma estrangeiro no processo administrativo disciplinar (PAD) e da dispensa de sua tradução.

II - Fundamentos

2. A juntada de documentos redigidos em língua estrangeira no PAD não foi regulamentada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cujo emprego na instância correcional é subsidiário.

3. Quando há lacuna em tais normas, a solução, na esfera disciplinar, é integrar aquela Lei primeiramente aos atos que regem o Direito Processual Penal e o Direito Penal. Se esses também apresentarem omissões, recorre-se à legislação do Direito Processual Civil e do Direito Civil.

4. O art. 236 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), possibilita a apresentação de documentos em idioma estrangeiro sem tradução, podendo ser aplicado ao PAD por integração:

*“Art. 236. Os **documentos em língua estrangeira**, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, **se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.**” (Grifou-se)*

5. Ademais, a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, destacadamente no inciso II do parágrafo único do art. 26, permite que um agente público traduza documentos em língua estrangeira relacionados às atribuições do cargo que ocupa, notadamente na atividade aduaneira, na qual os procedimentos são frequentemente instruídos com elementos oriundos do exterior e escritos em idioma diferente do português¹:

*“Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:
I - traduzir qualquer documento (...) apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público (...).
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede:
(...)
II - a realização da atividade por **agente público**:
(...)
b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as **atribuições de seu cargo ou emprego**.
Art. 27. (...)
§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:
(...)
II - relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para **despacho aduaneiro**;
III - feitas por **agente público** (...) que sejam **inerentes às atividades do cargo ou emprego**”.* (Grifou-se)

6. A análise de documentos estrangeiros na língua de origem – isto é, não traduzidos para o português – faz parte da rotina de agentes públicos da RFB, sobretudo daqueles que atuam na área aduaneira. Logo podem ser anexados a PAD como provas, prescindindo-se de tradução, sem prejuízo para a defesa.

7. Ao julgar ação² em que se questionava a demissão de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) pela prática de *“irregularidade na realização de despachos (...) aduaneiros envolvendo (...) mercadorias importadas”*, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) decidiu pela não exigência de tradução de documentos escritos em idioma estrangeiro:

“(...) apesar de geralmente os documentos redigidos em língua estrangeira (...) deverem ser traduzidos (...) para a Língua Portuguesa, conforme o (...) Código Civil (...), vislumbra-se que o STJ vem excepcionalmente mitigando tal

1 *“Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:*

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador (...).

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei (...) ou de outro ato normativo.” BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm>. Acesso em: 9 set. 2021.

2 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 361.011/RJ, Rel. Desembargador Sérgio Schwaitzer, Sétima Turma, DJ 18/7/2008. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:TvRQqJ9UkTAJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108710/1/69/225385.rtf+&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 22 dez. 2020.

medida, conforme sua necessidade em cada caso (...).

Assim, não se mostra razoável exigir-se que (...) Comissão providencie a tradução por tradutor juramentado (...), quando isso não encontra respaldo na Lei n.º 8.112/1990 e até vai de encontro à (...) jurisprudência do STJ.

(...) não se mostra razoável exigir-se (...) a tradução (...) dos documentos (...), não somente porque o pertinente art. 236 do CPP (...) estabelece tal medida apenas se necessária, mas também porque isso não encontra respaldo naquela Lei.”

8. Seguem entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Controladoria-Geral da União (CGU) e da doutrina acerca do tema:

“Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova.”³

“Devidamente justificada a desnecessidade de tradução de documentos estrangeiros, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que, nos termos de precedente desta Corte Superior e na dicção do art. 236 do CPP, a tradução de documentos estrangeiros só deve ser feita em caso de absoluta necessidade.”⁴

“(...) a Lei nº 9.784/99 apenas menciona que os atos processuais deverão observar a forma escrita e redação em língua portuguesa, sem fazer referência às provas (...) que estejam em outro idioma.

Como tampouco a Lei nº 8.112/90 traz orientação a respeito, cumpre observar, subsidiariamente, o Código de Processo Penal, segundo o qual a tradução somente será realizada quando necessária (art. 236)”⁵

“Documentos em língua estrangeira: *devem ser traduzidos, quando necessário. É natural que um documento produzido na Espanha seja considerado em língua estrangeira, mas pode ser (...) de entendimento amplo pelas partes, razão pela qual independe de tradução.”⁶* (Grifos do autor)

9. Finalmente, caso seja necessária, no PAD, a tradução de um elemento de prova em língua estrangeira que transcenda a capacidade e os conhecimentos técnicos dos integrantes da comissão de inquérito, caberá à autoridade instauradora – e não ao colegiado – designar, motivadamente, um tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, no sentido estrito do art. 22 da Lei nº 14.195, de 2021, ou um agente *ad hoc*, nos termos do

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 616.103/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27/09/2004. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=497247&num_registro=200302199161&data=20040927&formato=PDF>. Acesso em: 21 dez. 2020.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.486.971/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/05/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1710367&num_registro=201402592344&data=20180523&formato=PDF>. Acesso em: 21 dez. 2020.

5 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 140. Acesso em: 8 set. 2021.

6 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, 2006, 5ª edição.

inciso I do parágrafo único do art. 26 da mesma Lei.

III - Conclusão

10. Diante do exposto, conclui-se que é permitida a juntada de documentos em idioma estrangeiro no PAD, cuja tradução só será providenciada pela autoridade instauradora em caso de necessidade, devendo ser realizada por tradutor e intérprete público habilitado para o idioma ou *ad hoc*.

11. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/10.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/10.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto



Nota Técnica Coger nº 2021/11

Data: 9 de setembro de 2021

Assunto: Interrogatório

DEVER DA COMISSÃO. DIREITO DO ACUSADO.

É dever da comissão de inquérito (CI) intimar o acusado para o interrogatório. É direito do acusado escolher ser interrogado ou não.

MÚLTIPLOS INTERROGATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO.

O interrogatório deve ser o último ato da instrução, porém é possível realizar outros durante essa fase instrutória. Só pode a CI dispensar o interrogatório ao final da instrução se estiver convencida da inocência do acusado.

NOVAS PROVAS. NOVO INTERROGATÓRIO.

A CI deve fixar outro interrogatório se após o último ato da instrução forem juntadas novas provas ao processo administrativo disciplinar (PAD) desfavoráveis à defesa do acusado.

AUSÊNCIA DE PROCURADOR. POSSIBILIDADE.

A ausência do procurador durante o interrogatório do acusado não impede a realização do ato nem acarreta nulidade no PAD. Não cabe a designação de defensor dativo ou *ad hoc* em interrogatório sem a presença do procurador.

ACOMPANHAMENTO POR PROCURADOR.

O procurador é proibido de interferir no interrogatório, podendo intervir somente para garantir a regularidade formal do ato. O procurador pode inquirir o acusado durante o interrogatório.

COACUSADOS.

Em PAD com coacusados, é possível a participação de um acusado e/ou de seu procurador no interrogatório do outro, se houver consentimento.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata do interrogatório e de possíveis incidentes.

II - Fundamentos

2. O interrogatório do acusado está previsto no art. 159 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.”

3. É dever da comissão de inquérito (CI) oportunizar ao acusado o exercício de sua defesa por meio do interrogatório, determinando data, horário, local e forma de sua realização e intimando o agente público para esse ato de defesa com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, por força do art. 41 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4. Tal intimação deve ser feita ao próprio acusado, utilizando-se uma das formas de comunicação admitidas pela instância disciplinar (pessoal, postal, eletrônica, etc.). Não é recomendado intimá-lo apenas por intermédio de seu procurador, ainda que a procuração lhe conceda tal poder.

5. Mesmo se entender que não há provas suficientes de que o acusado tenha cometido ilícito funcional – e que não é possível obtê-las –, a CI deve realizar o interrogatório, só cabendo dispensá-lo se estiver convencida da inocência do servidor, por economia processual.

6. Porém o acusado pode optar por não ser interrogado, renunciando, de forma expressa ou mesmo tácita (por meio de reiteradas ausências injustificadas), a essa prova oral ou exercendo o silêncio durante o ato, sem que isso configure nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD) ou impeça o colegiado de prosseguir no andamento do procedimento.

7. Assim entenderam o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Advocacia-Geral da União (AGU):

“1) Não caracteriza cerceamento de defesa no PAD a ausência de interrogatório para a qual contribuiu o próprio investigado, ante a impossibilidade de favorecimento a quem deu causa à alegada nulidade.”¹

“A falta de depoimento do indiciado, por si só, não significa inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a conseqüente nulidade, nem obsta a tipificação do ilícito.”²

8. Logo a CI deve fixar o interrogatório e intimar o acusado de sua realização, todavia é direito desse servidor escolher ser interrogado ou não.

9. Apesar de o *caput* do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990, prever a realização do interrogatório após a oitiva de testemunhas, não se pode entender que esse ato deva ser imediatamente seguido por aquele, tampouco que o primeiro ocorra uma única vez. O acusado deve ser inquirido, caso queira, depois da juntada de todas as provas, independentemente da sua natureza, de modo que o interrogatório seja o último ato da instrução. Ademais, a CI pode interrogar o agente público diversas vezes durante essa fase, de ofício ou a pedido, inclusive antes da oitiva de testemunhas e até mesmo como ato inaugural, desde que o intime para ser inquirido novamente ao final da instrução.

10. A Controladoria-Geral da União (CGU) opinou sobre o assunto:

“(...) permite-se ao acusado o direito de se manifestar após o conhecimento de todos os fatos a si imputados, sendo, assim, o último a se manifestar antes de eventual indicição. Deste modo, o interrogatório é o ato final a ser realizado pela comissão antes de formar sua convicção acerca do indiciamento do (...) acusado ou da sugestão de arquivamento do feito disciplinar.

(...)

Não obstante o art. 159 da Lei nº 8.112/90 dispor que, após a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, (...) o interrogatório não necessariamente deverá ser realizado logo após a oitiva das testemunhas, mas certamente após a realização de todas as provas.

(...) é plenamente possível a realização de vários interrogatórios do acusado, inclusive em outros momentos da instrução, como, por exemplo, antes mesmo da oitiva das testemunhas. Todavia, para que não haja nulidade, deve haver um novo interrogatório ao final.”³

1 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses. Edição nº 147. Brasília, abr. 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Tese%20147%20-%20Processo%20Administrativo%20Disciplinar%20-%20VI.pdf. Acesso em: 4 dez. 2020.

2 Parecer AGU nº GQ-102, não vinculante.

3 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em:

11. Se a CI intimar o acusado para o interrogatório como ato final da fase instrutória, e posteriormente à sua data forem juntadas ao PAD novas provas, deve ser fixado outro interrogatório a fim de inquirir apenas sobre esses novos elementos, exceto se tais provas não lhe forem desfavoráveis, ou seja, se não houver prejuízo para a defesa. Meros atos administrativos de expediente não impõem a realização de novo interrogatório.

“(...) o tribunal de origem decidiu (...) que a inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, não acarretou a nulidade do processo administrativo disciplinar, porquanto não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado, (...) não há efetiva comprovação (...) de prejuízos por ele suportados em razão do alegado vício”⁴.

“A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo (...) do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado”⁵.

“Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha.”⁶

“É insuscetível de eivar o processo disciplinar de nulidade o interrogatório do acusado sucedido do depoimento de testemunhas, vez que, somente por esse fato, não se configurou o cerceamento de defesa.”⁷

12. Caso o acusado opte por ser interrogado e compareça perante a CI, a ausência do procurador não impede que o ato seja realizado nem acarreta nulidade no PAD. Sendo um ato personalíssimo do agente público, o § 2º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990, apenas possibilita que o procurador assista ao interrogatório, sem exigir a sua presença, tampouco permite que a CI ou a autoridade instauradora designem defensor dativo ou *ad hoc*. Não há falar em afronta às garantias de ampla defesa e do contraditório. A assistência por procurador também é uma escolha exclusiva do acusado, portanto ele próprio deve providenciá-la, caso deseje.

*“Segundo o dispositivo legal (...) o procurador poderá acompanhar o interrogatório, não havendo que se falar, porém, em nulidade na hipótese de sua ausência quando da tomada do interrogatório, até porque tal ato tem caráter personalíssimo.
(...)”*

<https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 154. Acesso em: 9 set. 2021.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 55210/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15350&seq_documento=17475652&data_pesquisa=22/09/2017&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento>. Acesso em: 24 dez. 2020.

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 13.519/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/2/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=13747&seq_documento=9203011&data_pesquisa=19/02/2014&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento>. Acesso em: 24 dez. 2020.

6 Parecer AGU nº GQ-177, vinculante.

7 Parecer AGU nº GQ-37, vinculante.

Caso o acusado tenha interesse no assessoramento de um advogado, deve por ele ser providenciado, não cabendo à comissão designar defensor ad hoc ou (...) dativo para acompanhar o acusado, e menos ainda deixar de realizar o ato sem o procurador.”⁸

13. O STJ decidiu nesse sentido:

“Não gera a nulidade do ato o fato de o impetrante, intimado com antecedência, não se fazer acompanhar por advogado no momento do seu interrogatório”.⁹

14. A AGU já se havia manifestado da mesma forma, por meio do Parecer AGU nº GQ-99, não vinculante:

“14. (...) da Lei nº 8.112/90 (...), o art. 159, § 2º, faculta ao representante legal do acusado ‘assistir ao interrogatório (...).

15. O regramento do inquérito administrativo é silente quanto ao comprometimento do princípio da ampla defesa, advindo, daí, vício processual insanável, na hipótese em que o acusado seja ‘interrogado (...) sem se fazer acompanhar de advogado por ele constituído ou dativo designado pela Presidente da Comissão Processante’. De lege lata, esse é cuidado de que deve cercar-se o servidor, a seu talento, sem que constitua qualquer dever da c.i., por isso que não dimanante de lei, como se faria necessário, dado o princípio da legalidade que deve presidir a atuação do colegiado”.

15. Estando presente, o procurador é proibido, pela Lei, de interferir no interrogatório do acusado, cabendo intervir somente se for necessário para garantir a regularidade formal do ato. Porém, ao final, pode inquirir o servidor, por meio da CI.

16. Tal entendimento é respaldado por decisão do STJ e pela CGU:

“Ao procurador do acusado é facultada a reinquirição do acusado e das testemunhas, cabendo a ele intervir, por intermédio do presidente da comissão, se assim entender necessário.”¹⁰

“Acerca da possibilidade de o procurador formular perguntas ao (...) interrogado, após as perguntas do presidente e dos vogais, (...) a novel jurisprudência em matéria criminal – cujo processo é o sancionador por excelência - permite a inquirição do réu por seu próprio advogado, (...) cabe aqui a regra geral de que o presidente pode indeferir perguntas impertinentes e irrelevantes, a teor do artigo 156, parágrafo 1º da Lei nº 8.112/90 (...). Ademais, (...) o procurador não pode interferir nas perguntas

8 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 160/161. Acesso em: 9 set. 2021.

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 15.837/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/12/2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1101656&num_registro=201001933220&data=20111206&formato=PDF>. Acesso em: 3 dez. 2020.

10 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 12.820/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/4/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1313415&num_registro=200701044394&data=20140415&formato=PDF>. Acesso em: 3 dez. 2020.

da comissão e nem nas respostas do interrogado, sem prejuízo de eventuais intervenções para que sejam observados aspectos formais da regularidade do ato.”¹¹

17. Por fim, na hipótese de coacusados com diferentes procuradores, se na data de realização da prova oral de um dos acusados comparecer a defesa de outro e o interrogado aquiescer, esse outro acusado e o seu procurador podem participar do ato, inclusive com direito a formular perguntas.

“no caso de mais de um acusado, todos poderão assistir aos interrogatórios, por si ou por seus procuradores, (...) e, caso se façam presentes, poderão, por meio da comissão, fazer as perguntas que julgarem oportunas, as quais estarão sujeitas ao juízo do colegiado, no que diz respeito à possibilidade de indeferimento de provas prevista no art. 156, § 1º da Lei nº 8.112/90.”¹²

III - Conclusão

18. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) é dever da CI oportunizar ao acusado o exercício de sua defesa por meio do interrogatório, intimando-o diretamente para o ato;
- b) o interrogatório deve ser o último ato de instrução, embora seja possível realizar outros previamente, durante a fase instrutória;
- c) só cabe à CI dispensar o interrogatório ao final da instrução se estiver convencida da inocência do acusado;
- d) se após o interrogatório que encerraria a fase de instrução forem juntadas novas provas ao PAD, deve a CI fixar novo interrogatório do acusado, exceto se tais provas não forem desfavoráveis à sua defesa;
- e) desde que devidamente intimado o acusado, a ausência de interrogatório não obstrui o prosseguimento do rito nem acarreta nulidade no PAD;
- f) a ausência do procurador durante o interrogatório do acusado não impede a realização do ato nem acarreta nulidade no PAD, tampouco permite a designação de defensor dativo ou *ad hoc*;
- g) o procurador é proibido de interferir no interrogatório do acusado, podendo intervir somente se necessário para a garantia da regularidade formal do ato;
- h) o procurador pode inquirir o acusado ao fim do interrogatório, por meio da CI; e
- i) em PAD com coacusados, é possível a participação de um acusado e/ou de seu procurador no interrogatório do outro, se esse aquiescer.

19. A presente Nota Técnica substitui as Notas Técnicas Coger nº 2005/6 e nº 2005/12.

11 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 161/162. Acesso em: 9 set. 2021.

12 Ibid., p. 159.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/11.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto

**Nota Técnica Coger nº 2021/12****Data: 9 de setembro de 2021**

Assunto: Erro escusável

CULPA. EVENTUALIDADE. OFENSA ÍNFIMA. AFASTAMENTO DA APURAÇÃO DISCIPLINAR.

Não cabe instaurar processo administrativo disciplinar contra agente público que, no desempenho de suas atribuições, tenha cometido erro escusável, ou seja, culposos, eventual e de ínfima ofensa a normas e bens jurídicos tutelados, cumulativamente.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da não instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) em caso de erro escusável.

II - Fundamentos

2. A falibilidade é uma característica inerente ao homem. Quanto mais ele produz, maior a chance de cometer um equívoco. Só não erra quem nada faz.

3. Logo não é razoável desprezar a possibilidade de falta não intencional por agente público, o qual, em regra, sujeita-se ao exercício diuturno e continuado de um conjunto de atribuições legais, por vezes complexas – não só sob o aspecto fático mas também no que diz respeito à compreensão e à aplicação do Direito –, que o expõe a falhas.

“O agente público não pode se abster da percepção da falibilidade humana, seja por erro de fato (na apreciação da matéria substancial por parte do servidor), seja por erro de direito (na apreciação da normatização de

regência)”.¹

“(...) Não é porque se trate [a Administração] de um ambiente profissional, onde haja deveres de informação, mais acentuados, que se desprezará o espaço aos erros razoáveis, dentro dos parâmetros técnicos reconhecidamente aplicáveis ao setor especializado. Afinal, os profissionais também erram, e de modo escusável, mesmo os maiores especialistas.”²

4. O conceito de erro escusável na instância disciplinar advém, então, da premissa de que todo agente público que desempenha suas funções regularmente pode cometer falhas, pressupondo, todavia, que nem todas devem ser submetidas a apuração e punição na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Melhor dizendo, o erro escusável é a conduta funcional que, embora em desacordo com normas legais e regulamentares, não justifica a instauração de PAD, por força dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. Essa noção tem como propósito tratar com senso de justiça e equilíbrio o bom agente público, que, como qualquer pessoa mediana, sujeita-se a equívocos involuntários quando executa suas tarefas.

5. O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019³, limita a responsabilização de agentes públicos às hipóteses de dolo ou erro grosseiro:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”

6. Ao definir o erro grosseiro como inescusável e associá-lo à culpa grave, tal ato presidencial pareceu ratificar a possibilidade de que o agente público possa vir a praticar erro escusável, de natureza culposa, mas sem gravidade, que não mereça reprimenda. Assim, a culpa leve seria o ânimo subjetivo associado a ações ou omissões indevidas, porém não evidentes e desculpáveis, caracterizadas por um baixo grau de negligência, imprudência ou imperícia.

7. No julgamento de ações impetradas para discutir a regularidade de PADs, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também validou, presumivelmente, a concepção de erro escusável:

“As condutas discriminadas são ilegais e se enquadram nos tipos dos incisos IX e XI do artigo 117 da Lei 8.112/90, o que afasta o erro escusável.”⁴

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 300. Acesso em: 9 set. 2021.

2 OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. Editora Revista dos Tribunais, 2005, 2ª edição, pg. 460.

3 Regulamenta o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 15.517/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/02/2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1035768&num_registro=201001310586&data=20110218&formato=PDF>. Acesso em: 4 jan. 2021.

*“(...) o exame da existência ou não de erro escusável (...) pressupõe dilação probatória”.*⁵

8. Para que um erro seja considerado escusável e afaste, portanto, a responsabilização administrativa do agente público, é necessária a presença cumulativa de três condicionantes.

9. Primeiramente, o ato irregular deve ser culposo, ou seja, não pode ter sido praticado de forma dolosa, seja em dolo direto ou indireto, afinal, a intenção e a consciência do resultado ilícito não coadunam, obviamente, com a noção de falibilidade involuntária.

10. A Controladoria-Geral da União define a conduta culposa da seguinte maneira:

*“(...) conduta mal dirigida, geralmente destinada a atender a um fim lícito, consistindo na divergência entre a ação efetivamente realizada e a que deveria ter sido praticada, em virtude da inobservância do dever objetivo de cuidado. (...) embora o resultado da conduta fosse previsível, o acusado simplesmente não previu seu potencial ofensivo (culpa inconsciente) ou o previu – consciente da lesão ao dever de cuidado –, mas nunca quis o resultado alcançado ou assumiu o risco pela sua ocorrência (culpa consciente).”*⁶

11. Ademais, o ato deve ser eventual – ou seja, não pode ser continuado nem habitual –, pouco representativo no universo de atuação do agente público. Obviamente, este critério de eventualidade não comporta modelações quantitativas prévias, devendo ser aferido caso a caso, à vista das peculiaridades de cada situação (dificuldades técnicas da tarefa, carga de trabalho, prazos exigidos e demais parâmetros de condições de trabalho). Não pode exigir do autor nenhuma atenção especial na sua execução, de forma que, mesmo diante de uma falha única, havendo exigências especiais de atenção e dedicação sobre o caso, afasta-se a satisfação deste segundo critério.

12. É preciso ainda que a ofensa a normas e bens jurídicos tutelados seja ínfima, desatendendo deveres ou proibições estatutárias de menor valoração em escala de grau de intolerância interna ou mitigada por parâmetros positivos de dosimetria, a exemplo de atenuantes. Em outras palavras, não satisfazem o terceiro e último critério condutas associadas a uso indevido das atribuições do cargo, insubordinação hierárquica, deslealdade, imoralidade ou outras máculas de conduta ou caráter.

13. Logo somente se poderá escusar um desvio funcional e decidir pela não instauração de PAD quando esse ato for culposo, eventual e de poder ofensivo ínfimo.

14. Prejuízo, mesmo que seja relevante, não impede o emprego do conceito de erro escusável quando verificados os três requisitos cumulativos.

15. Todavia, caso o agente público tenha posterior percepção do equívoco e não

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 23.928/DF. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79313707&num_registro=201703192737&data=20171214>. Acesso em: 4 jan. 2021.

6 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 188. Acesso em: 9 set. 2021.

adote nenhuma providência para repará-lo, invalida-se o pressuposto de ausência de dolo – independentemente do grau de afronta – e, por conseguinte, a noção de erro escusável, justificando-se, então, a instauração de PAD.

16. Por fim, a percepção de um erro como escusável, que justifique o arquivamento de uma denúncia ou representação, não significa renunciar ao poder-dever atribuído à autoridade instauradora pelo *caput* do art. 143 e pelo art. 129, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, que determinam a apuração imediata de irregularidade no serviço público e a aplicação de advertência no caso de ilícito leve, uma vez que o emprego desse conceito é restrito à presença cumulativa das três condicionantes citadas.

III - Conclusão

17. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o erro escusável é aquele culposo, eventual e de ínfima ofensa a normas e bens jurídicos tutelados, cumulativamente; e
- b) caracterizado o erro escusável, não cabe instaurar PAD.

18. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2006/1.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/12.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota Técnica Coger nº 2021/13

Data: 9 de setembro de 2021

Assunto: Irregularidades praticadas por celetistas, funcionários terceirizados e estagiários

REGIME DISCIPLINAR. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL.

Irregularidades praticadas por celetistas que atuam na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) podem ser investigadas no âmbito da Corregedoria da RFB (Coger) e, a critério da autoridade instauradora e excepcionalmente, ser apuradas com base no rito previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Irregularidades praticadas por trabalhadores terceirizados ou estagiários na RFB não são, em regra, investigadas pela Coger, competindo à Administração Pública substituí-los ou desligá-los.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB (Coger) acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata da apuração de irregularidades praticadas por celetistas do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)¹, funcionários terceirizados e estagiários que atuam nesse órgão fazendário.

II - Fundamentos

1 Empresa pública vinculada ao Ministério da Economia (ME).

2. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, instituiu, nos arts. 116 a 182, o regime disciplinar dos servidores públicos civis da União, legalmente investidos em cargos, sejam efetivos, sejam em comissão, previstos nas estruturas organizacionais de órgãos e entidades da Administração Pública federal, como, por exemplo, a RFB.
3. Entretanto atuam também nesse órgão fazendário agentes públicos cuja relação de trabalho não é regida por tal norma, mas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – notadamente os empregados do Serpro integrantes do quadro Pessoal em Serviço Externo (PSE), que realizam atividades-meio, de natureza operacional e administrativa, não privativas da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil (TARFB).
4. Logo, se um empregado do Serpro que desempenha suas funções na RFB – ou em atividades direta ou indiretamente relacionadas com a área de atuação do órgão – sem ocupar cargo em comissão cometer uma infração trabalhista, não cabe aplicar os dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990 (caso possua investidura comissionada, sujeita-se ao regime disciplinar estatutário).
5. Não há norma que atribua à Coger competência para instaurar processo administrativo disciplinar (PAD) ou sindicância acusatória (Sinac) contra esse celetista e julgá-lo, tampouco princípio que justifique tal ação pela unidade correcional da RFB. O poder disciplinar recai sobre o Serpro, por subordinação hierárquica e à luz da CLT e de demais leis e regulamentos trabalhistas.
6. Contudo convém que a Coger, por meio do Grupo Nacional de Investigação (GNI) e do Grupo Nacional de Pareceristas (GNP), proceda, ainda que de forma incipiente, à fase de admissibilidade referente à notícia de suposta irregularidade na RFB cujo autor seja empregado do Serpro, antes de tomada de decisão no âmbito do órgão.
7. Para isso, o Coordenador do GNI, servindo-se dos critérios de oportunidade e conveniência, pode determinar a execução de procedimento investigativo em desfavor desse celetista análogo àqueles realizados em fase de admissibilidade contra os servidores do órgão tributário ou, dependendo das peculiaridades do caso, remeter a apreciação diretamente ao GNP. Havendo convicção da inocência do agente público ou demonstrando-se a inviabilidade de responsabilizá-lo, compete ao Chefe do respectivo Escritório de Corregedoria (Escor), como autoridade instauradora, o arquivamento da notícia. Contrariamente, caso sejam identificados indícios de ilicitude praticada pelo celetista, pode o Chefe de Escor tão somente encaminhar cópia da conclusão da investigação para o Serpro.
8. Já se houver conexão entre um empregado dessa empresa e um agente público da RFB no cometimento de uma irregularidade e os atos praticados por ambos forem indissociáveis, pode o celetista, excepcionalmente, figurar no polo passivo do rito contraditório instaurado com base na Lei nº 8.112, de 1990, para apurar a responsabilidade do servidor infrator.
9. Também como medida excepcional, é possível a autoridade competente instaurar PAD ou Sinac em desfavor apenas de empregado do Serpro – independentemente de os fatos envolverem, de maneira conjunta, servidor ou referirem-se a atuação exclusiva desse celetista – quando houver interesse público ou relevância.
10. Figurando o empregado do Serpro em polo passivo de rito contraditório – seja em conjunto com servidor, seja em procedimento específico –, convém que a autoridade instauradora cientifique a empresa pública, a fim de propiciar o início das providências cabíveis e de evitar ocorrência de prescrição associada ao procedimento disciplinar naquela

entidade.

11. Logo, diante de notícia de irregularidade cometida por empregado do Serpro em atividade na RFB, pode-se deflagrar investigação e, excepcionalmente, instaurar rito contraditório contra ele.

12. Se for instaurado PAD ou Sinac e, após o encerramento da instrução probatória, a comissão firmar convicção do cometimento de infração trabalhista, tal procedimento correicional deve ser concluído com a lavratura de um termo de imputação de responsabilidade – similar à indicição, prevista no *caput* do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990 – e, em seguida, remetido ao Serpro, a quem cabe coletar a defesa do seu empregado e julgá-lo.

13. Além da indispensável comunicação ao Serpro, é também necessário participar o resultado dos trabalhos correicionais à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) – ou à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (Cogep), se a irregularidade tiver sido praticada no âmbito de unidade central – e registrar o feito no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD), da Controladoria-Geral da União (CGU), devendo-se, ainda, oficiar o Ministério Público Federal (MPF) e o Tribunal de Contas da União (TCU), caso o ilícito configure improbidade administrativa.

14. O exposto de forma específica para integrantes do quadro PSE do Serpro vale para todos os empregados públicos² cedidos por empresas estatais que porventura prestem serviços à RFB, sem provimento em cargo em comissão.

15. A CGU manifestou-se sobre o tema da seguinte forma:

*“O empregado (...) de estatal que comete irregularidade funcional enquanto cedido à União (...) para ocupar cargo em comissão, se sujeita ao processo administrativo disciplinar previsto na Lei nº 8.112/90, uma vez que se encontra investido em cargo público. (...) Ao seu fim, competirá (...) à autoridade do local do fato julgar o feito, uma vez que o empregado ocupa cargo público vinculado àquela unidade e, portanto, nessa condição, submete-se à sua estrutura hierárquica. (...) existem possibilidades nas quais o empregado público é cedido (...) sem a ocupação de cargo em comissão, mas por existir previsão legal ou convênio entre a estatal e o ente público. (...) no caso de notícia de irregularidade envolvendo tal agente, impera (...) o dever da autoridade local de apurar as irregularidades das quais venha a ter conhecimento, a fim de elucidar a veracidade dos fatos e verificar o possível envolvimento de outros agentes no caso. (...) A conclusão do apuratório deverá ser remetida à empresa pública à qual se vincula o empregado público (...).
Necessário destacar a responsabilidade da autoridade competente (...) de sempre comunicar a empresa estatal da existência de indícios de*

2 *“Os empregados públicos, que também ingressam por meio de concurso público, são aqueles cuja relação jurídica é regida pelas normas da CLT e ocupam emprego público em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado e, portanto, não estão abrangidos, em regra, pela Lei nº 8.112/90.”* BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 34. Acesso em: 9 set. 2021.

*irregularidades envolvendo empregado público a ela vinculado”.*³

16. Se o regime disciplinar da Lei nº 8.112, de 1990, não pode ser aplicado a empregados públicos, menos ainda cabe adotá-lo para apurar infrações supostamente cometidas por qualquer outro tipo de pessoa física prestadora de serviços à RFB.

17. No caso de trabalhador terceirizado – empregado de empresa privada que presta serviços auxiliares de secretariado, vigilância, limpeza, manutenção, etc. –, não há sequer vínculo entre ele e a Administração Pública. Então, se esse praticar alguma irregularidade, basta à Administração solicitar à empresa a sua substituição e, se for o caso, buscar o ressarcimento de prejuízos sofridos e aplicar penalidade à pessoa jurídica contratada, sem a participação da Cogep.

*“Os terceirizados são empregados de empresas privadas contratadas pela Administração Pública para prestarem serviços gerais que não sejam atividade-fim do órgão público. Portanto, não possuem relação jurídica com a Administração Pública e não são responsabilizados por meio de processo administrativo disciplinar na forma da Lei nº 8.112/90. No caso de praticarem algum ilícito ou causarem prejuízo à Administração caberá ao Administrador solicitar a substituição da pessoa à empresa e eventualmente encaminhar o caso à polícia, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União.”*⁴

18. Caso o ilícito seja de autoria de estagiário, deve a Cogep – ou a sua respectiva projeção regional – providenciar o seu desligamento, também sem a necessidade de apuração pela estrutura correcional da RFB, uma vez que não existe nem mesmo contrato laboral na relação com a Administração Pública.

19. Todavia, se a notícia de suposta irregularidade cometida por funcionário terceirizado ou estagiário for considerada relevante, nada impede que o sistema correcional, utilizando-se dos já mencionados critérios de oportunidade e conveniência, investigue-a até onde cabível, antes de proceder-se à devolução ou ao desligamento dessas pessoas.

III - Conclusão

20. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o regime disciplinar da Lei nº 8.112, de 1990, só deve ser aplicado aos servidores públicos civis da União, investidos em cargos efetivos ou em comissão;
- b) caso um empregado do Serpro ou de outra estatal cometa uma infração trabalhista na RFB, pode o sistema correcional, a seu critério, deflagrar investigação e, excepcionalmente, instaurar o rito contraditório da Lei nº 8.112, de 1990, contra ele;
- c) caso um trabalhador terceirizado cometa uma irregularidade, deve a Administração solicitar ao seu empregador a sua substituição, sem a necessidade de atuação da Cogep;
- d) caso um estagiário cometa uma irregularidade, deve a Cogep ou a sua projeção na SRRF

3 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 31/32. Acesso em: 9 set. 2021.

4 Ibid., p. 34.

providenciar o seu desligamento, sem a necessidade de atuação da Coger; e
e) só cabe atuação do sistema correcional para investigar fatos envolvendo trabalhador terceirizado ou estagiário quando houver relevância.

21. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2012/1.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/13.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto



Nota Técnica Coger nº 2021/14

Data: 9 de setembro de 2021

Assunto: Acesso a procedimentos correccionais acusatórios

SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACESSO. GARANTIAS E RESTRIÇÕES.

O acesso a sindicância acusatória (Sinac) ou a processo administrativo disciplinar (PAD) deve ser garantido ao acusado de forma irrestrita. Ao procurador deve ser garantido o acesso aos autos se outorgado pelo acusado em procuração específica. Terceiros têm acesso restrito a Sinac ou a PAD até o julgamento.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata do acesso a procedimento correccional acusatório pelo servidor contra o qual esse foi instaurado, pelo seu procurador ou por terceiros.

II - Fundamentos

2. A Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, estabeleceu, nos incisos I a III do art. 6º, os procedimentos correccionais acusatórios destinados a apurar a responsabilidade de servidor pelo cometimento de infração disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Art. 6º São procedimentos correccionais acusatórios:

I - a sindicância acusatória (SINAC);

II - o processo administrativo disciplinar (PAD);

III - o processo administrativo disciplinar sumário;”

3. O acesso a Sinac ou a PAD – ordinário ou sumário – deve ser garantido de forma irrestrita ao acusado.

“(…) para que o acusado possa exercer os direitos ao contraditório e à

ampla defesa, é necessária a ciência do conteúdo (...) do procedimento correcional (...), a vista do processo é providência indispensável para assegurar a presença dos dois direitos (...), os quais possuem vocação constitucional. (...) não há restrição de acesso ao acusado (...) em nenhuma fase do processo.”¹

4. Por força do Enunciado CGU/CCC nº 19, de 10 de outubro de 2017, editado pela Comissão de Coordenação e Correição (CCC) da Controladoria-Geral da União (CGU), tal afirmação deve ser aplicada, inclusive, a procedimentos acusatórios em que haja dois ou mais acusados, não cabendo alegar sigilo para obstar o acesso à integralidade dos autos por qualquer um dos servidores que figurem no polo passivo da relação processual disciplinar:

“DIREITO DE ACESSO INTEGRAL AO PROCEDIMENTO CORRECIONAL POR TODOS OS ACUSADOS.

‘Havendo conexão a justificar a instauração de procedimento correcional com mais de um acusado, a todos eles será garantido o acesso integral aos documentos autuados.’

5. Quanto ao procurador do acusado, também se deve permitir o acesso a Sinac ou a PAD, observando-se, porém, os limites do instrumento do mandato. Em outras palavras, é imprescindível que a procuração seja específica, com outorga de poder para acesso aos autos.

6. Em seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar, a CGU tratou desse ponto de maneira restritiva, citando apenas a possibilidade de acesso a procedimento acusatório por advogado:

“autoridades e comissões disciplinares devem se atentar às prerrogativas do advogado (...) no que diz respeito ao exame e ao acompanhamento (...) de processos disciplinares essencialmente contraditórios, (...) desde que exista nos autos referência à pessoa (...) que conferiu em procuração poderes de assistência ao profissional.

(...) o advogado, desde que apresente (...) a devida procuração (...), terá amplo e total acesso aos autos, em qualquer fase, inclusive após a emissão do relatório final ou do parecer jurídico seguinte, ainda que os autos estejam conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.”²

7. Pode-se, contudo, estender esse entendimento a procurador nomeado pelo acusado que não seja bacharel em direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em harmonia com o comando do *caput* do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, que assegura ao servidor a prerrogativa de “acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador”.

8. Já em relação a terceiros – agentes públicos ou não –, a regra na esfera disciplinar é o sigilo instrumental de interesse da Administração, no curso da Sinac ou do PAD, determinado pelo art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990:

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 120/121. Acesso em: 9 set. 2021.

2 Ibid., p. 49.

“Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.”

9. Por força de leitura a *contrario sensu* do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), e do princípio constitucional da publicidade, o sigilo imposto a terceiro que recai sobre o curso da Sinac ou do PAD é afastado com o seu julgamento, mas sem prejuízo de manutenção das cláusulas especiais de sigilo regidas em leis próprias. Também nesse sentido a CGU/CCC se manifestou, em seu Enunciado CGU/CCC nº 14, de 31 de maio de 2016:

“RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

‘Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.’

10. A CGU justificou a restrição de acesso a procedimento acusatório por terceiro da seguinte forma:

“(...) a regra é que os atos praticados pela Administração sejam de conhecimento público (...).

A LAI incorporou ao arcabouço normativo (...) regras relativas à publicidade dos atos praticados pela Administração Pública. (...) Todavia, o fez sem prejuízo de cláusulas específicas de sigilos legais (...).

O art. 150 da Lei nº 8.112/90 (...) é um desses casos (...).

Seguindo este preceito, a LAI prevê no § 3º do art. 7º que ‘o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo’. Considerando que todo processo disciplinar em andamento consubstancia uma sequência de atos que culminarão na tomada de decisão em relação à responsabilidade administrativa sobre determinado fato, entende-se que os procedimentos dessa natureza, quando em curso, incluem-se na hipótese ali prevista.

Desse modo, não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso. Por outro lado, o dispositivo determina que uma vez concluído, (...) com a edição de seu julgamento, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo. (...)

Assim, instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 continua a acobertá-lo como restrito para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra).”¹

11. No entanto, em decorrência do direito assegurado pelo inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal (CF)³, essa restrição pode ser excepcionalmente afastada pela autoridade instauradora quando o terceiro comprovar, de modo fundamentado, direito ou

3 *“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”*

interesse particular legítimo sobre documentos ou informações constantes em procedimento acusatório.

12. Nesse caso, o acesso deve ser limitado ao conteúdo suficiente para garantir o exercício do direito do terceiro ou o atendimento de seu interesse pessoal e “*assegurado (...) por meio de certidão, extrato ou cópia*”, nos termos do § 2º do art. 7º da LAI, desde que os dados não estejam protegidos por sigilo fiscal, bancário, telemático ou outros legalmente previstos – visto que esses exigem, para compartilhamento, autorização judicial –, não se permitindo, de modo algum, que terceiro acompanhe a Sinac ou o PAD.

13. Reconhecido o direito excepcional de acesso a documentos ou informações de procedimento acusatório por terceiro, se esse desejar realizá-lo por meio de procurador, também é indispensável que o instrumento do mandato seja especial.

14. O sigilo imposto a terceiro vale igualmente para o representante ou o denunciante, bem como a possibilidade excepcional e restrita de acesso aos autos.

15. Por fim, a presente Nota Técnica trata do acesso em sentido amplo, compreendendo o fornecimento de cópias dos autos e de informações neles constantes, e aplica-se, no que for cabível, ao processo administrativo de responsabilização (PAR) de pessoa jurídica em razão de atos lesivos praticados contra a Administração Pública.

III - Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o acesso a Sinac ou a PAD deve ser garantido de forma irrestrita ao acusado;
- b) o acesso a Sinac ou a PAD deve ser garantido ao procurador do acusado nos limites do instrumento do mandato; e
- c) terceiros têm acesso restrito a Sinac ou a PAD até o julgamento.

17. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2012/3.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital
Marcela José Butruce
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
Marcos Salles Teixeira
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/14.

Assinatura digital
Fernando Lopes Pauletti
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Corregedor-Adjunto

**Nota Técnica Coger nº 2021/15****Data: 9 de setembro de 2021**

Assunto: Acesso a procedimentos correccionais na fase de admissibilidade

FASE DE ADMISSIBILIDADE. ACESSO A PROCEDIMENTO CORRECCIONAL. POSSIBILIDADES E RESTRIÇÕES.

Em regra, o servidor ou o seu procurador têm direito ao acesso a procedimento correccional instaurado contra aquele, em curso na fase de admissibilidade. O acesso a essa espécie de procedimento por terceiros é excepcional.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB (Coger) acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata do acesso a procedimento correccional pelo servidor contra o qual esse foi instaurado, pelo seu procurador ou por terceiros durante a fase de admissibilidade.

II - Fundamentos

2. A fase de admissibilidade de denúncia ou representação contra servidor da RFB inicia-se, em regra, no que se denomina subfase investigativa, com a execução de procedimento correccional investigativo pelo Grupo Nacional de Investigação (GNI), conforme estabelecido pela Ordem de Serviço Coger nº 1, de 27 de junho de 2019:

“Art. 1º As denúncias e representações alusivas a fatos irregulares praticados por servidores públicos ou (...) de responsabilidade de pessoa jurídica (...) recebidas pela Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser encaminhadas aos Coordenadores do Grupo Nacional de Investigação (GNI).

Parágrafo único. O encaminhamento (...) deverá ser realizado por meio de processo administrativo sigiloso (...).

Art. 3º (...) o processo será encaminhado para os Coordenadores do Grupo Nacional de Pareceristas (GNP) ou distribuído entre os servidores

componentes do GNI, para fins de execução (...) dos procedimentos correccionais investigativos”.

3. Inicialmente, a Controladoria-Geral da União (CGU) estabeleceu três procedimentos investigativos, no art. 5º da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, a saber, a investigação preliminar, a sindicância investigativa e a sindicância patrimonial:

“Art. 5º São procedimentos correccionais investigativos:

*I - a **investigação preliminar (IP)**;*

*II - a **sindicância investigativa (SINVE)**; e*

*III - a **sindicância patrimonial (SINPA)**.*

Parágrafo único. Os órgãos (...) do Poder Executivo federal poderão normatizar internamente procedimentos disciplinares de natureza investigativa”. (Grifou-se)

4. Recentemente, a CGU, por meio da sua Corregedoria-Geral da União (CGU/CRG) publicou a Instrução Normativa CGU/CRG nº 8, de 19 de março de 2020, acrescentando ao rol acima mais um procedimento investigativo, a investigação preliminar sumária:

*“Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo Federal (...) poderão realizar apurações de irregularidades por meio de **Investigação Preliminar Sumária (IPS)** quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a imediata instauração do processo correccional.” (Grifou-se)*

5. No âmbito interno, a investigação preliminar sumária é suprida pela análise preliminar, definida no § 1º do art. 3º da Portaria Coger nº 168, de 10 de junho de 2019:

“Art. 3º Compete aos Coordenadores do GNI determinar a realização de análise preliminar (ANPRE) e diligência investigativa (DINVE), sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 1º Considera-se ANPRE o procedimento correccional investigativo, iniciado de ofício ou à vista de representação ou denúncia, com o objetivo de identificar indícios de materialidade e de autoria de fatos irregulares praticados por servidores públicos ou de atos lesivos à Administração Pública federal de responsabilidade de pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que justifiquem a instauração dos procedimentos correccionais investigativos previstos no art. 5º ou dos procedimentos correccionais acusatórios previstos nos incisos I, II, III e VII do art. 6º, ambos da Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018.”

6. Também em regra, a fase de admissibilidade de denúncia ou representação contra servidor da RFB prossegue, após a subfase investigativa, no que se denomina subfase analítica, com a elaboração de parecer jurídico-principiológico pelo Grupo Nacional de Pareceristas (GNP), novamente conforme estabelecido pela Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2019:

“Art. 4º Após a remessa do processo pelo GNI, os Coordenadores do GNP o distribuirá entre os membros do GNP para fins de elaboração de parecer com vistas a subsidiar a decisão da autoridade competente para realização de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1º da Portaria Coger-MF nº 24, de 29 de outubro de 2013, e do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.”

7. Os procedimentos correccionais na fase de admissibilidade possuem caráter inquisitorial, ou seja, dispensam a observância dos princípios da ampla defesa e do

contraditório – todavia não podem resultar em sanção disciplinar.

8. Logo a Coger não precisa notificar o servidor investigado da abertura de procedimento dessa natureza e espontaneamente lhe conceder acesso aos autos, tampouco o comunicar do andamento dos trabalhos ou intimá-lo para a realização de diligências e para a elaboração de defesa.

9. Entretanto, caso esse agente público ou o seu procurador solicitem acesso aos autos, tal pedido não deve ser negado, por força do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), o qual garante que *“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular”*, sob pena, inclusive, de cometimento de crime de abuso de autoridade, tipificado na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019:

“Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível”.

10. Tal dispositivo ressalva apenas os documentos alusivos a diligências ainda em andamento ou que apontem para a realização de pesquisas futuras, cujo conhecimento prévio pelo investigado ou pelo mandatário possa comprometer a investigação. Desse modo, convém que o servidor ou a comissão encarregada dos trabalhos investigativos autue essas peças somente após concluídas as ações decorrentes, de forma evitar tanto o comprometimento das investigações em curso quanto uma conclusão precipitada e incompleta a respeito do trabalho ou de pessoas arroladas nos documentos ou diligências.

11. A CGU manifestou-se nesse sentido:

“orienta-se às comissões a não obstruir [sic] o acesso do investigado, ou de seu advogado (...), desde que apresente a procuração, mesmo em procedimentos inquisitivos, ao acervo probatório já coligido (...), o investigado tem direito de acesso à informação antes mesmo da conclusão da investigação (...).

Ressalva-se que a autoridade competente poderá delimitar o acesso do investigado e do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (...). Entretanto, o (...) sigilo interno não afasta definitivamente o acesso à informação, somente posterga (...) para momento ulterior, quando a disponibilidade da informação não mais seja capaz de prejudicar o interesse social de buscar a verdade e punir os infratores.”¹

12. No caso de pedido de acesso a procedimento correcional na fase de admissibilidade formulado por terceiro – agente público ou não –, os órgãos integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo federal devem observar o Enunciado CGU/CCC nº

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 48. p. 50. Acesso em: 9 set. 2021.

14, de 31 de maio de 2016:

*“Os procedimentos disciplinares têm **acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.**” (Grifou-se)*

13. Portanto a autoridade instauradora só deve permitir que um terceiro tenha acesso a procedimento correcional nessa fase se esse comprovar, de maneira fundamentada, direito ou interesse legítimo, limitando o acesso àquilo que for absolutamente necessário ao exercício desse direito ou à satisfação de tal interesse.

14. Mesmo se esse terceiro for o representante ou o denunciante, tal condição não lhe garante acesso irrestrito aos autos do procedimento, cabendo apenas lhe comunicar as providências adotadas, em linha extensiva do que determina a Portaria ME/SE nº 21.527, de 29 de setembro de 2020:

“Art. 8º A Ouvidoria deverá apresentar resposta conclusiva ao denunciante no prazo de trinta dias, prorrogáveis, mediante justificativa, por igual período.

Parágrafo único. Entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre encaminhamento a órgãos apuratórios competentes e procedimentos a serem adotados ou, ainda, sobre arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida, motivadamente.”

15. Independentemente de a solicitação de acesso a procedimento correcional na fase de admissibilidade ser feita pelo servidor investigado, pelo seu procurador ou por terceiro, é necessário maior cautela quanto a dados sigilosos, que exigem autorização judicial para serem consultados (salvo, obviamente, se referentes ao próprio solicitante). Nessa situação, o acesso deve ser permitido apenas em relação àqueles elementos não abrangidos por cláusulas de sigilo, conforme dispõe o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

“§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

16. Por fim, reitera-se que a presente Nota Técnica aplica-se indistintamente aos procedimentos correccionais na fase de admissibilidade em trâmite tanto no GNI quanto no GNP, abarcando, inclusive, no que for cabível, a fase de admissibilidade que antecede o processo administrativo de responsabilização (PAR) de pessoas jurídicas em razão de atos lesivos à Administração Pública e que o acesso aqui tratado deve ser entendido em sentido amplo, compreendendo o fornecimento de cópias dos autos e de informações neles constantes.

III - Conclusão

17. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) em regra, o servidor ou o seu procurador têm direito ao acesso a procedimento correcional na fase de admissibilidade, contra aquele instaurado, caso solicitem;
- b) o acesso a essa espécie de procedimento por terceiros é excepcional.

18. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2012/2.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/15.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota Técnica Coger nº 2021/16

Data: 9 de setembro de 2021

Assunto: Exercício de atividade incompatível com as atribuições de cargo público

INCOMPATIBILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES. ÂNIMO SUBJETIVO.

O ilícito caracterizado pela prática de atividade incompatível com o exercício de cargo público pode ter natureza culposa ou dolosa. A culpa ou o dolo define o enquadramento desse ilícito no inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou como improbidade administrativa que causa conflito de interesses, respectivamente.

I - Relatório

1. No uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 354 e pelo inciso I do art. 355, ambos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da RFB acerca do assunto em epígrafe, bem como a elucidar possíveis controvérsias, emite-se a presente Nota Técnica, a qual trata do ânimo subjetivo do servidor como determinante para o enquadramento de ilícito caracterizado pelo exercício de atividade incompatível com as atribuições de cargo público.

II - Fundamentos

2. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, proíbe que o servidor exerça atividade incompatível com as atribuições do seu cargo:

*“Art. 117. Ao servidor é **proibido**:*

(...)

*XVIII - **exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;**” (Grifou-se)*

3. No caso de descumprimento desse dispositivo, a referida norma determina que seja imposta ao infrator a penalidade de suspensão, conforme leitura conjunta do art. 129, do *caput* do art. 130 e do inciso XIII do art. 132:

“Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de

proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional (...) que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a (...) demissão (...).

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.”

4. Já a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, ao incluir o exercício de atividade incompatível com as atribuições de cargo público como uma das espécies do gênero infracional conflito de interesses – e, por conseguinte, como ato de improbidade administrativa –, estabelece a aplicação de penalidade expulsiva ao agente público que assim agir:

“Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo (...) no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

*III - **exercer**, direta ou indiretamente, **atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo** (...), considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

(...)

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º (...) desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação (...) de demissão (...), ou medida equivalente.” (Grifou-se)

5. Não há falar em revogação da primeira parte do inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, pela Lei nº 12.813, de 2013, pois, embora a incompatibilidade prevista naquele dispositivo e o conflito de interesses definido no inc. III do art. 5º dessa Lei sejam condutas semelhantes, estão sujeitos à aplicação de penalidades diferentes.

6. Um ilícito pode, então, ser enquadrado no inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990 – cuja violação redundaria na suspensão do servidor infrator –, ou no inciso IV do art. 132 dessa mesma norma, combinado com os arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013 – resultando na aplicação de demissão ou cassação de aposentadoria. O determinante para o enquadramento em um ou outro dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, é o elemento subjetivo com que o desvio funcional foi praticado.

7. A existência do dolo é imprescindível para a configuração de improbidade administrativa, não se admitindo, na instância disciplinar, modalidade culposa de tal ato irregular.

8. Contrariamente, “os ilícitos previstos nos incisos (...) XVIII do art. 117 da Lei nº

8.112/90 (...) *pressupõem, do ponto de vista subjetivo, ânimo culposo do agente faltoso*¹.

9. Desse modo, o exercício de atividade incompatível com as atribuições de cargo público só pode ser caracterizado como o conflito de interesses previsto no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013 – e, conseqüentemente, ter como efeito a aplicação de penalidade expulsiva, em razão da configuração de ato de improbidade administrativa –, se for comprovado o dolo por parte do agente público, ou seja, se demonstrado que esse tinha consciência da incompatibilidade, em razão de manifestação anterior de autoridade competente acerca dessa característica ou quando essa for evidente.

10. Caso não seja constatada a intenção do servidor em exercer atividade incompatível com o seu cargo nem a consciência do ilícito cometido, não há falar em conflito de interesses nos termos definidos pela Lei nº 12.813, de 2013, e em improbidade administrativa. O desvio funcional caracterizado tão somente pela culpa deve ser enquadrado na incompatibilidade da primeira parte do inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e punido com suspensão. Obviamente, se depois de aplicada essa pena o servidor reincide no exercício da atividade incompatível com o cargo, cabe qualificar essa reincidência como improbidade administrativa importante conflito de interesses.

11. A Controladoria-Geral da União (CGU) trata do tema da seguinte forma:

“O conflito de interesses, apesar de ter sido indiretamente mencionado na Lei nº 8.112/90 (...), apenas ganhou conceituação conclusiva com a edição da Lei nº 12.813/13 (...)

*A legislação assimilou o conflito de interesses à improbidade administrativa, não se podendo, contudo, negar a semelhança entre condutas previstas na Lei nº 12.813/13 e descrição de ilícitos disciplinares trazida pela Lei nº 8.112/90, (...) se verifica a imprescindibilidade, em se tratando da apuração disciplinar, de que seja avaliado o **elemento subjetivo da conduta do agente**. (...) além de ser determinante para a própria responsabilização, o **elemento subjetivo poderá nortear, inclusive, o enquadramento legal mais adequado**, se houver mais de uma possibilidade nas normas sob análise.*

(...) para fins disciplinares, o elemento subjetivo da improbidade administrativa é o dolo, entendido como intenção ou, minimamente, consciência da ilicitude da conduta.

(...) algumas das ilicitudes descritas na Lei de Conflito de Interesses, sobretudo (...) nos incisos (...) III (...) do artigo 5º, não dependem de obtenção de resultado ou sequer de expectativa de resultado. A prática da conduta descrita na norma, por si só, já pode caracterizar o ilícito. Nestes casos, o dolo deve ser verificado como a consciência do agente de figurar na situação descrita como irregular.

*Ainda em se tratando da semelhança entre os tipos, (...) a **penalidade decorrente da subsunção à Lei nº 12.813/13, sempre é a mais gravosa – demissão por improbidade administrativa***² (Grifou-se)

12. Por fim, a presente Nota Técnica refere-se à incompatibilidade entre o cargo público e o exercício de atividade privada, não se confundindo com a acumulação ilegal de

1 BRASIL. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília, jan. 2021. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf>. p. 289. Acesso em: 9 set. 2021.

2 Ibid. p. 244. p. 249/250.

cargos, empregos ou funções públicas.

III - Conclusão

13. Diante do exposto, conclui-se que:
- a) o elemento subjetivo define se o exercício de atividade privada incompatível com as atribuições de cargo público deve ser enquadrado no inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, ou no inciso IV do art. 132 dessa mesma Lei, combinado com os arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429, de 1992, e o inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013;
 - b) o exercício culposo de atividade privada incompatível com as atribuições de cargo público deve ser enquadrado no inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, suspendendo-se o servidor infrator; e
 - c) o exercício doloso de atividade privada incompatível com as atribuições de cargo público deve ser enquadrado no inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com os arts. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429, de 1992, e o inciso III do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, que define o conflito de interesses, aplicando-se ao servidor infrator penalidade expulsiva, por configurar improbidade administrativa.
14. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2014/1.

À consideração do Corregedor-Adjunto.

Assinatura digital

Marcela José Butruce

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

Marcos Salles Teixeira

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2021/16.

Assinatura digital

Fernando Lopes Pauletti

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Corregedor-Adjunto